



MENSAGEM Nº 68/2021

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1322/2021
Data: 21/05/2021 - Horário: 15:42
Legislativo - PLC 6/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar, objetivando estabelecer novas regras de previdência social aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Pato Branco/PR.

O objetivo do Projeto de Lei Complementar tem por premissa, estabelecer novas regras de funcionamento do RPPS do Município de Pato Branco, em conformidade com as novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 19 de maio de 2021.

Contempla, inclusive, a alteração da alíquota patronal do município de Pato Branco, de 14 para 18% (dezoito por cento), com a discriminação abaixo do respectivo impacto financeiro orçamentário:

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

ANO	IMPACTO - (R\$)	% RCL
2021	14.694.225,39	4,21%
2022	15.428.936,66	4,21%
2023	16.200.383,49	4,21%

PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADAS

- * RCL - Receita Corrente Líquida
Impacto projetado para folha:
- Base de contribuição previdência: R\$ 6.279.583,49
 - Novo percentual: 18% (dezoito por cento)
 - Valor pago mensal: R\$ 1.130,325,03 x 13 competências, incluindo gratificação natalina
 - O impacto do ano de 2021 será proporcional, considerando a data da nova lei.
 - Para os anos de 2022 e 2023 foi projetado reajuste de 5%, tanto na receita corrente líquida, quanto nas despesas do projeto.



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Receita Corrente Líquida	R\$ 349.344,900,12
Índice de gastos com pessoal atualizado	42,30%
Limite de alerta	48,60%
Limite prudencial	51,30%
Limite constitucional máximo	54,00%
Demonstrativo da despesa com pessoal Orçamento fiscal e da Seguridade Social Período: Janeiro a Dezembro de 2020	

Vislumbramos, que a única saída para a continuidade do Instituto de Previdência é adoção na íntegra das regras da União, instituídas pela EC 103/2019, visto que os estudos apontam que o déficit atuarial será reduzido de R\$ 452,9 milhões para R\$ 176,7 milhões, conforme **PARECER ATUARIAL** anexo ao projeto, dentro da seguinte perspectiva:

CENÁRIO VIGENTE: DÉFICIT ATUARIAL DE R\$ 452,9 MILHÕES (sem plano de amortização)
- aporte para déficit constante de R\$ 35,33 milhões / ano, a partir de 2023 até 2054.

CENÁRIO PROPOSTO DE REMUNERAÇÃO COM VENCIMENTO + ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: DÉFICIT ATUARIAL DE R\$ 387 MILHÕES (sem plano de amortização)
- aporte para déficit constante de R\$ 30,16 milhões / ano, a partir de 2023 até 2054.

1) CENÁRIO PROPOSTO + ALÍQUOTAS SEGURADOS DE 14%: DÉFICIT DE R\$ 359,4 MILHÕES (sem plano de amortização) - aporte para déficit constante de R\$ 28 milhões / ano, a partir de 2023 até 2054.

2) IDADES DE APOSENTADORIA DA EC Nº 103/2019 (com regras de transição da União): DÉFICIT DE R\$ 256,7 MILHÕES (sem plano de amortização) - aporte para déficit constante de R\$ 19,93 milhões / ano, a partir de 2023 até 2054.

3) COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENEFÍCIOS NO QUE EXCEDE A 1 SM: DÉFICIT DE R\$ 214 MILHÕES (sem plano de amortização) - aporte para déficit constante de R\$ 16,63 milhões / ano, a partir de 2021 até 2054.



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



4) ALÍQUOTA PATRONAL NORMAL DE 18%: DÉFICIT DE R\$ 176,7 MILHÕES (sem plano de amortização) - aporte para déficit constante de R\$ 13,60 milhões / ano, a partir de 2021 até 2054.

Face ao exposto, espera-se que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, ao mesmo tempo em que reiteramos a Vossas Excelências nossas considerações.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 21 de maio de 2021.


ROBSON CANTU
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6 /2021

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 19 de maio de 2021.

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Pato Branco, fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 19 de maio de 2021.

Art. 2º O Município de Pato Branco, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, referenda integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal, e as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, nos seguintes termos:

I. O Município, instituirá, por meio de Lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderá, ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º. Enquanto houver **deficit** atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 2º. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º para equacionar o **deficit** atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 3º. A contribuição extraordinária de que trata o § 2º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do **deficit** e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

II. Ficam referendados as seguintes revogações previstas no art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

§ 1º. o § 21 do art. 40 da CF;

§ 2º. os arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

§ 3º o art. 3º da EC nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, o



servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS, será aposentado, nos termos do Art. 60-B da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, conforme disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos municipais serão aposentados:

- I. voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
 - b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- II. por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

§ 2º Os servidores públicos Municipais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - titular do cargo municipal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o inciso I do § 2º, deste artigo, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da Município de Pato Branco, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público municipal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 4º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, as seguintes disposições:

I. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social municipal, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **inciso I** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **inciso I** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, apurado na forma da lei, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no inciso I e no § 1º, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria compulsória, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem o § 2º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos



MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 6º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte concedido nos termos de lei, aplica-se ao segurado do RPPS, falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar, ao equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.



MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



§ 7º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores do Município de Pato Branco, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 7º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

- I. alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;
- II. art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;
- III. inciso I do § 1º, incisos I e II do § 2º e § 5º do art. 3º desta Lei, e Artigos 60-C, 60-D e 60-E da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 8º A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 1º A alíquota a que se refere o caput será considerado, o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



I – de R\$ 0,1 (um centavo) até R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), aplicação da alíquota de 11% (onze pontos percentuais);

II – de R\$ 1.100,01 (um mil, cem reais e um centavo), até R\$ 2.203,48 (dois mil, duzentos e três reais e quarenta e oito centavos), aplicação da alíquota de 12,50% (doze vírgula cinquenta pontos percentuais);

III – de R\$ 2.203,49 (dois mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos), até R\$ 3.305,22 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos), aplicação da alíquota de 15,50% (quinze vírgula cinquenta pontos percentuais);

IV - de R\$ 3.305,23 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e três centavos), até R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), aplicação da alíquota de 17,50% (dezessete vírgula cinquenta pontos percentuais);

V – de R\$ 6.433,58 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), até R\$ 11.017,42 (onze mil, dezessete reais e quarenta e dois centavos), aplicação da alíquota de 18% (dezoito pontos percentuais);

VI – de R\$ 11.017,43 (onze mil, dezessete reais e quarenta e três centavos), até R\$ 22.034,83 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), aplicação da alíquota de 20% (vinte pontos percentuais);

VII – de R\$ 22.034,84 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), até R\$ 24.949,87 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), aplicação da alíquota de 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta pontos percentuais);

§ 2º Os valores previstos no § 1º, serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, e aos valores do subsídio do prefeito como teto de remuneração, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 3º A base de contribuição do servidor, prevista no § 1º, será aquela composta:

I - pelas verbas permanentes, constituída pelo vencimento do cargo efetivo e o adicional por tempo de serviço; e

II – pelo valor pago a título de plantão médico, aos servidores ocupantes exclusivamente do cargo de médico plantonista, que estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, incluído o adicional por tempo de serviço.

§ 4º As alíquotas a que se refere este artigo, poderão ser revisadas anualmente, por meio de Lei, a fim de garantir, o recolhimento de contribuições, em percentual de alíquota efetiva não inferior às contribuições dos servidores da União, nos termos do disposto no § 4º, artigo 9º da EC nº 103/2019, enquanto existir déficit atuarial.



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Art. 9º A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 18% (dezoito por cento), incidentes sobre a base de contribuição de que trata o § 3º do artigo 8º, desta lei.

Parágrafo único: A alíquota patronal definida no *caput* poderá ser revisada, por meio de Lei, visando redução do déficit atuarial.

Art. 10 O valor dos proventos de inatividade para os servidores que possuem o direito se aposentar com a integralidade da última remuneração, bem como a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para fins de apuração das limitações remuneratórias previstas na Constituição Federal, na forma do § 8º do Artigo 60-C da Lei Orgânica Municipal, será definido pela seguinte fórmula genérica, atendendo-se o princípio contributivo:

$$PI/RCE = (V) + (ATS)$$

Onde:

PI= Provento de inatividade

RCE = Remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria

V = Vencimento do cargo efetivo

ATS = Adicional por tempo de serviço

§ 1º O vencimento e o adicional por tempo de serviço será o constante no último contracheque do servidor.

§ 2º A apuração da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para fins de apuração das limitações remuneratórias previstas na Constituição Federal, para os servidores que estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, será apurado na forma dos incisos I e II, do § 8º do Artigo 60-C da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Eventuais faltas injustificadas do servidor deverão abater da base de cálculo de contribuição, dos servidores que possuem o direito de se aposentar com base na média aritmética desde julho de 1994, ou desde a admissão, se posterior, caso não tenha havido contribuição previdenciária integral.

Art. 11. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor:

- I. em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;
- II. para os demais dispositivos, no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do *caput*, a exigência das alíquotas de contribuição:



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



- I. dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 61 da Lei Complementar Municipal nº 74, de 23 de abril de 2018;
- II. dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 61 da Lei Complementar Municipal nº 74, de 23 de abril de 2018, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições da Lei Ordinária Municipal nº 5.256, de 7 de dezembro de 2018.

Art. 14. Também ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins e a quem interessar possa, que os valores orçados pelo Município para o pagamento da alíquota patronal, em decorrência do anexo projeto de lei, que altera o percentual de 14 para 18% (dezoito por cento), têm adequação orçamentária e financeira, de acordo com a lei orçamentária anual, e ainda, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

E, por ser a mais pura expressão da verdade, firmamos o presente.

Pato Branco/PR, 21 de maio de 2021

IVAN FERNANDO PAULA DE LIMA

Secretário de Administração e Finanças

ROBSON CANTU

Prefeito Municipal



Canoas (RS), 04 de março de 2021.

Senhor

Ademilson Cândido Silva

Diretor Presidente – PATOPREV

Pato Branco – PR

Ref.: Parecer 2021.01-01 – Situação Atuarial PATOPREV

Prezado Senhor,

Versa o presente parecer acerca da consulta formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO - PATOPREV, por meio de e-mail encaminhado no dia 02/03/2021, solicitando "(...) PARECER TÉCNICO ATUARIAL, visando instruir projeto de lei a ser enviado para o Poder Legislativo Municipal." com a descrição dos impactos de medidas que podem ser tomadas relativas às alterações nas regras de benefícios bem como no plano de custeio do RPPS.

As medidas tratadas seriam as contidas nos projetos de lei a serem apresentados pelo Município de Pato Branco (PR) à Câmara de Vereadores, que contemplariam as seguintes alterações nas normas locais, conforme e-mail já referendado:

- I. restrição da remuneração de contribuição dos servidores ativos para as rubricas permanentes, apenas (vencimento mais adicional por tempo de serviço);
- II. alteração da alíquota normal dos segurados de 11% para 14%;
- III. implantação de novo cálculo para concessão de pensões, implantação de novas regras de concessão de aposentadorias, permanentes e de transição, para todos os servidores, no modelo da União;
- IV. redução da isenção sobre a contribuição dos aposentados e pensionistas para 1 salário mínimo; e
- V. alteração da alíquota normal patronal de 14% para 18%."

Para tanto, salientamos que nos reportaremos aos parâmetros gerais adotados na Avaliação Atuarial 2020 executada para este PATOPREV, cuja data base foi 31/12/2019.

Com base no plano de custeio proposto e nos benefícios cobertos pelo PATOPREV, bem como nos regimes financeiros, métodos de financiamento, hipóteses atuariais adotadas e ainda nas informações cadastrais e financeiras, apurou-se os seguintes valores de impactos atuariais, referentes a cada medida proposta pelo Município de Pato Branco (PR):

TABELA 1. IMPACTOS ATUARIAIS


Medida proposta	Impacto atuarial	Resultado (Déficit Atuarial)
Resultado Atuarial oficial - 31/12/2019	-	R\$ 452,9 milhões
Restrição da remuneração de contribuição dos servidores ativos para as rubricas permanentes, apenas (vencimento mais adicional por tempo de serviço)	R\$ 65,9 milhões	R\$ 387 milhões
Alteração da alíquota normal dos segurados de 11% para 14%	R\$ 27,6 milhões	R\$ 359,4 milhões
Implantação de novo cálculo para concessão de pensões, implantação de novas regras de concessão de aposentadorias, permanentes e de transição, para todos os servidores, no modelo da União	R\$ 102,7 milhões	R\$ 256,7 milhões
Redução da isenção sobre a contribuição dos aposentados e pensionistas para 1 salário mínimo	R\$ 42,7 milhões	R\$ 214 milhões
Alteração da alíquota normal patronal de 14% para 18%	R\$ 37,3 milhões	R\$ 176,7 milhões
Impacto atuarial total	R\$ 276,2 milhões	-

Conclui-se, portanto, que o impacto atuarial do conjunto das medidas supramencionadas acarretaria uma redução do passivo atuarial correspondente a R\$ 276,2 milhões para o PATOPREV, acarretando, por conseguinte, na redução do plano de equacionamento do déficit atuarial a ser dimensionado quando da execução da Avaliação Atuarial posterior às alterações efetivamente aprovadas pela Casa Legislativa.

Ressalvamos, por fim, que os resultados e impactos apresentados sofrerão alterações quando da realização da Avaliação Atuarial 2021, relativa ao encerramento do exercício de 2020, quando serão consideradas as informações cadastrais mais atualizadas bem como as novas hipóteses mínimas necessárias para o atendimento da legislação, no que se refere à matéria atuarial.

Sendo o que tínhamos para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Guilherme Walter
 Atuarial MIBA n° 2.091
 Lumens Atuarial





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal do Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1414/2021
Data: 31/05/2021 - Horário: 10:09
Legislativo - REQ 584/2021



Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

RECEBIDO
Data 31/5/2021 Hora _____
Assinatura _____
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

APROVADO
Data 01/05/2021
Assinatura _____
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 584/2021

Requer Ao Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco/ Mesa Diretora que contrate empresa especializada para realizar parecer atuarial da situação atual da PATOPREV, afim de instruir o Projeto de Lei complementar 6/2021 que modifica o regime próprio de previdência do Município de Pato Branco.

O vereador infra-assinado, Eduardo Albani Dala Costa - MDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao Presidente da Câmara e ou a Mesa Diretora que contrate uma empresa especializada para realizar parecer de cálculo atuarial da situação atual da PATOPREV, afim de instruir o Projeto de Lei Complementar nº 6/2021 que modifica o regime próprio da previdência do Município de Pato Branco.

O pedido justifica-se para que os vereadores possam fazer uma avaliação entre os pareceres afim de melhor decidir os rumos da previdência municipal.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 03 de maio de 2021.

Câmara Munic. Pato Branco
Maria Cristina Hamera
Vereadora - PV
Câmara Munic. Pato Branco
Marcos J. Marini
Vereador - Podemos

Câmara Munic. Pato Branco
Romulo Fagglon
Vereador - PSL

Eduardo Albani Dala Costa
Vereador - MDB
Câmara Munic. Pato Branco
Dirceu L. Boaretto
Vereador - Podemos

Câmara Munic. Pato Branco
Januário Koslinski
Vereador - PSDB



Ofício Nº 018/2021

Pato Branco, em 07 de junho de 2021

Senhor Presidente

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1470/2021
Data: 07/06/2021 - Horário: 11:57
Administrativo

Atendendo solicitação, encaminhamos PROJETO DE LEI comentado, que trata da Modificação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco.

Considerando a complexidade que envolve a matéria, o presente documento tem por objetivo esclarecer e elucidar diversos tópicos que trata a reforma da previdência a nível local, sem prejuízos de demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

EM ANEXO:

- a) Projeto de Lei complementar comentado;
- b) Resumo da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que altera o sistema de Previdência Social;
- c) Documento elaborado pela SPREV - "Aplicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios".

Colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos

Atenciosamente,

Ademilson Cândido Silva

DIRETOR PRESIDENTE PATOPREV

A Sua Excelência o Senhor

JOECIR BERNARDI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PATO BRANCO PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ /2021

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 19 de maio de 2021.

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Pato Branco, fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 19 de maio de 2021.

Art. 2º O Município de Pato Branco, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, referenda integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal, e as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, nos seguintes termos:

I. O Município, instituirá, por meio de Lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderá, ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º Enquanto houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 2º. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 3º. A contribuição extraordinária de que trata o § 2º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

II. Ficam referendadas as seguintes revogações previstas no art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

§ 1º, o § 21 do art. 40 da CF;

- GARANTIA A ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO ATÉ O DOBRO DO TETO DO RGPS/INSS PARA PORTADORES DE DOENÇA INCAPACITANTE.

§ 2º, os arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

ART.2º EC/41=POSENTADORIA AOS 53/48 ANOS DE IDADE H/M MEDIANTE PEDÁGIO E REDUTOR DA MÉDIA.

Comentado [ACS1]: DE ACORDO COM A EC103 E LEI ORGÂNICA 24/2021

EC103/19 para discussão da TABELA PROGRESSIVA

- I. Referendo na nova redação do artigo 149 da CF
- II. Referendo nas revogações previstas no Art.35 da EC103/19

REFERENDO NA NOVA REDAÇÃO DO ART 149 DA CF PROMOVIDA PELO ART 1º DA EC103/19

REFERENDO NAS REVOGAÇÕES

ART.6º EC41 GARANTIA DA INTEGRALIDADE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO AOS 60/55 ANOS H/M COM 35/30 CONTRIBUIÇÃO H/M

§ 3º o art. 3º da EC nº 47, de 5 de julho de 2005.

GARANTIA DA INTEGRALIDADE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO MEDIANTE PONTUAÇÃO 95/85 (H/M) COM CONTRIBUIÇÃO MÍNIMA 35/30 ANOS (H/M)

Art. 3º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS, será aposentado, nos termos do Art. 60-B da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, conforme disposto neste artigo.

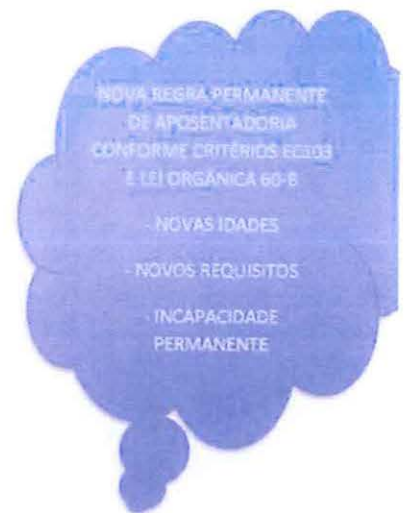
§ 1º Os servidores públicos municipais serão aposentados:

- I. voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
 - b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- II. por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

§ 2º Os servidores públicos Municipais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - titular do cargo municipal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.



§ 3º A aposentadoria a que se refere o inciso I do § 2º, deste artigo, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da Município de Pato Branco, vedada a conversão de tempo especial em comum.



EM RELAÇÃO AS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO, EM ESPECIAL AS NRs DA CLT

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei. **REDUNDÂNCIA DA EC103**

§ 5º Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público municipal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.



APOSENTADORIA DEFICIENTE AINDA FICA VALENDO A LEI FEDERAL MAS SO QUE AGORA COM REQUISITOS MÍNIMOS DE SERVIÇO PÚBLICO E NO CARGO

COMENTARIO/OBSERVAÇÃO

NOVA REGRA PERMANENTE

REQUISITOS	PATOPEV	
	HOMEM	MULHER
IDADE MÍNIMA ANOS	65 PROFESSOR 60	62 PROFESSORA 57
TEMPO CONTRIBUIÇÃO ANOS	25	
TEMPO SERVIÇO PÚBLICO ANOS	10	
TEMPO CARGO ANOS	5	
REGRA DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO	60% DA MÉDIA + 2% POR ANO DE CONTRIBUIÇÃO QUE EXCEDER 20 ANOS	
FORMA DE REAJUSTE	INPC	
CÁLCULO REGRA PERMANENTE		
Tempo de Contribuição	% da média	
20 anos	60%	
21 anos	62%	
22 anos	64%	

...	...
25 anos	70%
...	...
40 anos	100%
41 anos	102%
42 anos	104%

REGRA PERMANENTE – APOSENTADORIA ESPECIAL

REQUISITOS	PATOPEV
IDADE MÍNIMA ANOS	60
TEMPO CONTRIBUIÇÃO ANOS	25 ANOS DE EXPOSIÇÃO
TEMPO SERVIÇO PÚBLICO ANOS	10
TEMPO CARGO ANOS	5
REGRA DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO	60% + 2% POR ANO DE CONTRIBUIÇÃO QUE EXCEDER 20 ANOS
FORMA DE REAJUSTE	INPC

APOSENTADORIA DEFICIENTE

APOSENTADORIA ESPECIAL DEFICIENTE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		
Grau de Deficiência	Tempo de Contribuição	
	Homem	Mulher
Deficiência Grave	25 anos	20 anos
Deficiência Moderada	29 anos	24 anos
Deficiência Leve	33 anos	28 anos
TEMPO SERVIÇO PÚBLICO ANOS	10	
TEMPO CARGO ANOS	5	
FORMA DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO	100% da média de contribuição	
FORMA DE REAJUSTE	INPC	

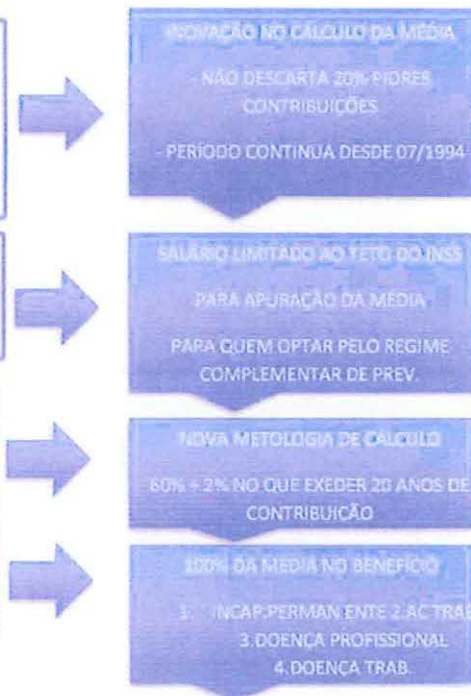
APOSENTADORIA ESPECIAL DEFICIENTE POR IDADE			
	IDADE	GRAU DE DEFICIÊNCIA	TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO
HOMEM	60	Independente	15 anos e comprovada a existência de deficiência por igual período
MULHER	55		
TEMPO SERVIÇO PÚBLICO ANOS	10		
TEMPO CARGO ANOS	5		
FORMA DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO	70% da média mais 1% ao ano que exceda 15 anos de contribuição, até o máximo de 100%.		
FORMA DE REAJUSTE	INPC		

Art. 4º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, as seguintes disposições:

I. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social municipal, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o inciso I será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no inciso I e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, apurado na forma da lei, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;



§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no inciso I e no § 1º, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria compulsória, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

METODOLOGIA CÁLCULO PARA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – 75 ANOS

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem o § 2º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

POSSIBILIDADE DE EXCLUIR DA MÉDIA OS VALORES REF. O TEMPO EXCEDENTE DO TEMPO MÍNIMO EXIGIDO DE CONTRIBUIÇÃO

§ 6º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte concedido nos termos de lei, aplica-se ao segurado do RPPS, falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar, ao equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

ESTABELECE NOVO MÉTODO CÁLCULO PENSÃO POR MORTE + 10% POR DEPENDENTE LIMITADO A 100%

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

INOVAÇÃO DA FCDB – IRREVERSIBILIDADE DA COTA

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

RÁTEIO DIFERENCIADO PARA DEPENDENTES INVÁLIDOS

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores do Município de Pato Branco, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Lei Complementar.



REGRAS VÁLIDAS PARA SOMENTE
 PARA PENSÕES CONCEDIDAS APÓS
 APROVAÇÃO DESTA LC

COMENTÁRIO/OBSERVAÇÃO

PENSÃO

O cálculo do benefício de pensão é aplicado sobre o valor da aposentadoria que o servidor recebia ou da aposentadoria por invalidez que teria direito na data do óbito, sobre esse valor os dependentes habilitados recebem um valor básico de cota familiar de 50% acrescido de 10% por dependente até o limite de 100%.

CÁLCULO DA PENSÃO	
Coeficiente do Benefício	Número de Dependentes
60%	1 dependente
70%	2 dependentes
80%	3 dependentes
90%	4 dependentes
100%	5 ou mais dependentes
CÁLCULO DA PENSÃO	
<i>Exemplo 1: Servidor Inativo com proventos de aposentadoria de R\$8.000 e 3 dependentes</i>	
Aposentadoria do Servidor	R\$ 8.000,00
Cota Familiar 50%	R\$ 4.000,00
Cota por dependente 10%	R\$ 800,00
Total da cota dependente por 3	R\$ 2.400,00
Total do benefício de Pensão	R\$ 6.400,00
DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS DEPENDENTES	
Dependente 1	R\$ 2.133,33 = 33%
Dependente 2	R\$ 2.133,33 = 33%

Dependente 3	R\$ 2.133,33 = 33%
<i>Exemplo 2: Servidor Ativo com 10 anos de Tempo de Contribuição e 2 dependentes</i>	
Cálculo da Aposentadoria por invalidez	
Média	R\$ 4.000,00
60% da média (60% pelos 10 anos + 2% x 0 anos excedentes)	R\$ 2.400,00
CÁLCULO DA PENSÃO	
Valor da Aposentadoria	R\$ 2.400,00
Cota Familiar 50%	R\$ 1.200,00
Cota por dependentes 10%	R\$ 240,00
Total da cota dependente por 2	R\$ 480,00
Total do benefício de Pensão	R\$ 1.680,00
DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS DEPENDENTES	
Dependente 1	R\$ 840,00 = 50%
Dependente 2	R\$ 840,00 = 50%

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 7º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

- I. alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;
ANTIGA REGRA PERMANENTE - 60/55 ANOS(H/M) COM 35/30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO(H/M)

DIREITO ADQUIRIDO ATÉ A DATA DA APROVAÇÃO DESTA LEI
TANTO NA APOSENTADORIA COMO NA PENSÃO

CONTINUIDADE DO DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA ATÉ APROVAÇÃO DE LEI QUE DEVERÁ ESTABELEÇER REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO
DEFINE QUAIS SÃO OS NOVOS BENEFÍCIOS COM DIREITO AO AP

- II. art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;
- **ART.2º EC/41=APOSENTADORIA AOS 53/48 ANOS DE IDADE H/M MEDIANTE PEDÁGIO E REDUTOR DA MÉDIA.**
 - **ART.6º EC41 GARANTIA DA INTEGRALIDADE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO AOS 60/55 ANOS H/M COM 35/30 CONTRIBUIÇÃO H/M**
 - **ART.3º DA EC47 - BENEFÍCIO COM GARANTIA DA INTEGRALIDADE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO MEDIANTE PONTUAÇÃO 95/85 (H/M) COM CONTRIBUIÇÃO MÍNIMA 35/30 ANOS (H/M)**
- III. inciso I do § 1º, incisos I e II do § 2º e § 5º do art. 3º desta Lei, e Artigos 60-C, 60-D e 60-E da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.
- NOVOS BENEFÍCIOS DA EC103 QUE DARÃO DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA:**
- **NOVA REGRA PERMANENTE 65/62 ANOS(H/M)**
 - **ESPECIAL AGENTES NOCIVOS - REGRA PERMANENTE**
 - **ESPECIAL PROFESSOR**
 - **ESPECIAL DEFICIENTE**
 - **NOVA REGRA TRANSITÓRIA PONTUAÇÃO**
 - **NOVA REGRA TRANSITÓRIA PEDÁGIO**
 - **NOVA REGRA TRANSITÓRIA ESPECIAL AGENTES NOCIVOS**

COMENTÁRIO/OBSERVAÇÃO

Art. 7º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido **ATÉ A DATA DA APROVAÇÃO DESTA LEI COMPLEMENTAR, PARA AS PREVISÕES DOS INCISOS I E II**, ou vier a cumprir **APÓS A APROVAÇÃO DESTA LEI COMPLEMENTAR, PARA A PREVISÃO DO INCISO III**, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

TECNICAMENTE O IDEAL SERIA INSERIR UM PARÁGRAFO ÚNICO NESTE ARTIGO 7º, OU UM INCISO IV COM A SEGUINTE REDAÇÃO:
... terá direito ao abono de permanência quem tiver cumprido até a data da publicação desta lei complementar nas hipóteses previstas nos incisos I e II, ou vier a cumprir após a aprovação

desta lei complementar, para a hipótese prevista no Inciso III, deste artigo.

Art. 8º A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 1º A alíquota a que se refere o caput será considerado, o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - de R\$ 0,1 (um centavo) até R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), aplicação da alíquota de 11% (onze pontos percentuais);
- II - de R\$ 1.100,01 (um mil, cem reais e um centavo), até R\$ 2.203,48 (dois mil, duzentos e três reais e quarenta e oito centavos), aplicação da alíquota de 12,50% (doze vírgula cinquenta pontos percentuais);
- III - de R\$ 2.203,49 (dois mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos), até R\$ 3.305,22 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos), aplicação da alíquota de 15,50% (quinze vírgula cinquenta pontos percentuais);
- IV - de R\$ 3.305,23 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e três centavos), até R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), aplicação da alíquota de 17,50% (dezessete vírgula cinquenta pontos percentuais);
- V - de R\$ 6.433,58 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), até R\$ 11.017,42 (onze mil, dezessete reais e quarenta e dois centavos), aplicação da alíquota de 18% (dezoito pontos percentuais);
- VI - de R\$ 11.017,43 (onze mil, dezessete reais e quarenta e três centavos), até R\$ 22.034,83 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), aplicação da alíquota de 20% (vinte pontos percentuais);
- VII - de R\$ 22.034,84 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), até R\$ 24.949,87 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), aplicação da alíquota de 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta pontos percentuais);

§ 2º Os valores previstos no § 1º, serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, e aos valores do subsídio do prefeito como teto de remuneração, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 3º A base de contribuição do servidor, prevista no § 1º, será aquela composta:

- I - pelas verbas permanentes, constituída pelo vencimento do cargo efetivo e o adicional por tempo de serviço; e
- II - pelo valor pago a título de plantão médico, aos servidores ocupantes exclusivamente do cargo de médico plantonista, que estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, incluído o adicional por tempo de serviço.

TABELA PROGRESSIVA

As alíquotas percentuais variaram entre 11% e 22,50%, a alíquota efetiva ficam entre 11% e 18,68%, de acordo com a base salarial por ocorrer um fatiamento salarial entre as aplicações das alíquotas.

ALÍQUOTA EFETIVA CONFORME A FAIXA

1ª fx - 11%
2ª fx - 11,75%
3ª fx - 13%
4ª fx - 15,19%
5ª fx - 16,36%
6ª fx - 18,18%
7ª fx - 18,68%

A nova base de contribuição será somada ao índice do vencimento e adicional por tempo de serviço. As verbas transitórias, tais como horas extras, adicional noturno, gratificações, adicionais, 1/3 de férias, entre outras, terão parte do Regime Complementar de Previdência, de forma opcional do servidor. Essa redução da base de cálculo vai incentivar a capitalização no Regime Complementar, ou a novidade da reforma. Também incidirá sobre a verba plantão, (para os médicos que não possuem o vencimento).

Em consonância com a EC103 e § 8º do artigo 60-C da Emenda à Lei Orgânica n.24/2019

§ 4º As alíquotas a que se refere este artigo, poderão ser revisadas anualmente, por meio de Lei, afim de garantir, o recolhimento de contribuições, em percentual de alíquota efetiva não inferior às contribuições dos servidores da União, nos termos do disposto no § 4º, artigo 9º da EC nº 103/2019, enquanto existir déficit atuarial.

Art. 9º A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 18% (dezoito por cento), incidentes sobre a base de contribuição de que trata o § 3º do artigo 8º, desta lei.

Parágrafo único: A alíquota patronal definida no caput poderá ser revisada, por meio de Lei, visando redução do déficit atuarial.

ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA PATRONAL DE 14 PARA 18%

Art. 10 O valor dos proventos de inatividade para os servidores que possuem o direito se aposentar com a integralidade da última remuneração, bem como a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para fins de apuração das limitações remuneratórias previstas na Constituição Federal, na forma do § 8º do Artigo 60-C da Lei Orgânica Municipal, será definido pela seguinte fórmula genérica, atendendo-se o princípio contributivo:

$$PI/RCE = (V) + (ATS)$$

Onde:

- PI= Provento de inatividade
- RCE = Remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria
- V = Vencimento do cargo efetivo
- ATS = Adicional por tempo de serviço

§ 1º O vencimento e o adicional por tempo de serviço será o constante no último contracheque do servidor.

§ 2º A apuração da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para fins de apuração das limitações remuneratórias previstas na Constituição Federal, para os servidores que estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, será apurado na forma dos incisos I e II, do § 8º do Artigo 60-C da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Eventuais faltas injustificadas do servidor deverão abater da base de cálculo de contribuição, dos servidores que possuem o direito de se aposentar com base na média aritmética desde julho de 1994, ou desde a admissão, se posterior, caso não tenha havido contribuição previdenciária integral.

FÓRMULA PARA APURAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA OS SERVIDORES QUE TEM DIREITO À INTEGRALIDADE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

VEDAÇÃO DE PROPORCIONALIZAR VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO.

Em consonância com a EC103 e § 8º do artigo 60-C da Emenda à Lei Orgânica n.24/2019.

Art. 11. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor:

A LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, EXCETO PARA A TABELA PROGRESSIVA E ALÍQUOTA PATRONAL, QUE TEM Q SER RESPEITADO O PERÍODO MÍNIMO DE 90 DIAS, É A NOVENTENA MONAGESIMAL.

- I. em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;
- II. para os demais dispositivos, no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição:

- I. dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 61 da Lei Complementar Municipal nº 74, de 23 de abril de 2018;
- II. dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 61 da Lei Complementar Municipal nº 74, de 23 de abril de 2018, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições da Lei Ordinária Municipal nº 5.256, de 7 de dezembro de 2018.

Art. 14. Também ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

REVOGA-SE de forma expressa

- Art. 23 aposentadoria por idade e tempo de contribuição (regra permanente atual)
- Art. 24 aposentadoria por idade
- Art. 26 pensão por morte
- Art. 37 aposentadoria 53/48 idades (H/M) mediante pedágio e redutor – art. 2º EC41
- Art. 38 aposentadoria por idade e tempo de contribuição – integralidade art.6º EC41
- Art. 39 aposentadoria por invalidez – art. 6º-A da EC41 - integralidade – incluído pela EC70
- Art. 40 aposentadoria regra 95-85 – art. 3º EC47

Fiquei em dúvida por tratar-se de revogação parcial (ou precisaria de uma análise mais criteriosa)

- Art. 20 do plano de benefícios
- Art. 21 aposentadoria por invalidez (tem novo regramento, contudo vários parágrafos ainda teriam validade – carece melhor análise)
- Art. 22 aposentadoria compulsória, altera a metodologia de cálculo



NO PERÍODO DA NOVENTENA NONAGESIMAL CONTINUA A CONTRIBUIÇÃO DE 11% SERVIDOR E 14% MUNICÍPIO.



RESUMO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019, QUE ALTERA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Renata Baars Paternostro
Consultora Legislativa da Área XXI
Previdência e Direito Previdenciário

NOTA TÉCNICA

DEZEMBRO DE 2019

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. NOVAS REGRAS PERMANENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	5
2. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL	9
3. REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA PARA QUEM INGRESSOU NO RPPS OU RGPS ANTES DA EC	10
4. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA O SETOR PÚBLICO	14
5. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA O RGPS	16
6. APOSENTADORIA DOS TITULARES DE MANDATO ELETIVO	17
7. OUTRAS ALTERAÇÕES	18

INTRODUÇÃO

Essa nota contém um resumo das matérias aprovadas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

A reforma traz, principalmente, critérios mais rígidos para acesso à aposentadoria e mudanças nas regras de cálculo, tanto no regime que atende majoritariamente aos trabalhadores do setor privado (Regime Geral de Previdência Social – RGPS) como no regime de servidores públicos da União (Regime Próprio de Previdência Social – RPPS). A maior parte das regras de acesso a benefícios adotadas no âmbito da União não se aplicam aos RPPSs de Estados e Municípios.

Apresentamos a presente Nota Técnica que consolida por grandes temas as alterações. Buscamos citar praticamente todas as regras contidas na norma, ordenando nos primeiros tópicos as mudanças que julgamos mais significativas para o sistema previdenciário. Foram utilizadas as seguintes siglas:

- RGPS – Regime Geral de Previdência Social, que atende majoritariamente aos trabalhadores da iniciativa privada, cujos benefícios são pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (instituído pelo art. 201 da CF);
- RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, que atende aos servidores públicos da União e de Estados e, no caso dos Municípios, apenas para os que criaram esses regimes (previsto no art. 40 da CF);
- PSSC – Plano de Seguridade Social dos Congressistas, que atende aos Deputados e Senadores que fizeram a opção por este regime de previdência (previsto na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997), em detrimento do RGPS;
- ApL – Alterável por Lei, constando na EC nº 103, de 2019, como regra transitória, até que lei venha a dispor sobre a matéria;

- ApLC - Alterável por Lei Complementar, constando na EC nº 103, de 2019, como regra transitória, até que lei complementar venha a dispor sobre a matéria;
- EC – Emenda Constitucional nº 103, de 2019;
- ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- SM – Salário-mínimo.

1. NOVAS REGRAS PERMANENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

a. **Aposentadoria por Idade:** Idade mínima, unificada no RGPS e RPPS da União para acesso à aposentadoria, de 62 anos, para a mulher, e de 65, para o homem (art. 40, §1º, inciso III e art. 201, §7º, inciso I), com tempo de contribuição mínimo (ApL) no RGPS de 15 anos, se mulher, e 20 anos, se homem (art. 19 da EC), e de 25 anos no RPPS, independentemente do sexo (art. 10, §1º, inciso I, “b” da EC). Dos 25 anos totais exigidos de tempo de contribuição para aposentadoria do RPPS, 10 anos são de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria (art. 10, §1º, inciso I, “b” da EC);

b. **Aposentadoria por Tempo de Contribuição:** Extingue a aposentadoria por tempo de contribuição que permitia aposentadoria aos 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos, se homem. No RGPS não havia idade mínima, mas o benefício sofria redução em razão do fator previdenciário. Já no RPPS, exigia-se 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, sem impacto no valor do benefício (art. 40, §1º, inciso III e art. 201, §7º, inciso I);

c. **Aposentadoria do Professor:** Assegura aposentadoria para o professor da educação infantil, do ensino fundamental e médio aos 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos, se homem (art. 40, §5º e art. 201, §8º da CF), com tempo de contribuição mínimo

(ApLC) de 25 anos em funções de magistério (art. 10, §2º, inciso III e art. 19, §1º, inciso II, da EC);

d. **Aposentadoria da Pessoa com Deficiência (ApLC):** Autoriza regras diferenciadas por lei complementar para pessoas com deficiência (art. 40, §4º-A e art. 201, §1º, inciso I, da CF), permanecendo válidas as constantes da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013 (art. 22 da EC), inclusive quanto ao cálculo do benefício. Para pessoa com deficiência servidor público, exige-se 10 anos de serviço público e cinco no cargo que se der a aposentadoria (ApLC) (art. 22, *caput*, da EC). Note-se que a CF admite a possibilidade de adoção de regras diferenciadas, mas não obriga que o legislador crie norma nesse sentido.

e. **Aposentadoria Especial (ApLC):** Autoriza regras diferenciadas por lei complementar para servidores e segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes (art. 40, § 4º-C e art. 201, §1º, inciso II, da CF). Como regra transitória (ApLC) restou garantida aposentadoria aos 55, 58 ou 60 anos de idade, quando o agente ensejar aposentadoria aos 15, 20 ou 25¹ anos de contribuição, respectivamente (art. 19, §1º, inciso I, e art. 10, § 2º, inciso II, da EC) e, como consequência da previsão de nova regra revoga o art. 15 da EC nº 20, de 1998, que estabelecia a recepção com *status* de lei complementar dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (art. 35, inciso II). Note-se que a CF admite a possibilidade de adoção de regras diferenciadas, mas não obriga que o legislador crie norma nesse sentido.

f. **Aposentadoria dos Policiais (ApLC):** Abandona a expressão anterior “atividades de risco” e deixa expresso no texto constitucional para quais profissionais regras diferenciadas por lei complementar estão autorizadas: agente penitenciário, agente socioeducativo,

¹ No âmbito do RPPS só é reconhecido agente com 25 anos de exposição.

policial legislativo, federal, rodoviário, ferroviário e civil (art. 40, §4º-B, da CF). Note-se que a CF admite a possibilidade de adoção de regras diferenciadas, mas não obriga que o legislador crie norma nesse sentido.

g. **Aposentadoria por Incapacidade Permanente:** Altera o nome da aposentaria por invalidez para aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (art. 40, §1º, inciso I, e art. 201, inciso I) e também, no âmbito do RGPS, altera o termo doença por “incapacidade temporária para o trabalho” (art. 201, inciso I). Retira da CF a garantia de que a aposentadoria por incapacidade permanente do servidor público seja integral quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei (art. 40, §1º, inciso I), mas mantém tal garantia para acidentes e doenças do trabalho e profissional que pode, no entanto, ser alterada por lei (art. 26, *caput*, e §3º, inciso II);

h. **Valor da Aposentadoria (ApL):** na regra geral corresponde a 60% da média de todos os salários de contribuição ou remunerações, acrescido de 2 pontos percentuais a cada ano de contribuição que exceder 20 anos (art. 26, *caput*, e § 2º, da EC) ou 15 anos, se segurada mulher do RGPS ou segurado com direito à aposentadoria especial aos 15 anos de contribuição (art. 26, § 5º, da EC). Exceção: 100% da média no caso de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho (art. 26, § 3º, inciso II, da EC). Permite excluir salários da média que resultem em redução do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedando-se que o tempo excluído seja utilizado para o acréscimo dos 2 pontos percentuais e qualquer outra finalidade (art. 26, § 6º, da EC).

i. **Pensão por Morte:** Permite que a pensão por morte do servidor seja inferior ao salário mínimo quando não for a única fonte de renda formal auferida pelo dependente (art. 40, § 7º, da CF c/c com art. 40,

§2º, da CF²), mas mantém a garantia de salário mínimo no RGPS (preservado art. 201, inciso V, da CF). Determina, ainda, mas passível de alteração por lei ordinária (art. 23, § 7º), que o valor da pensão seja correspondente 50% da aposentadoria do segurado ou a que teria direito se aposentado por incapacidade permanente, acrescido de 10 pontos percentuais por dependente (art. 23, *caput*, da EC), garantindo-se, enquanto houver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, 100% até o limite do RGPS e aplicando-se as referidas cotas apenas sobre o montante que exceder esse limite (art. 23, §§ 2º e 3º, da EC); determina que sejam observados os tempos de duração e condições para perda de qualidade já previstas na Lei nº 8.213, de 1991 (art. 23, § 4º, da EC); assegura o reconhecimento prévio do dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave (art. 23, § 5º, da EC); determina que sejam equiparados como filho apenas o enteado e menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica (art. 23, § 6º, da EC); Regras específicas de pensão do policial: Determina que a lei que venha a dispor sobre pensão por morte desses profissionais trate de forma diferenciada o benefício concedido em razão da morte por agressão sofrida no exercício ou em razão da função (art. 40, §7º, da CF), cujo valor no RPPS da União e policiais civis do Distrito Federal ficou estabelecido como a remuneração do cargo e foi garantida de forma vitalícia para o cônjuge ou companheiro (ApL) (art. 10, § 6º, da EC).

j. Acúmulo de Benefícios: Determina que lei complementar estabeleça vedações de acumulações de benefícios previdenciários e que as regras do RPPS sejam as mesmas previstas para o RGPS (art. 40, § 6º e art. 201, § 15, da CF). As vedações constam do art. 24 da EC (ApLC)³, que proíbe a acumulação de duas ou mais pensões por morte deixadas por cônjuge ou companheiro do mesmo

² Esse dispositivo institui a garantia de salário mínimo apenas para aposentadorias.

³ Continuam vigentes no que não conflitam com o art. 24 da EC, as restrições de acumulação previstas na legislação ordinária, a exemplo do art. 124, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do art. 29 da Lei nº 3.765, de 1960.

regime de previdência⁴, mas permite acumulação de pensões de regimes distintos ou de aposentadoria e pensão de mesmo regime ou regimes diversos, mediante percepção do benefício mais vantajoso e a acumulação dos demais benefícios, respeitadas as seguintes faixas: de 60% do valor que exceder 1 SM; 40% do que exceder 2 SM até 3 SM; 20% do que exceder 3 SM até 4SM; e 10% do que exceder 4 SM. Note-se que, para a primeira faixa de 1 SM, não há previsão expressa de acumulação, pois o dispositivo que previa fosse acumulado em 80% foi suprimido pelo Senado Federal. A intenção é que se interprete que a supressão promova a acumulação de 100%.

2. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL

- a. **Novas alíquotas:** Autoriza a adoção de alíquotas progressivas tanto no RPPS (art. 149, §1º, da CF) quanto no RGPS (art. 195, inciso II, da CF) para as contribuições do servidor e segurado, restando estabelecidas as seguintes alíquotas sobre as faixas de valores (ApL): 7,5% até 1SM; 9% acima de 1 SM até R\$ 2 mil; 12% acima de R \$ 2mil até R\$ 3 mil; 14% acima de R\$ 3 mil até R\$ 5.839,45 (teto do RGPS); 14,5% acima de R\$5.839,45 até R\$ 10 mil; 16,5% acima de R\$ 10 mil até R\$ 20 mil; 19% acima de R\$ 20 mil até R\$ 39 mil; e 22% acima de R\$39 mil (arts. 11 e 28 da EC).
- b. **Contribuição Inativos:** Autoriza que a contribuição previdenciária dos inativos seja cobrada de valores que superem o salário mínimo quando houver déficit atuarial (art. 149, §1º-A, da CF). A regra geral, cujo dispositivo não foi alterado, é que a cobrança ocorra apenas sobre valores que superam o teto do RGPS (art. 40, § 18, da CF).
- c. **Contribuição Extraordinária:** Autoriza a cobrança de contribuição extraordinária do servidor caso a cobrança extra dos inativos e outras medidas instituídas não sejam suficientes para

⁴ Ressalvadas pensões do mesmo instituidor (mesmo cônjuge ou companheiro) decorrentes de cargos acumuláveis.

sanar o déficit atuarial no âmbito da União (art. 149, §§ 1º-B e 1º-C, da CF), limitada a 20 anos e também autorizada a ser adotada pelos entes subnacionais por meio de lei (art. 9º, § 8º da EC).

d. Retira autorização de adoção de base de cálculo diferenciada para as contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos das empresas, permanecendo apenas a autorização para alíquotas diferenciadas (art. 195, § 9º, da CF e revogação do §13 do art. 195, da CF pelo art. 35, inciso I, "b" da EC). Permanecem válidas as bases de cálculo diferenciadas já instituídas (art. 30 da EC).

e. Veda a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 meses das contribuições previdenciárias sobre folha de pagamentos tanto da empresa quanto a do segurado (art. 195, § 11, da CF). Permanecem válidos parcelamentos com prazo superior a 60 meses já vigentes (art. 31).

f. Determina que seja reconhecido como tempo de contribuição apenas a competência cujo recolhimento se deu sobre o salário-mínimo, admitindo-se agrupamento de contribuições (art. 195, § 14, da CF), cujo regramento (art. 29 da EC) permite a complementação da contribuição, agrupamento ou utilização do excedente de uma competência para completar outra, desde que os ajustes ocorram ao longo do mesmo ano civil (ApL).

g. Aumenta para 20% a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL dos bancos (ApL) (art. 32 da EC).

h. Revoga a imunidade do servidor inativo com deficiência de ter a contribuição previdenciária cobrada apenas sobre o que excedesse duas vezes o teto do RGPS (art. 35, inciso I, "a", da EC que revoga art. 40, § 21, da CF).

3. REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA PARA QUEM INGRESSOU NO RPPS OU RGPS ANTES DA EC

a. **Direito adquirido:** servidor vinculado ao RPPS ou segurado do RGPS que implementaram requisitos para obter qualquer espécie de aposentadoria antes da EC podem pedir benefício a qualquer tempo (art. 3º da EC), garantindo-se cálculo e reajuste com base na legislação vigente à época em que foram cumpridos os requisitos (art. 3º, §§ 1º e 2º, da EC);

b. **Regra de Transição Específica para Servidor vinculado a RPPS** (art. 4º da EC): garante aposentadoria aos 30 anos de contribuição (mulher) e 35 (homem), sendo 20 de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que ser der aposentadoria, desde que cumpra com idade mínima de 56 e 61 anos, respectivamente, além de somatório de idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 pontos (mulher) e 96 (homem) (art. 4º, *caput*, incisos I a V, da EC). Idade mínima aumenta a partir de 1º de janeiro de 2022 para 57 (mulher) e 62 (homem) (art. 4º, §1º, da EC), assim como a pontuação será acrescida em 1 ponto a partir de 1º de janeiro de 2020 até atingir 100 (mulher) e 105 (homem) (art. 4º, §2º, da EC). Cálculo: Garantidas a integralidade e a paridade da remuneração para quem ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003, mas desde que tenha no mínimo 62 anos (mulher) e 65 anos (homem) (art. 4º, § 6º, inciso I, da EC), além de cumprir com o somatório referenciado acima, que pode acarretar idade superior a essas (art. 4º, § 7º, inciso I, da EC); e para servidor que ingressou após referida data, garantido valor correspondente a 60% da média de todos os salários mais 2 pontos percentuais a cada ano que exceder 20 anos de contribuição (ApL) (art. 26, § 2º, inciso I, da EC). Professor: todos os parâmetros acima são reduzidos em 5 anos ou 5 pontos (art. 4º, § 4º, da EC), exceto quanto ao limite máximo do somatório da mulher professora que chegará a 92 pontos (art. 4º, § 5º, da EC).

c. **Regras de Transição Específicas para RGPS:**

Regra 1 (art. 15, da EC), assegura aposentadoria aos 30 anos de contribuição (mulher) e 35 (homem), desde que cumpra com somatório de idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 pontos (mulher) e 96 (homem) (art. 15, *caput*, incisos I e II, da EC). A pontuação será acrescida em 1 ponto a partir de 1º de janeiro de 2020 até atingir 100 (mulher) e 105 (homem) (art. 15, § 1º, da EC).

Regra 2 (art. 16, da EC), assegura aposentadoria aos 30 anos de contribuição (mulher) e 35 (homem), desde que cumpra com idade mínima de 56 e 61 anos, respectivamente (art. 16, *caput*, incisos I e II, da EC). Idade mínima aumenta a partir de 1º de janeiro de 2020 em 6 meses a cada ano até atingir 62 (mulher) e 65 (homem) (art. 16, § 1º, da EC).

Regra 3 (art. 18 da EC): garante aposentadoria aos 60 anos de idade (mulher) e 65 (homem), com 15 anos de contribuição. Idade mínima da mulher aumenta a partir de 1º de janeiro de 2020 em 6 meses a cada ano até atingir 62 (art. 18, §1º, da EC).

Regras 1, 2 e 3 (cálculo): Benefício correspondente a 60% da média de todos os salários mais 2 pontos percentuais a cada ano que exceder 15 anos de contribuição (mulher ou aposentadoria especial com agente que garante aposentadoria aos 15 anos) e 20 anos homem (ApL) (art. 26, § 2º, inciso I, da EC).

Regras 1, 2 e 3 (professor): Todos os parâmetros são reduzidos em 5 anos ou 5 pontos, se professor, exceto quanto ao limite máximo do somatório da mulher professora que chegará a 92 pontos (art. 15, §3º, e art. 16, § 2º, da EC).

Regra 4 (art. 17 da EC): acessível apenas para quem contava com mais de 28 anos de contribuição (mulher) e 33 (homem) até a data de vigência da EC, que deverão pagar um pedágio de 50% do tempo que faltava para completar 30 ou 35 anos de contribuição, respectivamente. Cálculo: de acordo com a média salarial calculada

na forma da lei⁵ e multiplicada pelo fator previdenciário (art. 17, parágrafo único, da EC). Note-se que, diversamente, das regras 1 a 3, o cálculo deste benefício em regra de transição não pode ser alterado por lei, apenas a forma de cálculo da média salarial.

d. **Regra de Transição Comum para RGPS e para Servidor vinculado a RPPS** (art. 20 da EC): garante aposentadoria aos 57 anos de idade (mulher) e 60 (homem) e 30 (mulher) ou 35 anos (homem) de contribuição, desde que cumpra com pedágio de 100% do tempo de contribuição que faltava para 30 (mulher) ou 35 anos (homem) de contribuição na data de entrada em vigor da EC, exigindo-se, no caso de servidor, 20 anos de serviço público, sendo 5 no cargo em que se der aposentadoria (art. 20, incisos I a IV, da EC). Cálculo: Garantida a integralidade da remuneração para quem ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (art. 20, § 2º, inciso I, da EC) e a paridade (art. 20, §3º, inciso I, da EC); e servidor que ingressou após referida data ou o segurado do RGPS, garantido valor correspondente a 100% da média de todos os salários (ApL) (art. 26, § 3º, inciso I, da EC). Professor: os requisitos de idade e tempo de contribuição são reduzidos em 5 anos (art. 20, §1º, da EC).

e. **Regra de Transição do Policial** (art. 5º): garante aposentadoria ao policial civil do DF, ao policial legislativo, federal, rodoviário e ferroviário e ao agente federal penitenciário e socioeducativo nos termos da Lei Complementar nº 51, de 1985, desde que cumprida a idade mínima de 55 anos (art. 5º, *caput*, da EC) ou, alternativamente, com idade de 52 (mulher) e 53 (homem), desde que cumpra um pedágio de 100% sobre o tempo de contribuição que faltava na data de entrada em vigor da emenda (art. 5º, §3º, da EC);

⁵ A intenção era adoção da média especificada no art. 26, *caput*, da EC, mas não restou claro que será essa a forma de cálculo da média em detrimento da sistemática vigente na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê 80% dos maiores salários.

f. **Regra de Transição do servidor e do segurado do RGPS com direito à Aposentadoria Especial (art. 21):** garante aposentadoria aos servidores e segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes quando a soma de sua idade e tempo total de contribuição for de 66, 76 ou 86 pontos, para atividades que ensejem aposentadoria aos 15, 20 ou 25 anos de exposição, respectivamente (art. 21, da EC), sendo que para o servidor deve ter no mínimo 20 anos de serviço público, sendo 5 no cargo que se der a aposentadoria.

g. Revoga as regras de transição previstas no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998; arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005 (art. 35, incisos II, III e IV).

4. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA O SETOR PÚBLICO

a. **RPPS de Estados e Municípios:** Veda a instituição de novos RPPSs e determina que lei complementar federal institua regras de responsabilidade previdenciária (art. 40, § 22, da CF). Em caráter transitório, as regras são as constantes do art. 9º da EC (ApLC) que dispõe sobre o conceito de equilíbrio financeiro e atuarial, determina a adoção por Estados e Municípios e DF de alíquota nunca inferior à adotada pela União, permite a aplicação dos recursos do RPPS em empréstimos consignados para seus segurados e autoriza contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 anos. Também, sobre regras a serem cumpridas pelos RPPSs, veda a utilização de recursos do fundo de previdência para realização de despesas distintas do pagamento de benefícios previdenciários (art. 167, inciso XII, da CF) e veda que a transferência voluntária de recursos, concessão de avais, garantias e subvenções pela União, bem como empréstimos por instituições federais para entes subnacionais que descumpram regras de

funcionamento de seus respectivos RPPSs (art. 167, inciso XIII, da CF).

b. **Abono de Permanência:** Retira o direito constitucional ao abono de permanência, mas autoriza a concessão por lei do ente federativo (art. 40, §19º). Como regra transitória (ApL), o abono de permanência permanece para todos os servidores públicos federais e inova ao prever expressamente a concessão deste abono desde o momento do implemento dos requisitos também para aposentadoria especial e aposentadoria da pessoa com deficiência (art. 8º da EC).

c. Estabelece de forma taxativa o teto do RGPS como limite máximo no RPPS, e não como uma opção do ente público (art. 40, §§ 2º e 14), que terá até 2 anos para se adequar a esse limite mediante instituição de regime de previdência complementar (art. 9º, § 6º da EC);

d. Permite que a previdência complementar dos servidores públicos seja efetivada por meio de entidade aberta (art. 40, § 15 e §§ 4º a 6º do art. 202 da CF).

e. Prevê que o titular de cargo efetivo seja readaptado para outras funções compatíveis com a limitação que tenha sofrido, mantida a remuneração de origem (art. 37, § 13, da CF)

f. Determina o rompimento do vínculo no cargo, emprego ou função pública quando houver concessão de aposentadoria, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, contando-se tempo de contribuição nestas ocupações públicas (art. 37, § 14, da CF). Tal regra visa o rompimento do vínculo de funcionários de estatais e de Municípios que não possuem RPPS, cujos funcionários e servidores se aposentam pelo RGPS, mas continuam trabalhando. É assegurada a manutenção do vínculo para aqueles que já tiveram suas aposentadorias concedidas e, portanto, permaneceram com o direito a acumular aposentadoria com remuneração paga pelo setor público (art. 6º da EC);

- g. Determina a aposentadoria compulsória dos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, ao atingir a idade máxima da compulsória prevista para o servidor público vinculado ao RPPS (art. 201, § 16 da CF);
- h. Veda a complementação de aposentadoria e pensões por morte ao servidor público e seus dependentes, excetuadas as rendas originárias da Previdência Complementar ou extinção de RPPS (art. 37, § 15, da CF) e ressalvando as complementações já instituídas (art. 7º da EC).
- i. Determina que o servidor público titular de mandato eletivo permaneça vinculado ao RPPS (art. 38, inciso V, da CF).
- j. Veda a incorporação de vantagens à remuneração do cargo de origem (art. 39, § 9º, da CF), resguardando o direito às incorporações já efetivadas (art. 13 da EC);

5. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA O RGPS

- a. Estende a permissão de que a iniciativa privada ofereça cobertura de risco de acidente do trabalho concorrentemente com o RGPS também para outros benefícios de risco não programados que não apenas os decorrentes de acidente de trabalho, nos termos a serem definidos em lei complementar (art. 201, § 10, da CF). Note-se que o texto anterior determinava que fosse regulamentado por lei ordinária e que essa lei nunca foi editada;
- b. Retira a permissão de adoção de carência diferenciada no sistema especial de inclusão previdenciária destinado a atender trabalhadores de baixa renda, mantendo apenas a autorização de alíquotas diferenciadas (art. 201, §§ 12 e 13, da CF);
- c. Veda expressamente no RGPS a contagem de tempo de contribuição fictício (art. 201, § 14, da CF), mas ressalva a contagem de tempo de contribuição fictício das hipóteses já descritas na legislação (art. 25, *caput*, da EC), especificando entre essas a conversão do tempo especial em comum (art. 25, § 2º, da EC);

d. Determina que o prazo limite de 1º de janeiro de 2023 para cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS estabelecido no art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, seja prorrogado até que o CNIS contemple no mínimo 50% de segurados especiais, utilizando-se como parâmetro o quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (art. 25, § 1º, da EC);

e. Especifica o limite de R\$1.364,43 (ApL) para recebimento do auxílio-reclusão e salário-família (art. 27, *caput*, da EC), que corresponde ao valor atualizado pelo índice dos benefícios do RGPS constante do art. 13 da EC nº 20, de 1998, que como consequência é revogado (art. 35, inciso II); determina que o auxílio-reclusão seja calculado na forma da pensão por morte e que não ultrapasse o valor de 1 SM (ApL) (art. 27, §1º, da EC); e determina que o salário-família seja sempre de R\$ 46,54 (ApL) (art. 27, §2º, da EC) independente da faixa salarial, abandonando a norma da lei anterior que determinava valor inferior de R\$ 32,80 quando o salário ultrapassasse R\$ 907,77. Na prática, como esse parâmetro de salário é inferior ao SM, praticamente não havia pagamentos de salário família no valor de R\$46,54.

6. APOSENTADORIA DOS TITULARES DE MANDATO ELETIVO

a. Veda a instituição de novos regimes para titulares de mandato eletivo e a adesão de novos segurados (art. 14, *caput*, da EC), devendo os que já são vinculados a regimes desta natureza realizar opção expressa em 180 dias a partir da vigência da EC, caso desejem se retirar do regime, garantindo-se aos que se retirarem a contagem recíproca (art. 14, §2º, da EC); e

b. Assegura aposentadoria aos segurados atuais e anteriores do PSSC desde que cumpram pedágio de 30% do tempo de contribuição que faltava e, cumulativamente, atinjam no mínimo a idade de 62 (mulher) e 65 (homem).

7. OUTRAS ALTERAÇÕES

- a. Inclui entre as competências da União a de legislar sobre normas gerais referentes a inatividades e pensões das polícias militares (art. 22, inciso XXI, da CF);
- b. Determina que a desvinculação das receitas da União, correspondente a 30%, não se aplica às receitas destinadas ao custeio da seguridade social (art. 76, §4º ADCT). Como consequência, reduz em 30% o percentual dos recursos do PIS/PASEP destinados ao BNDES que passa de 40% para 28% (art. 239, §1º, da CF), o que garante a manutenção do mesmo volume de recursos que receberia quando havia a DRU. Determina, ainda, que os programas financiados com esses recursos sejam anualmente avaliados e divulgados (art. 239, §4º, da CF).
- c. Autoriza que os recursos do PIS/PASEP financiem além do seguro desemprego e abono salarial, outras ações da previdência social (art. 239, *caput*, da CF);
- d. Adequa os dispositivos que tratam de contagem recíproca de tempo de contribuição com respectiva compensação financeira entre regimes, para prever no texto constitucional expressamente que se aplica ao tempo de serviço militar (art. 40, § 9º e art. 201, §§ 9º e 9º-A, da CF);
- e. Determina no texto constitucional expressamente que o detentor de mandato eletivo seja segurado obrigatório do RGPS (art. 40, § 13º, da CF);
- f. Retira o direito constitucional do segurado entrar com ação previdenciária na justiça estadual quando seu domicílio não for sede de vara federal (art. 109, §3º, da CF), mas mantém a possibilidade de conceder este direito por lei. Esse direito está garantido no inciso III do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, sem restrições, mas a partir de 1º de janeiro de 2020, entra em vigência nova redação conferida a esse dispositivo pela Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que prevê a possibilidade de processamento na

justiça estadual apenas quando o domicílio for distante mais de 70km da sede da Vara Federal;

g. Determina no texto constitucional a obrigatoriedade de separar em rubricas contábeis específicas as receitas e despesas de cada área da seguridade social (art. 195, parágrafo único, inciso VI, da CF);

h. Extingue a aposentadoria compulsória como punição aos juízes e membros do Ministério Público (art. 93, inciso VIII; art. 103-B, § 4º, inciso III; e art. 130-A, §2º, inciso III, da CF);

i. Padroniza no texto a expressão "regime próprio de previdência social" (art. 40, § 12, da CF);

j. Determina que União institua sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões (art. 12 da EC) e veda a transmissão das informações para pessoas físicas ou jurídicas, excetuada a transmissão para fiscalização dos regimes (art. 12, § 2º, da EC);

k. Considera nula a aposentadoria concedida no RPPS com cômputo de tempo de contribuição do RGPS sem a devida contribuição, quando o segurado era o próprio responsável pelo recolhimento (art. 25, § 3º, da CF);

l. Dispõe sobre requisitos para extinção, por lei, de regime previdenciário e migração dos segurados para o RGPS (ApL), determinando que o ente federativo assumira integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos; estabeleça mecanismo de ressarcimento ou complementação das contribuições acima do limite máximo do RGPS; e vincule as reservas existentes ao pagamento dos benefícios, ressarcimento de contribuições, complementação de benefícios e compensação financeira com o RGPS (art. 34 da EC).



Aplicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Com fundamento na competência de orientar os entes federativos que possuem RPPS, a Secretaria de Previdência elaborou a **Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME**, de 22/11/2019, com a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS.

Na tabela a seguir, estão selecionadas e resumidas as condições da aplicabilidade dos dispositivos da EC nº 103 de 2019 aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme fundamentos da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME:

NORMAS DE APLICABILIDADE IMEDIATA	
Dispositivo	Tema
Art. 22, XXI da Constituição	Competência privativa da União para editar normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e corpos de bombeiros militares.
Art. 37, § 14 da Constituição e art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Preceito segundo o qual a utilização de tempo de contribuição de cargo público e de emprego ou função pública, ainda que se trate de tempo de contribuição para o RGPS, acarreta o rompimento do vínculo com a Administração Pública, ressalvando-se a concessão de aposentadoria pelo RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Art. 37, § 15 da Constituição c/c o art. 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Vedação de complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, que não seja decorrente da instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição ou que não seja prevista em lei que extinga RPPS, ressalvadas as complementações de aposentadorias e pensões já concedidas.
Art. 38, V, da Constituição	Regra de filiação previdenciária segundo a qual o servidor que venha a exercer mandato eletivo, na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.
Art. 39, § 9º da Constituição c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 40, § 19 da Constituição	Concessão do abono de permanência nas regras permanentes. (Por meio de lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem restringir o alcance dessa norma, estabelecendo critérios para seu pagamento)
Art. 40, § 19 da Constituição; Emenda nº 41/2003 (arts. 2º e 6º)	Concessão do abono de permanência com base nas regras de transição das Emendas anteriores, enquanto não forem extintas para os RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante lei do respectivo ente que referende integralmente a sua revogação pelo art. 35, incisos III e IV, da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Art. 40, § 22 da Constituição	Vedação da instituição de novos regimes próprios de previdência social.
Arts. 93, VIII; 103-B, § 4º, III; e art. 130-A, § 2º, III da Constituição	Exclusão da possibilidade de aplicação, como sanção administrativa, da pena de aposentadoria compulsória de magistrados e membros do ministério público dos Estados, com direito a proventos proporcionais ao tempo de serviço.
Art. 201, § 9º-A da Constituição	Direito à contagem recíproca do tempo de serviço militar e do tempo de contribuição ao RGPS ou RPPS, para fins de inativação militar ou aposentadoria.
Art. 4º, § 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Manutenção, no âmbito do RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cálculo dos proventos de aposentadoria concedida com fundamento na integralidade da remuneração, conforme lei do respectivo ente federativo em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Art. 5º e art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Regras jurídicas de transição e disposição transitória para a concessão de aposentadoria especial ao policial civil do Distrito Federal.
Art. 9º, <i>caput</i> , da Emenda Constitucional nº 103/2019	Recepção constitucional, com <i>status</i> de lei complementar, da Lei Federal nº 9.717/1998.
Art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Modo de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, cuja norma encerra em si o conceito desse equilíbrio
Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte (os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins, com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, entendemos que a sua natureza é de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento.)
Art. 9º, §§ 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Vedação para o estabelecimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

<p>Art. 9º, § 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Prazo de dois anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 para a instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16, e para a adequação do órgão ou entidade gestora único do RPPS ao § 20, todos do art. 40 da Constituição Federal.</p>
<p>Art. 9º, § 9º e art. 31 da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c art. 195, § 11 da Constituição</p>	<p>Vedação da moratória/parcelamento de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios em prazo superior a sessenta meses, exceto em relação aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, cuja reabertura ou prorrogação de prazo para adesão não é admitida pelo art. 31 da mesma Emenda.</p>
<p>Art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Abono de permanência do policial civil do Distrito Federal, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até que entre em vigor lei federal que regulamente o disposto no § 19 do art. 40 da Constituição</p>
<p>Art. 10, § 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Pensão por morte do policial civil do Distrito Federal, vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo, quando decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.</p>
<p>Art. 11, <i>caput</i> c/c o art. 36, I, e art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Adequação da alíquota de contribuição do segurados dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à alíquota de contribuição do servidor da União, que poderá ter impacto na alíquota do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (*)</p>
<p>Art. 14 da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Vedação de adesão de novos segurados e de instituição de novos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo.</p>
<p>Art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Restrições à acumulação de benefícios previdenciários e a recepção das regras sobre acumulação de benefícios previstas na legislação vigente ao tempo de sua publicação, no que não for contrário.</p>
<p>Art. 34 da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Requisitos para a hipótese de extinção, por lei do ente federativo, do respectivo regime próprio de previdência social, até que seja editada lei complementar federal sobre normas gerais que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição.</p>
<p>Art. 4º, § 9º; art. 5º, § 2º; art. 10, § 7º; art. 20, § 4º; art. 21, § 3º; e art. 22, parágrafo único, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao regime próprio de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, concernentes às regras de concessão de aposentadorias, inclusive por "invalidez permanente" mantida a aplicação da Súmula Vinculante - SV do STF nº 33, quanto à aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41/2003 e a regra de concessão de abono de permanência. (O art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, continua a ser aplicado aos Estados, DF e Municípios para fins de cálculo dos proventos enquanto não promovidas alterações na legislação interna)</p>

<p>Art. 23, § 8º da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao regime próprio de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, concernentes às regras de concessão e cálculo de pensões, enquanto não promovidas alterações na legislação interna. (O art. 2º da Lei Federal nº 10.887/2004 continua a ser aplicados aos Estados, DF e Municípios para fins de cálculo das pensões).</p>
<p>NORMAS NÃO AUTOAPLICÁVEIS</p>	
<p>Dispositivo</p>	<p>Tema</p>
<p>Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição</p>	<p>Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com exigência de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão, bem como a condição de o servidor ser insuscetível de readaptação. (Dependem de lei do respectivo ente federativo).</p>
<p>Art. 40, § 1º, inciso III da Constituição</p>	<p>Concessão de aposentadoria voluntária. A idade mínima será estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas. Foram desconstitucionalizados, atribuídos à Lei Complementar de todos os entes da Federação, os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.</p>
<p>Art. 40, § 3º da Constituição</p>	<p>Cálculo dos proventos de aposentadoria. (Dependem de lei do respectivo ente federativo).</p>
<p>Art. 40, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, e 4º-C da Constituição</p>	<p>Requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadorias voluntárias especiais: servidor com deficiência, agente penitenciário, agente socioeducativo e policiais, servidor exposto a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde. (Dependem de lei complementar do respectivo ente federativo para regulamentá-las).</p>
<p>Art. 40, § 5º da Constituição</p>	<p>Requisitos de tempo de efetivo exercício das funções de magistério para aposentadoria dos ocupantes de cargo de professor. (Dependem de lei complementar do respectivo ente federativo para regulamentá-lo). A idade mínima do professor é, por previsão constitucional, reduzida em 5 (cinco) anos com relação às idades mínimas a serem estabelecidas pelos entes federativos mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.</p>
<p>Art. 40, § 7º da Constituição</p>	<p>Concessão da pensão por morte ao dependente do servidor público. (Depende de lei do respectivo ente federativo, garantido o piso do salário mínimo, quando se tratar da única fonte de renda formal)</p>
<p>Art. 40, § 7º da Constituição, parte final</p>	<p>Tratamento diferenciado para a hipótese de concessão de pensão por morte decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, para o servidor policial, agente penitenciário ou socioeducativo. (Depende de lei do respectivo ente federativo, garantido o piso do salário mínimo, quando se tratar da única fonte de renda formal)</p>

Art. 40, § 22 da Constituição	Diretivas que visam a orientar a atividade legislativa futura da União, acerca do objeto da lei complementar federal que deverá dispor sobre normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos RPPS.
Art. 201, § 9º e 9º-A da Constituição	Compensação financeira entre as receitas de contribuição referente aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Critérios serão estabelecidos em lei).
Art. 9º, § 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Aplicação de recursos do RPPS na concessão de empréstimos com consignação em folha de pagamento dos segurados. (Depende de norma a ser expedida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN).
Art. 149, §§ 1º-B e 1º-C da Constituição c/c art. 9º, § 8º, c/c art. 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019	Instituição de contribuição extraordinária, por meio de lei, cuja regulamentação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios somente poderá ser editada quando a alteração de redação dada pela reforma ao art. 149 da Constituição Federal tiver vigência em relação a estes entes, o que dependerá de publicação de lei estadual, distrital ou municipal que refere integralmente a alteração promovida nesse artigo da Constituição.
Art. 14, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103/2019	Disciplina jurídica de transição para os regimes de titulares de mandato eletivo que porventura existam atualmente nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, no caso de opção de permanência em tais regimes, que passam a ser em extinção.
Art. 40, § 15 da Constituição c/c art. 33 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Administração, por entidade aberta de previdência complementar, de planos de benefícios patrocinados pelos entes federados, que depende de regulamentação mediante lei complementar da União.
NORMAS COM PERÍODO DE VACÂNCIA	
Dispositivo	Tema
Arts. 11, 28 e 32 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Vigência das alíquotas de contribuição do RPPS da União, que terá início no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Emenda (respeito a anterioridade nonagesimal).
Art. 149 da Constituição e a cláusula de revogação contida na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Ausência de aplicabilidade para Estados, Distrito Federal e Municípios da alteração de redação ao art. 149 da Constituição e da cláusula de revogação contida na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, enquanto estiverem em período de vacância, já que dependem de referendo para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei destes entes, conforme o II do art. 36 da mesma Emenda.
Art. 149 da Constituição	Ausência de aplicabilidade para Estados, Distrito Federal e Municípios da possibilidade de instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva e de fazer incidir contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo – em caso de deficit atuarial – enquanto não houver o referendo mediante lei de que trata o inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

(*) Considerando as alíquotas do RPPS da União (art. 11 da Emenda), os Estados, Distrito Federal e Municípios têm as seguintes alternativas para cumprimento do art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

- a) caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua déficit atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei, para, no mínimo, 14%;
- b) caso referende, por meio de lei, a alteração promovida no art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, II da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.

Deve ser observado que:

- a) os RPPS com plano de equacionamento em vigor (de amortização ou segregação da massa) são considerados deficitários para fins de aplicação das alíquotas mínimas;
- b) para a implementação de alíquotas progressivas deve-se avaliar se essas contribuirão para melhorar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;
- c) pode ser necessária a adequação da alíquota de contribuição do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (contribuição patronal, no mínimo, igual à do segurado).



Projeto de Lei Complementar nº 6/2021

Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 68/2021, apresentou o presente projeto de lei complementar, que tem por finalidade *Modificar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 19 de maio de 2021.*

Em sua mensagem, basicamente, aduz que a proposição visa adequação das regras previdenciárias do Regime Próprio de Previdência do Município de Pato Branco à Emenda Constitucional nº 103/2019 e à Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 19 de maio de 2021.

Traz alguns números que tem como finalidade demonstrar que a aprovação da adaptação das regras decorrentes da chamada Reforma da Previdência ao nosso RRPS trará benefícios a curto, médio e longo prazo, tornando-o sustentável o sistema local.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da proposição.

Preliminarmente, insta informar que a presente análise resumir-se-á na apreciação nua e crua das alterações nas regras previdenciárias no RPPS do Município que a Reforma da Previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e, por conseguinte, na Emenda à Lei Orgânica nº 24/2021.

Aliás, o próprio enfrentamento da matéria quando do parecer jurídico exarado no bojo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021 (que originou a Emenda à Lei Orgânica nº 24) serve de embasamento nesta proposição, sendo que não se fará a reprodução dos argumentos, em vista da recente discussão plenária do tema, o que certamente está ainda na fresca memória dos nobres Edis.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>





Contudo, importante mencionar alguns fatos pretéritos que envolveram o tema.

O histórico legislativo da previdência social da Administração Pública de Pato Branco, quanto à sua efetiva aplicabilidade, não apresenta um bom prospecto.

No ano de 1993, através da Lei nº 1.246, foi instituído no Município – conjuntamente com o Estatuto dos Servidores Públicos – o Fundo Municipal de Previdência, que tinha por objetivo, resumidamente, dar cobertura previdenciária ao funcionalismo público municipal, como se fosse, na prática, um RPPS. Contudo, naquela oportunidade fora optado pela criação de um “Fundo” – em detrimento de uma autarquia, tal como é atualmente a Patoprev –, vinculada a uma Secretaria Municipal para gerir a previdência própria no Município.

Sem entrar nos motivos que levaram a este fim, em 2002, por meio da Lei nº 2.157 fora adotado aos servidores públicos do Município o regime geral da previdência social – RGPS, extinguindo, em consequência, o Fundo instituído por meio da Lei nº 1.246/1993.

Em virtude da extinção, estabeleceu-se na Lei de 2002 que o Município ficaria responsável pela complementação das aposentadorias e pensões, determinando-se, ainda (para agravar o quadro), prazo para que o Município institísse dito Regime de Complementação, de acordo com o art. 3º, que tem a seguinte redação:

Art. 3º - O Município de Pato Branco passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, de forma a cumprir o previsto no artigo 40, §§ 3º e 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para dar suporte a complementação dos pagamentos das aposentadorias e pensões a que dispõe o “caput” deste artigo, o Poder Executivo Municipal instituirá Regime Complementar de Previdência, através de lei específica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da promulgação da lei complementar federal, a que se refere o § 15 do artigo 40 da Constituição Federal.





Tendo em vista que o Município não havia instituído qualquer regime de complementação de aposentadorias, começou a pipocar demandas judiciais de mandados de injunções com a finalidade de obrigar o Ente Municipal ou a instituir o regime complementar, ou a pagar os casos concretos discutidos no Poder Judiciário.

Sem entrar no mérito da questão procedimental e de defesa material levantada pelo Município nas lides, TODAS as ações judiciais lograram êxito, sendo que ante à ausência de interposição de quaisquer espécies recursais por parte da Municipalidade, houve o trânsito em julgado das decisões, que impuseram multa diária enquanto o regime complementar não fosse implementado.

Estes motivos levaram, pois, o Município de Pato Branco contratar uma empresa especializada para analisar a questão da previdência social local, tendo em vista principalmente a urgência temporal imposta pelos casos concretos discutidos judicialmente e, ainda, o alto passivo que estava sendo gerado aos cofres.

A conclusão daquele estudo, realizado, salvo engano, em 2016/2017, foi no sentido de que a implantação de um RPPS no Município seria muito mais viável e eficaz do que somente um regime complementar de previdência, suprimindo, segundo constam, a lacuna quanto à obrigatoriedade do regime complementar determinado pela Lei nº 2.157/2002.

Neste diapasão, foi a Mensagem do Executivo à época do envio do PLC que instituiu o Regime Próprio de Previdência no Município, com a criação da autarquia Patoprev:

Ocorre que após estudos realizados, concluiu-se que a implantação deste regime complementar seria inviável, tanto do ponto de vista financeiro quanto do ponto de vista atuário, em razão de que, não haveria massa de contribuição suficiente (beneficiários + ente) para dar sustentação financeira ao regime.

E, com esta possibilidade que surge dos servidores serem novamente vinculados novamente ao RPPS, supre-se esta lacuna, visto que o RPPS passa a ficar responsável pelo pagamento da totalidade dos benefícios (*nas situações em que existir a previsão legal)

Com a implantação do RPPS, soluciona-se a questão legal e reduz o risco de indenizações que o município poderia sofrer ao longo dos anos.





Vê-se, pois, que realmente os motivos foram plausíveis e mereceram a devida aprovação plenária, o que culminou na Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, que finalmente instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, cujas regras, agora, pretende-se modificar de acordo com a chamada Reforma da Previdência de 2019.

Outrossim, tem-se que muitas foram as reformas previdenciárias ocorridas ao longo da vigência da Constituição Federal de 1988, destacando algumas principais emendas constitucionais que mudaram significativamente os regimes de previdências.

A primeira grande reforma foi promovida pela Emenda Constitucional nº 3/1993, que deu outra visão sobre a previdência pública, na medida em que tornou obrigatória a contribuição previdenciária para os servidores federais, ou seja, impondo um caráter contributivo e de contraprestação pelos servidores.

Após, a Emenda Constitucional nº 20/1998 fez alterações substanciais no regime previdenciário, dentre as principais houve **i)** aumento nas idades mínimas de aposentadoria (de 55 anos para mulheres e 60 anos para homens); **ii)** restringiu a participação no RPPS somente para cargos efetivos; e **iii)** extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço nos regimes próprios, tornando-a aposentadoria por tempo de contribuição.

Embora esta EC nº 98 implementar o necessário equilíbrio financeiro e atuarial ao sistema previdenciário (espante-se: até então não tinha!), manteve as regras de paridade e integralidade como regras transitórias, o que ao longo do tempo – e especificamente para o caso de Pato Branco – trouxe enorme desequilíbrio para os RPPS.

Abrindo um parêntese, estas regras – aliada à falta de complementação de aposentadorias extinto em 2002, que culminou em ações previdenciária de grande vulto em desfavor da Municipalidade – são as maiores responsáveis pelo enorme déficit do RPPS do Município de Pato Branco.

Foi então que em 2003, através da EC nº 41 (e logo após a EC nº 47), que se buscou corrigir os erros passados e acabar com as regras de paridade e integralidade, respeitando-se, é claro, com os direitos adquiridos destes casos.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>





Ademais, basicamente criou-se novas regras de cálculos de benefícios previdenciários, passando-se a levar em consideração as médias de remunerações, o que reduziu substancialmente o déficit previdenciário à época.

Antes da famigerada EC nº 103, houve outras duas emendas constitucionais que alteraram pontualmente regras previdenciárias que tentaram, também, diminuir o déficit previdenciário, que são as EC nºs 70/2012 e 88/2015.

Mas nada se compara as alterações substanciais promovidas pela EC nº 103/2019, que visa trazer um outro viés aos RPPS da União, Estados e Municípios.

Tudo isto se faz questão de lembrar “expressamente no papel”, aqui neste parecer, tendo em vista que são fatos que já foram esclarecidos em reuniões formais e informais por este procurador, contudo esquecidos no momento de discussões e deliberações plenárias.

Exemplo disso diz respeito à tese por mim defendida de que a não adequação da alíquota dos servidores até abril/2021, no importe de no mínimo 14%, seja linear, seja média progressiva (em virtude do vencimento da CRP), acarretaria a negatização do Município junto ao Ministério da Previdência, inviabilizando alguns repasses de verbas federais.

À época da discussão deste assunto, embora frisei por diversas vezes que ocorreria este infortúnio, outros entendimentos foram ventilados e considerados no momento da discussão.

Contudo, AGORA, vê-se que realmente o Município encontra-se sem CRP e, por conseguinte, com restrições junto ao Governo Federal.

Inobstante, vamos à análise em si da proposição.

A Reforma da Previdência – Emenda Constitucional nº 103/2019, promulgada final do ano de 2019, é uma norma de ordem pública e cogente, ou seja, é o tipo de norma que constrange a quem se aplica, tornando seu cumprimento obrigatório de maneira coercitiva.

Não significa que a reprodução deva ser automática, *ipsis literis*, dos dispositivos constitucionais.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>





Contudo, se o ente da federação optar em adotar a mesma sistemática das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores da União, ai sim, neste caso, o respectivo Ente deve reproduzir as normativas enumeradas no texto constitucional e das emendas constitucionais.

E foi isto que fez o Município ao aprovar a Emenda à Lei Orgânica nº 24/2021, como bem discutido naquela oportunidade.

Agora, por meio deste projeto de lei complementar, o Executivo pretende modificar o regime previdenciário aplicável aos servidores vinculados ao RPPS, adotando-se, destarte, as regras estabelecidas pela EC nº 103/2019 e, por conseguinte, a Emenda à Lei Orgânica nº 24/2021.

O modelo legislativo adotado pelo Executivo foi estabelecer uma lei complementar esparsa referendando as alterações promovidas pela EC nº 103/2019 e pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2021, sem alterar pontualmente dispositivos da Lei Complementar nº 74/2018.

Segundo informações do Patoprev, tem-se que este modelo é proposto pelo Ministério da Previdência, sendo que, inclusive, seguiu-se uma minuta proposta por aquela pasta.

Sob a ótica da boa técnica legislativa, tem-se que o melhor formato, a meu juízo, seria alterar pontualmente dispositivos da LC nº 74/2018. Contudo, em vista de que o Patoprev conta com competentes profissionais gerencial e jurídico, tomo por correta a forma de como se procedeu.

Pois bem, da análise dos dispositivos que compõem o projeto em testilha, tem-se que o mesmo – como não poderia ser diferente – tem por objetivo referendar integralmente as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, de sorte que, inclusive, a própria redação – até por trazer o texto constitucional *ipsis literis*, em virtude da polêmica criada no trâmite da primeira PELOM que foi rejeitada – fica “truncada” e com a compreensão um pouco confusa.

De qualquer sorte, o próprio Executivo Municipal, após conversa informal deste procurador com representantes da Patoprev (o que motivou, assim, o atraso na emissão deste parecer jurídico), trouxe-nos notas explicativas do porquê e dos motivos da redação dos dispositivos que compõem a proposição sob análise



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>





A elaboração de tal documento torna mais didática a compreensão do PLC em análise, motivo pelo qual tomo como razões de meu parecer as notas explicativas lá constantes.

Clarividente que as modificações decorrentes da Reforma trazem critérios mais rígidos para acesso à aposentadoria e mudanças de regras de cálculo, tudo em vista à diminuição de déficit previdenciários nos regimes próprios, bem como a busca do tão sonhado equilíbrio financeiro e atuarial, dentro da relação contribuição/benefício previdenciário.

As alterações foram profundas e abrangentes, desde aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, dos professores, das pessoas com deficiência, especial e até de policiais, além de aumentar significativamente as alíquotas aplicáveis aos servidores.

Neste ponto específico das alíquotas, os nobres Edis poderão analisar o cálculo atuarial que determinou as alíquotas do Ente e as progressivas dos servidores e, eventualmente, fazer indagações em relação a este ponto específico.

Quanto às regras, há de se falar que são variadas formas estabelecidas pela EC nº 103/2019, desde regras novas, quanto regras de transição.

Salvo melhor juízo, vejo desnecessárias maiores digressões a respeito, porquanto, como dito alhures, a aplicação é cogente, o que retira sobremaneira o grau de discussão e eventual alteração do texto.

Contudo, junta-se Nota Técnica emitida pela Consultoria da Câmara dos Deputados, que tem por objetivo esmiuçar as alterações promovidas pela EC nº 103/2019 e, agora, reproduzidas pelo Município de Pato Branco, com fulcro na Emenda à Lei Orgânica nº 24/2021.

A matéria, senhores Edis, é muito técnica, o que poderia demandar, inclusive, análise especializada quanto à proposição, a fim de enriquecer o debate em Plenário, embora grande parte das modificações, como dito, são reproduções obrigatórias pelos Entes da Federação.

Inobstante, junta-se com este parecer documento emitido pela Secretaria de Previdência que tem o condão de explicar, detalhadamente, as normas



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>





de aplicabilidade imediata e as que dependem de regulamentação dos entes da federação, bem como as que dependem do transcurso de tempo para a devida vigência.

O fato é que com a aprovação da Emenda à Lei Orgânica nº 24/2021 o Município deve adequar as regras previdenciárias em seu regime próprio, sendo este o propósito do projeto de lei complementar em testilha, conforme se vê dos dispositivos constantes da proposição.

Realmente não há muito o que fazer quanto à análise de mérito das regras impostas pela EC nº 103/2019 e a Emenda à Lei Orgânica nº 24/2019. Como dito acima, talvez poder-se-ia fazer questionamentos ao cálculo atuarial, de onde certamente se chegou à tabela de alíquotas constante do art. 8º e a alíquota do Município constante do art. 9º, ambos deste PLC.

É bom frisar que algumas regras já foram modificadas em sede de alteração da Lei Orgânica, tal como aconteceu com as regras de transição e as verbas transitórias.

De mais a mais, o que se pode afirmar é que inúmeras são as vantagens do RPPS sobre o RGPS, podendo destacar, além da melhoria da gestão do sistema de previdência, a gestão administrativa, patrimonial e financeira própria desonerando gastos do Município, além de, teoricamente, maior agilidade e qualidade no atendimento aos servidores públicos.

Quanto ao sistema gerencial, para os servidores públicos, a previsão legal que lhes confere o direito à participação direta na gestão do regime próprio, permite a proximidade com o sistema de previdência e o acompanhamento da garantia do direito às suas aposentadorias e pensões de seus dependentes.

Por ora, nobres edis, são estas as considerações que me cabe de cunho estritamente jurídico, não se esgotando, caso necessário, a análise exauriente para o bom deslinde da matéria em momento posterior.

No que se refere a boa técnica legislativa, **recomenda-se emenda modificativa** ao art. 14, do PLC, constando a revogação expressa dos arts. apontados nas notas explicativas constantes do Ofício n 018/2021, do Patoprev, tirando-se a expressão "revogadas as disposições em contrário, uma vez que contraria a Lei Complementar nº 95/1998.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE **PATO BRANCO**



A emenda deverá ser confeccionada pela Comissão de Justiça e Redação.

Diante do exposto, feitas as considerações alhures, exaro parecer favorável à normal tramitação da matéria.

Pato Branco - PR, 7 de junho de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo



Aplicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Com fundamento na competência de orientar os entes federativos que possuem RPPS, a Secretaria de Previdência elaborou a **Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME**, de 22/11/2019, com a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS.

Na tabela a seguir, estão selecionadas e resumidas as condições da aplicabilidade dos dispositivos da EC nº 103 de 2019 aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme fundamentos da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME:

NORMAS DE APLICABILIDADE IMEDIATA	
Dispositivo	Tema
Art. 22, XXI da Constituição	Competência privativa da União para editar normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e corpos de bombeiros militares.
Art. 37, § 14 da Constituição e art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Preceito segundo o qual a utilização de tempo de contribuição de cargo público e de emprego ou função pública, ainda que se trate de tempo de contribuição para o RGPS, acarreta o rompimento do vínculo com a Administração Pública, ressalvando-se a concessão de aposentadoria pelo RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Art. 37, § 15 da Constituição c/c o art. 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Vedação de complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, que não seja decorrente da instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição ou que não seja prevista em lei que extinga RPPS, ressalvadas as complementações de aposentadorias e pensões já concedidas.
Art. 38, V, da Constituição	Regra de filiação previdenciária segundo a qual o servidor que venha a exercer mandato eletivo, na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.
Art. 39, § 9º da Constituição c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

<p>Art. 40, § 19 da Constituição</p>	<p>Concessão do abono de permanência nas regras permanentes. (Por meio de lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem restringir o alcance dessa norma, estabelecendo critérios para seu pagamento)</p>
<p>Art. 40, § 19 da Constituição; Emenda nº 41/2003 (arts. 2º e 6º)</p>	<p>Concessão do abono de permanência com base nas regras de transição das Emendas anteriores, enquanto não forem extintas para os RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante lei do respectivo ente que referende integralmente a sua revogação pelo art. 35, incisos III e IV, da Emenda Constitucional nº 103/2019.</p>
<p>Art. 40, § 22 da Constituição</p>	<p>Vedação da instituição de novos regimes próprios de previdência social.</p>
<p>Arts. 93, VIII; 103-B, § 4º, III; e art. 130-A, § 2º, III da Constituição</p>	<p>Exclusão da possibilidade de aplicação, como sanção administrativa, da pena de aposentadoria compulsória de magistrados e membros do ministério público dos Estados, com direito a proventos proporcionais ao tempo de serviço.</p>
<p>Art. 201, § 9º-A da Constituição</p>	<p>Direito à contagem recíproca do tempo de serviço militar e do tempo de contribuição ao RGPS ou RPPS, para fins de inativação militar ou aposentadoria.</p>
<p>Art. 4º, § 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Manutenção, no âmbito do RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cálculo dos proventos de aposentadoria concedida com fundamento na integralidade da remuneração, conforme lei do respectivo ente federativo em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.</p>
<p>Art. 5º e art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Regras jurídicas de transição e disposição transitória para a concessão de aposentadoria especial ao policial civil do Distrito Federal.</p>
<p>Art. 9º, <i>caput</i>, da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Recepção constitucional, com <i>status</i> de lei complementar, da Lei Federal nº 9.717/1998.</p>
<p>Art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Modo de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, cuja norma encerra em si o conceito desse equilíbrio</p>
<p>Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte (os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins, com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, entendemos que a sua natureza é de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento.)</p>
<p>Art. 9º, §§ 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Vedação para o estabelecimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.</p>

<p>Art. 9º, § 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Prazo de dois anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 para a instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16, e para a adequação do órgão ou entidade gestora único do RPPS ao § 20, todos do art. 40 da Constituição Federal.</p>
<p>Art. 9º, § 9º e art. 31 da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c art. 195, § 11 da Constituição</p>	<p>Vedação da moratória/parcelamento de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios em prazo superior a sessenta meses, exceto em relação aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, cuja reabertura ou prorrogação de prazo para adesão não é admitida pelo art. 31 da mesma Emenda.</p>
<p>Art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Abono de permanência do policial civil do Distrito Federal, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até que entre em vigor lei federal que regulamente o disposto no § 19 do art. 40 da Constituição</p>
<p>Art. 10, § 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Pensão por morte do policial civil do Distrito Federal, vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo, quando decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.</p>
<p>Art. 11, <i>caput</i> c/c o art. 36, I, e art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Adequação da alíquota de contribuição do segurados dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à alíquota de contribuição do servidor da União, que poderá ter impacto na alíquota do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (*)</p>
<p>Art. 14 da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Vedação de adesão de novos segurados e de instituição de novos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo.</p>
<p>Art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Restrições à acumulação de benefícios previdenciários e a recepção das regras sobre acumulação de benefícios previstas na legislação vigente ao tempo de sua publicação, no que não for contrário.</p>
<p>Art. 34 da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Requisitos para a hipótese de extinção, por lei do ente federativo, do respectivo regime próprio de previdência social, até que seja editada lei complementar federal sobre normas gerais que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição.</p>
<p>Art. 4º, § 9º; art. 5º, § 2º; art. 10, § 7º; art. 20, § 4º; art. 21, § 3º; e art. 22, parágrafo único, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao regime próprio de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, concernentes às regras de concessão de aposentadorias, inclusive por “invalidez permanente” mantida a aplicação da Súmula Vinculante - SV do STF nº 33, quanto à aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41/2003 e a regra de concessão de abono de permanência. (O art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, continua a ser aplicado aos Estados, DF e Municípios para fins de cálculo dos proventos enquanto não promovidas alterações na legislação interna)</p>

<p>Art. 23, § 8º da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao regime próprio de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, concernentes às regras de concessão e cálculo de pensões, enquanto não promovidas alterações na legislação interna. (O art. 2º da Lei Federal nº 10.887/2004 continua a ser aplicados aos Estados, DF e Municípios para fins de cálculo das pensões).</p>
<p>NORMAS NÃO AUTOAPLICÁVEIS</p>	
<p>Dispositivo</p>	<p>Tema</p>
<p>Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição</p>	<p>Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com exigência de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão, bem como a condição de o servidor ser insuscetível de readaptação. (Dependem de lei do respectivo ente federativo).</p>
<p>Art. 40, § 1º, inciso III da Constituição</p>	<p>Concessão de aposentadoria voluntária. A idade mínima será estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas. Foram desconstitucionalizados, atribuídos à Lei Complementar de todos os entes da Federação, os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.</p>
<p>Art. 40, § 3º da Constituição</p>	<p>Cálculo dos proventos de aposentadoria. (Dependem de lei do respectivo ente federativo).</p>
<p>Art. 40, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, e 4º-C da Constituição</p>	<p>Requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadorias voluntárias especiais: servidor com deficiência, agente penitenciário, agente socioeducativo e policiais, servidor exposto a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde. (Dependem de lei complementar do respectivo ente federativo para regulamentá-las).</p>
<p>Art. 40, § 5º da Constituição</p>	<p>Requisitos de tempo de efetivo exercício das funções de magistério para aposentadoria dos ocupantes de cargo de professor. (Dependem de lei complementar do respectivo ente federativo para regulamentá-lo). A idade mínima do professor é, por previsão constitucional, reduzida em 5 (cinco) anos com relação às idades mínimas a serem estabelecidas pelos entes federativos mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.</p>
<p>Art. 40, § 7º da Constituição</p>	<p>Concessão da pensão por morte ao dependente do servidor público. (Depende de lei do respectivo ente federativo, garantido o piso do salário mínimo, quando se tratar da única fonte de renda formal)</p>
<p>Art. 40, § 7º da Constituição, parte final</p>	<p>Tratamento diferenciado para a hipótese de concessão de pensão por morte decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, para o servidor policial, agente penitenciário ou socioeducativo. (Depende de lei do respectivo ente federativo, garantido o piso do salário mínimo, quando se tratar da única fonte de renda formal)</p>

Art. 40, § 22 da Constituição	Diretivas que visam a orientar a atividade legislativa futura da União, acerca do objeto da lei complementar federal que deverá dispor sobre normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos RPPS.
Art. 201, § 9º e 9º-A da Constituição	Compensação financeira entre as receitas de contribuição referente aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Critérios serão estabelecidos em lei).
Art. 9º, § 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Aplicação de recursos do RPPS na concessão de empréstimos com consignação em folha de pagamento dos segurados. (Depende de norma a ser expedida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN).
Art. 149, §§ 1º-B e 1º-C da Constituição c/c art. 9º, § 8º, c/c art. 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019	Instituição de contribuição extraordinária, por meio de lei, cuja regulamentação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios somente poderá ser editada quando a alteração de redação dada pela reforma ao art. 149 da Constituição Federal tiver vigência em relação a estes entes, o que dependerá de publicação de lei estadual, distrital ou municipal que referende integralmente a alteração promovida nesse artigo da Constituição.
Art. 14, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103/2019	Disciplina jurídica de transição para os regimes de titulares de mandato eletivo que porventura existam atualmente nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, no caso de opção de permanência em tais regimes, que passam a ser em extinção.
Art. 40, § 15 da Constituição c/c art. 33 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Administração, por entidade aberta de previdência complementar, de planos de benefícios patrocinados pelos entes federados, que depende de regulamentação mediante lei complementar da União.
NORMAS COM PERÍODO DE VACÂNCIA	
Dispositivo	Tema
Arts. 11, 28 e 32 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Vigência das alíquotas de contribuição do RPPS da União, que terá início no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Emenda (respeito a anterioridade nonagesimal).
Art. 149 da Constituição e a cláusula de revogação contida na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Ausência de aplicabilidade para Estados, Distrito Federal e Municípios da alteração de redação ao art. 149 da Constituição e da cláusula de revogação contida na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, enquanto estiverem em período de vacância, já que dependem de referendo para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei destes entes, conforme o II do art. 36 da mesma Emenda.
Art. 149 da Constituição	Ausência de aplicabilidade para Estados, Distrito Federal e Municípios da possibilidade de instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva e de fazer incidir contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo – em caso de deficit atuarial – enquanto não houver o referendo mediante lei de que trata o inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

(*) Considerando as alíquotas do RPPS da União (art. 11 da Emenda), os Estados, Distrito Federal e Municípios têm as seguintes alternativas para cumprimento do art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

- a) caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua deficit atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei, para, no mínimo, 14%;
- b) caso referende, por meio de lei, a alteração promovida no art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, II da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.

Deve ser observado que:

- a) os RPPS com plano de equacionamento em vigor (de amortização ou segregação da massa) são considerados deficitários para fins de aplicação das alíquotas mínimas;
- b) para a implementação de alíquotas progressivas deve-se avaliar se essas contribuirão para melhorar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;
- c) pode ser necessária a adequação da alíquota de contribuição do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (contribuição patronal, no mínimo, igual à do segurado).



RESUMO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019, QUE ALTERA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Renata Baars Paternostro
Consultora Legislativa da Área XXI
Previdência e Direito Previdenciário

NOTA TÉCNICA

DEZEMBRO DE 2019

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. NOVAS REGRAS PERMANENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	5
2. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL	9
3. REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA PARA QUEM INGRESSOU NO RPPS OU RGPS ANTES DA EC	10
4. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA O SETOR PÚBLICO	14
5. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA O RGPS	16
6. APOSENTADORIA DOS TITULARES DE MANDATO ELETIVO	17
7. OUTRAS ALTERAÇÕES	18

INTRODUÇÃO

Essa nota contém um resumo das matérias aprovadas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

A reforma traz, principalmente, critérios mais rígidos para acesso à aposentadoria e mudanças nas regras de cálculo, tanto no regime que atende majoritariamente aos trabalhadores do setor privado (Regime Geral de Previdência Social – RGPS) como no regime de servidores públicos da União (Regime Próprio de Previdência Social – RPPS). A maior parte das regras de acesso a benefícios adotadas no âmbito da União não se aplicam aos RPPSs de Estados e Municípios.

Apresentamos a presente Nota Técnica que consolida por grandes temas as alterações. Buscamos citar praticamente todas as regras contidas na norma, ordenando nos primeiros tópicos as mudanças que julgamos mais significativas para o sistema previdenciário. Foram utilizadas as seguintes siglas:

- RGPS – Regime Geral de Previdência Social, que atende majoritariamente aos trabalhadores da iniciativa privada, cujos benefícios são pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (instituído pelo art. 201 da CF);
- RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, que atende aos servidores públicos da União e de Estados e, no caso dos Municípios, apenas para os que criaram esses regimes (previsto no art. 40 da CF);
- PSSC – Plano de Seguridade Social dos Congressistas, que atende aos Deputados e Senadores que fizeram a opção por este regime de previdência (previsto na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997), em detrimento do RGPS;
- ApL – Alterável por Lei, constando na EC nº 103, de 2019, como regra transitória, até que lei venha a dispor sobre a matéria;

- ApLC - Alterável por Lei Complementar, constando na EC nº 103, de 2019, como regra transitória, até que lei complementar venha a dispor sobre a matéria;
- EC – Emenda Constitucional nº 103, de 2019;
- ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- SM – Salário-mínimo.

1. NOVAS REGRAS PERMANENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

a. **Aposentadoria por Idade:** Idade mínima, unificada no RGPS e RPPS da União para acesso à aposentadoria, de 62 anos, para a mulher, e de 65, para o homem (art. 40, §1º, inciso III e art. 201, §7º, inciso I), com tempo de contribuição mínimo (ApL) no RGPS de 15 anos, se mulher, e 20 anos, se homem (art. 19 da EC), e de 25 anos no RPPS, independentemente do sexo (art. 10, §1º, inciso I, “b” da EC). Dos 25 anos totais exigidos de tempo de contribuição para aposentadoria do RPPS, 10 anos são de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria (art. 10, §1º, inciso I, “b” da EC);

b. **Aposentadoria por Tempo de Contribuição:** Extingue a aposentadoria por tempo de contribuição que permitia aposentadoria aos 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos, se homem. No RGPS não havia idade mínima, mas o benefício sofria redução em razão do fator previdenciário. Já no RPPS, exigia-se 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, sem impacto no valor do benefício (art. 40, §1º, inciso III e art. 201, §7º, inciso I);

c. **Aposentadoria do Professor:** Assegura aposentadoria para o professor da educação infantil, do ensino fundamental e médio aos 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos, se homem (art. 40, §5º e art. 201, §8º da CF), com tempo de contribuição mínimo

(ApLC) de 25 anos em funções de magistério (art. 10, §2º, inciso III e art. 19, §1º, inciso II, da EC);

d. **Aposentadoria da Pessoa com Deficiência** (ApLC): Autoriza regras diferenciadas por lei complementar para pessoas com deficiência (art. 40, §4º-A e art. 201, §1º, inciso I, da CF), permanecendo válidas as constantes da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013 (art. 22 da EC), inclusive quanto ao cálculo do benefício. Para pessoa com deficiência servidor público, exige-se 10 anos de serviço público e cinco no cargo que se der a aposentadoria (ApLC) (art. 22, *caput*, da EC). Note-se que a CF admite a possibilidade de adoção de regras diferenciadas, mas não obriga que o legislador crie norma nesse sentido.

e. **Aposentadoria Especial** (ApLC): Autoriza regras diferenciadas por lei complementar para servidores e segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes (art. 40, § 4º-C e art. 201, §1º, inciso II, da CF). Como regra transitória (ApLC) restou garantida aposentadoria aos 55, 58 ou 60 anos de idade, quando o agente ensejar aposentadoria aos 15, 20 ou 25¹ anos de contribuição, respectivamente (art. 19, §1º, inciso I, e art. 10, § 2º, inciso II, da EC) e, como consequência da previsão de nova regra revoga o art. 15 da EC nº 20, de 1998, que estabelecia a recepção com *status* de lei complementar dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (art. 35, inciso II). Note-se que a CF admite a possibilidade de adoção de regras diferenciadas, mas não obriga que o legislador crie norma nesse sentido.

f. **Aposentadoria dos Policiais** (ApLC): Abandona a expressão anterior “atividades de risco” e deixa expresso no texto constitucional para quais profissionais regras diferenciadas por lei complementar estão autorizadas: agente penitenciário, agente socioeducativo,

¹ No âmbito do RPPS só é reconhecido agente com 25 anos de exposição.

policial legislativo, federal, rodoviário, ferroviário e civil (art. 40, §4º-B, da CF). Note-se que a CF admite a possibilidade de adoção de regras diferenciadas, mas não obriga que o legislador crie norma nesse sentido.

g. **Aposentadoria por Incapacidade Permanente:** Altera o nome da aposentaria por invalidez para aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (art. 40, §1º, inciso I, e art. 201, inciso I) e também, no âmbito do RGPS, altera o termo doença por “incapacidade temporária para o trabalho” (art. 201, inciso I). Retira da CF a garantia de que a aposentadoria por incapacidade permanente do servidor público seja integral quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei (art. 40, §1º, inciso I), mas mantém tal garantia para acidentes e doenças do trabalho e profissional que pode, no entanto, ser alterada por lei (art. 26, *caput*, e §3º, inciso II);

h. **Valor da Aposentadoria (ApL):** na regra geral corresponde a 60% da média de todos os salários de contribuição ou remunerações, acrescido de 2 pontos percentuais a cada ano de contribuição que exceder 20 anos (art. 26, *caput*, e § 2º, da EC) ou 15 anos, se segurada mulher do RGPS ou segurado com direito à aposentadoria especial aos 15 anos de contribuição (art. 26, § 5º, da EC). Exceção: 100% da média no caso de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho (art. 26, § 3º, inciso II, da EC). Permite excluir salários da média que resultem em redução do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedando-se que o tempo excluído seja utilizado para o acréscimo dos 2 pontos percentuais e qualquer outra finalidade (art. 26, § 6º, da EC).

i. **Pensão por Morte:** Permite que a pensão por morte do servidor seja inferior ao salário mínimo quando não for a única fonte de renda formal auferida pelo dependente (art. 40, § 7º, da CF c/c com art. 40,

§2º, da CF²), mas mantém a garantia de salário mínimo no RGPS (preservado art. 201, inciso V, da CF). Determina, ainda, mas passível de alteração por lei ordinária (art. 23, § 7º), que o valor da pensão seja correspondente 50% da aposentadoria do segurado ou a que teria direito se aposentado por incapacidade permanente, acrescido de 10 pontos percentuais por dependente (art. 23, *caput*, da EC), garantindo-se, enquanto houver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, 100% até o limite do RGPS e aplicando-se as referidas cotas apenas sobre o montante que exceder esse limite (art. 23, §§ 2º e 3º, da EC); determina que sejam observados os tempos de duração e condições para perda de qualidade já previstas na Lei nº 8.213, de 1991 (art. 23, § 4º, da EC); assegura o reconhecimento prévio do dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave (art. 23, § 5º, da EC); determina que sejam equiparados como filho apenas o enteado e menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica (art. 23, § 6º, da EC); Regras específicas de pensão do policial: Determina que a lei que venha a dispor sobre pensão por morte desses profissionais trate de forma diferenciada o benefício concedido em razão da morte por agressão sofrida no exercício ou em razão da função (art. 40, §7º, da CF), cujo valor no RPPS da União e policiais civis do Distrito Federal ficou estabelecido como a remuneração do cargo e foi garantida de forma vitalícia para o cônjuge ou companheiro (ApL) (art. 10, § 6º, da EC).

j. Acúmulo de Benefícios: Determina que lei complementar estabeleça vedações de acumulações de benefícios previdenciários e que as regras do RPPS sejam as mesmas previstas para o RGPS (art. 40, § 6º e art. 201, § 15, da CF). As vedações constam do art. 24 da EC (ApLC)³, que proíbe a acumulação de duas ou mais pensões por morte deixadas por cônjuge ou companheiro do mesmo

² Esse dispositivo institui a garantia de salário mínimo apenas para aposentadorias.

³ Continuam vigentes no que não conflitam com o art. 24 da EC, as restrições de acumulação previstas na legislação ordinária, a exemplo do art. 124, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do art. 29 da Lei nº 3.765, de 1960.

regime de previdência⁴, mas permite acumulação de pensões de regimes distintos ou de aposentadoria e pensão de mesmo regime ou regimes diversos, mediante percepção do benefício mais vantajoso e a acumulação dos demais benefícios, respeitadas as seguintes faixas: de 60% do valor que exceder 1 SM; 40% do que exceder 2 SM até 3 SM; 20% do que exceder 3 SM até 4SM; e 10% do que exceder 4 SM. Note-se que, para a primeira faixa de 1 SM, não há previsão expressa de acumulação, pois o dispositivo que previa fosse acumulado em 80% foi suprimido pelo Senado Federal. A intenção é que se interprete que a supressão promova a acumulação de 100%.

2. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL

a. **Novas alíquotas:** Autoriza a adoção de alíquotas progressivas tanto no RPPS (art. 149, §1º, da CF) quanto no RGPS (art. 195, inciso II, da CF) para as contribuições do servidor e segurado, restando estabelecidas as seguintes alíquotas sobre as faixas de valores (ApL): 7,5% até 1SM; 9% acima de 1 SM até R\$ 2 mil; 12% acima de R \$ 2mil até R\$ 3 mil; 14% acima de R\$ 3 mil até R\$ 5.839,45 (teto do RGPS); 14,5% acima de R\$5.839,45 até R\$ 10 mil; 16,5% acima de R\$ 10 mil até R\$ 20 mil; 19% acima de R\$ 20 mil até R\$ 39 mil; e 22% acima de R\$39 mil (arts. 11 e 28 da EC).

b. **Contribuição Inativos:** Autoriza que a contribuição previdenciária dos inativos seja cobrada de valores que superem o salário mínimo quando houver déficit atuarial (art. 149, §1º-A, da CF). A regra geral, cujo dispositivo não foi alterado, é que a cobrança ocorra apenas sobre valores que superam o teto do RGPS (art. 40, § 18, da CF).

c. **Contribuição Extraordinária:** Autoriza a cobrança de contribuição extraordinária do servidor caso a cobrança extra dos inativos e outras medidas instituídas não sejam suficientes para

⁴ Ressalvadas pensões do mesmo instituidor (mesmo cônjuge ou companheiro) decorrentes de cargos acumuláveis.

sanar o déficit atuarial no âmbito da União (art. 149, §§ 1º-B e 1º-C, da CF), limitada a 20 anos e também autorizada a ser adotada pelos entes subnacionais por meio de lei (art. 9º, § 8º da EC).

d. Retira autorização de adoção de base de cálculo diferenciada para as contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos das empresas, permanecendo apenas a autorização para alíquotas diferenciadas (art. 195, § 9º, da CF e revogação do §13 do art. 195, da CF pelo art. 35, inciso I, "b" da EC). Permanecem válidas as bases de cálculo diferenciadas já instituídas (art. 30 da EC).

e. Veda a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 meses das contribuições previdenciárias sobre folha de pagamentos tanto da empresa quanto a do segurado (art. 195, § 11, da CF). Permanecem válidos parcelamentos com prazo superior a 60 meses já vigentes (art. 31).

f. Determina que seja reconhecido como tempo de contribuição apenas a competência cujo recolhimento se deu sobre o salário-mínimo, admitindo-se agrupamento de contribuições (art. 195, § 14, da CF), cujo regramento (art. 29 da EC) permite a complementação da contribuição, agrupamento ou utilização do excedente de uma competência para completar outra, desde que os ajustes ocorram ao longo do mesmo ano civil (ApL).

g. Aumenta para 20% a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL dos bancos (ApL) (art. 32 da EC).

h. Revoga a imunidade do servidor inativo com deficiência de ter a contribuição previdenciária cobrada apenas sobre o que excedesse duas vezes o teto do RGPS (art. 35, inciso I, "a", da EC que revoga art. 40, § 21, da CF).

3. REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA PARA QUEM INGRESSOU NO RPPS OU RGPS ANTES DA EC

a. **Direito adquirido:** servidor vinculado ao RPPS ou segurado do RGPS que implementaram requisitos para obter qualquer espécie de aposentadoria antes da EC podem pedir benefício a qualquer tempo (art. 3º da EC), garantindo-se cálculo e reajuste com base na legislação vigente à época em que foram cumpridos os requisitos (art. 3º, §§ 1º e 2º, da EC);

b. **Regra de Transição Específica para Servidor vinculado a RPPS** (art. 4º da EC): garante aposentadoria aos 30 anos de contribuição (mulher) e 35 (homem), sendo 20 de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que ser der aposentadoria, desde que cumpra com idade mínima de 56 e 61 anos, respectivamente, além de somatório de idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 pontos (mulher) e 96 (homem) (art. 4º, *caput*, incisos I a V, da EC). Idade mínima aumenta a partir de 1º de janeiro de 2022 para 57 (mulher) e 62 (homem) (art. 4º, §1º, da EC), assim como a pontuação será acrescida em 1 ponto a partir de 1º de janeiro de 2020 até atingir 100 (mulher) e 105 (homem) (art. 4º, §2º, da EC). Cálculo: Garantidas a integralidade e a paridade da remuneração para quem ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003, mas desde que tenha no mínimo 62 anos (mulher) e 65 anos (homem) (art. 4º, § 6º, inciso I, da EC), além de cumprir com o somatório referenciado acima, que pode acarretar idade superior a essas (art. 4º, § 7º, inciso I, da EC); e para servidor que ingressou após referida data, garantido valor correspondente a 60% da média de todos os salários mais 2 pontos percentuais a cada ano que exceder 20 anos de contribuição (ApL) (art. 26, § 2º, inciso I, da EC). Professor: todos os parâmetros acima são reduzidos em 5 anos ou 5 pontos (art. 4º, § 4º, da EC), exceto quanto ao limite máximo do somatório da mulher professora que chegará a 92 pontos (art. 4º, § 5º, da EC).

c. **Regras de Transição Específicas para RGPS:**

Regra 1 (art. 15, da EC), assegura aposentadoria aos 30 anos de contribuição (mulher) e 35 (homem), desde que cumpra com somatório de idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 pontos (mulher) e 96 (homem) (art. 15, *caput*, incisos I e II, da EC). A pontuação será acrescida em 1 ponto a partir de 1º de janeiro de 2020 até atingir 100 (mulher) e 105 (homem) (art. 15, § 1º, da EC).

Regra 2 (art. 16, da EC), assegura aposentadoria aos 30 anos de contribuição (mulher) e 35 (homem), desde que cumpra com idade mínima de 56 e 61 anos, respectivamente (art. 16, *caput*, incisos I e II, da EC). Idade mínima aumenta a partir de 1º de janeiro de 2020 em 6 meses a cada ano até atingir 62 (mulher) e 65 (homem) (art. 16, § 1º, da EC).

Regra 3 (art. 18 da EC): garante aposentadoria aos 60 anos de idade (mulher) e 65 (homem), com 15 anos de contribuição. Idade mínima da mulher aumenta a partir de 1º de janeiro de 2020 em 6 meses a cada ano até atingir 62 (art. 18, §1º, da EC).

Regras 1, 2 e 3 (cálculo): Benefício correspondente a 60% da média de todos os salários mais 2 pontos percentuais a cada ano que exceder 15 anos de contribuição (mulher ou aposentadoria especial com agente que garante aposentadoria aos 15 anos) e 20 anos homem (ApL) (art. 26, § 2º, inciso I, da EC).

Regras 1, 2 e 3 (professor): Todos os parâmetros são reduzidos em 5 anos ou 5 pontos, se professor, exceto quanto ao limite máximo do somatório da mulher professora que chegará a 92 pontos (art. 15, §3º, e art. 16, § 2º, da EC).

Regra 4 (art. 17 da EC): acessível apenas para quem contava com mais de 28 anos de contribuição (mulher) e 33 (homem) até a data de vigência da EC, que deverão pagar um pedágio de 50% do tempo que faltava para completar 30 ou 35 anos de contribuição, respectivamente. Cálculo: de acordo com a média salarial calculada

na forma da lei⁵ e multiplicada pelo fator previdenciário (art. 17, parágrafo único, da EC). Note-se que, diversamente, das regras 1 a 3, o cálculo deste benefício em regra de transição não pode ser alterado por lei, apenas a forma de cálculo da média salarial.

d. **Regra de Transição Comum para RGPS e para Servidor vinculado a RPPS** (art. 20 da EC): garante aposentadoria aos 57 anos de idade (mulher) e 60 (homem) e 30 (mulher) ou 35 anos (homem) de contribuição, desde que cumpra com pedágio de 100% do tempo de contribuição que faltava para 30 (mulher) ou 35 anos (homem) de contribuição na data de entrada em vigor da EC, exigindo-se, no caso de servidor, 20 anos de serviço público, sendo 5 no cargo em que se der aposentadoria (art. 20, incisos I a IV, da EC). Cálculo: Garantida a integralidade da remuneração para quem ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (art. 20, § 2º, inciso I, da EC) e a paridade (art. 20, §3º, inciso I, da EC); e servidor que ingressou após referida data ou o segurado do RGPS, garantido valor correspondente a 100% da média de todos os salários (ApL) (art. 26, § 3º, inciso I, da EC). Professor: os requisitos de idade e tempo de contribuição são reduzidos em 5 anos (art. 20, §1º, da EC).

e. **Regra de Transição do Policial** (art. 5º): garante aposentadoria ao policial civil do DF, ao policial legislativo, federal, rodoviário e ferroviário e ao agente federal penitenciário e socioeducativo nos termos da Lei Complementar nº 51, de 1985, desde que cumprida a idade mínima de 55 anos (art. 5º, *caput*, da EC) ou, alternativamente, com idade de 52 (mulher) e 53 (homem), desde que cumpra um pedágio de 100% sobre o tempo de contribuição que faltava na data de entrada em vigor da emenda (art. 5º, §3º, da EC);

⁵ A intenção era adoção da média especificada no art. 26, *caput*, da EC, mas não restou claro que será essa a forma de cálculo da média em detrimento da sistemática vigente na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê 80% dos maiores salários.

f. **Regra de Transição do servidor e do segurado do RGPS com direito à Aposentadoria Especial** (art. 21): garante aposentadoria aos servidores e segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes quando a soma de sua idade e tempo total de contribuição for de 66, 76 ou 86 pontos, para atividades que ensejem aposentadoria aos 15, 20 ou 25 anos de exposição, respectivamente (art. 21, da EC), sendo que para o servidor deve ter no mínimo 20 anos de serviço público, sendo 5 no cargo que se der a aposentadoria.

g. Revoga as regras de transição previstas no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998; arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005 (art. 35, incisos II, III e IV).

4. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA O SETOR PÚBLICO

a. **RPPS de Estados e Municípios:** Veda a instituição de novos RPPSs e determina que lei complementar federal institua regras de responsabilidade previdenciária (art. 40, § 22, da CF). Em caráter transitório, as regras são as constantes do art. 9º da EC (ApLC) que dispõe sobre o conceito de equilíbrio financeiro e atuarial, determina a adoção por Estados e Municípios e DF de alíquota nunca inferior à adotada pela União, permite a aplicação dos recursos do RPPS em empréstimos consignados para seus segurados e autoriza contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 anos. Também, sobre regras a serem cumpridas pelos RPPSs, veda a utilização de recursos do fundo de previdência para realização de despesas distintas do pagamento de benefícios previdenciários (art. 167, inciso XII, da CF) e veda que a transferência voluntária de recursos, concessão de avais, garantias e subvenções pela União, bem como empréstimos por instituições federais para entes subnacionais que descumpram regras de

funcionamento de seus respectivos RPPSs (art. 167, inciso XIII, da CF).

b. **Abono de Permanência:** Retira o direito constitucional ao abono de permanência, mas autoriza a concessão por lei do ente federativo (art. 40, §19º). Como regra transitória (ApL), o abono de permanência permanece para todos os servidores públicos federais e inova ao prever expressamente a concessão deste abono desde o momento do implemento dos requisitos também para aposentadoria especial e aposentadoria da pessoa com deficiência (art. 8º da EC).

c. Estabelece de forma taxativa o teto do RGPS como limite máximo no RPPS, e não como uma opção do ente público (art. 40, §§ 2º e 14), que terá até 2 anos para se adequar a esse limite mediante instituição de regime de previdência complementar (art. 9º, § 6º da EC);

d. Permite que a previdência complementar dos servidores públicos seja efetivada por meio de entidade aberta (art. 40, § 15 e §§ 4º a 6º do art. 202 da CF).

e. Prevê que o titular de cargo efetivo seja readaptado para outras funções compatíveis com a limitação que tenha sofrido, mantida a remuneração de origem (art. 37, § 13, da CF)

f. Determina o rompimento do vínculo no cargo, emprego ou função pública quando houver concessão de aposentadoria, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, contando-se tempo de contribuição nestas ocupações públicas (art. 37, § 14, da CF). Tal regra visa o rompimento do vínculo de funcionários de estatais e de Municípios que não possuem RPPS, cujos funcionários e servidores se aposentam pelo RGPS, mas continuam trabalhando. É assegurada a manutenção do vínculo para aqueles que já tiveram suas aposentadorias concedidas e, portanto, permaneceram com o direito a acumular aposentadoria com remuneração paga pelo setor público (art. 6º da EC);

- g. Determina a aposentadoria compulsória dos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, ao atingir a idade máxima da compulsória prevista para o servidor público vinculado ao RPPS (art. 201, § 16 da CF);
- h. Veda a complementação de aposentadoria e pensões por morte ao servidor público e seus dependentes, excetuadas as rendas originárias da Previdência Complementar ou extinção de RPPS (art. 37, § 15, da CF) e ressalvando as complementações já instituídas (art. 7º da EC).
- i. Determina que o servidor público titular de mandato eletivo permaneça vinculado ao RPPS (art. 38, inciso V, da CF).
- j. Veda a incorporação de vantagens à remuneração do cargo de origem (art. 39, § 9º, da CF), resguardando o direito às incorporações já efetivadas (art. 13 da EC);

5. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA O RGPS

- a. Estende a permissão de que a iniciativa privada ofereça cobertura de risco de acidente do trabalho concorrentemente com o RGPS também para outros benefícios de risco não programados que não apenas os decorrentes de acidente de trabalho, nos termos a serem definidos em lei complementar (art. 201, § 10, da CF). Note-se que o texto anterior determinava que fosse regulamentado por lei ordinária e que essa lei nunca foi editada;
- b. Retira a permissão de adoção de carência diferenciada no sistema especial de inclusão previdenciária destinado a atender trabalhadores de baixa renda, mantendo apenas a autorização de alíquotas diferenciadas (art. 201, §§ 12 e 13, da CF);
- c. Veda expressamente no RGPS a contagem de tempo de contribuição fictício (art. 201, § 14, da CF), mas ressalva a contagem de tempo de contribuição fictício das hipóteses já descritas na legislação (art. 25, *caput*, da EC), especificando entre essas a conversão do tempo especial em comum (art. 25, § 2º, da EC);

d. Determina que o prazo limite de 1º de janeiro de 2023 para cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS estabelecido no art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, seja prorrogado até que o CNIS contemple no mínimo 50% de segurados especiais, utilizando-se como parâmetro o quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (art. 25, § 1º, da EC);

e. Especifica o limite de R\$1.364,43 (ApL) para recebimento do auxílio-reclusão e salário-família (art. 27, *caput*, da EC), que corresponde ao valor atualizado pelo índice dos benefícios do RGPS constante do art. 13 da EC nº 20, de 1998, que como consequência é revogado (art. 35, inciso II); determina que o auxílio-reclusão seja calculado na forma da pensão por morte e que não ultrapasse o valor de 1 SM (ApL) (art. 27, §1º, da EC); e determina que o salário-família seja sempre de R\$ 46,54 (ApL) (art. 27, §2º, da EC) independente da faixa salarial, abandonando a norma da lei anterior que determinava valor inferior de R\$ 32,80 quando o salário ultrapassasse R\$ 907,77. Na prática, como esse parâmetro de salário é inferior ao SM, praticamente não havia pagamentos de salário família no valor de R\$46,54.

6. APOSENTADORIA DOS TITULARES DE MANDATO ELETIVO

a. Veda a instituição de novos regimes para titulares de mandato eletivo e a adesão de novos segurados (art. 14, *caput*, da EC), devendo os que já são vinculados a regimes desta natureza realizar opção expressa em 180 dias a partir da vigência da EC, caso desejem se retirar do regime, garantindo-se aos que se retirarem a contagem recíproca (art. 14, §2º, da EC); e

b. Assegura aposentadoria aos segurados atuais e anteriores do PSSC desde que cumpram pedágio de 30% do tempo de contribuição que faltava e, cumulativamente, atinjam no mínimo a idade de 62 (mulher) e 65 (homem).

7. OUTRAS ALTERAÇÕES

- a. Inclui entre as competências da União a de legislar sobre normas gerais referentes a inatividades e pensões das polícias militares (art. 22, inciso XXI, da CF);
- b. Determina que a desvinculação das receitas da União, correspondente a 30%, não se aplica às receitas destinadas ao custeio da seguridade social (art. 76, §4º ADCT). Como consequência, reduz em 30% o percentual dos recursos do PIS/PASEP destinados ao BNDES que passa de 40% para 28% (art. 239, §1º, da CF), o que garante a manutenção do mesmo volume de recursos que receberia quando havia a DRU. Determina, ainda, que os programas financiados com esses recursos sejam anualmente avaliados e divulgados (art. 239, §4º, da CF).
- c. Autoriza que os recursos do PIS/PASEP financiem além do seguro desemprego e abono salarial, outras ações da previdência social (art. 239, *caput*, da CF);
- d. Adequa os dispositivos que tratam de contagem recíproca de tempo de contribuição com respectiva compensação financeira entre regimes, para prever no texto constitucional expressamente que se aplica ao tempo de serviço militar (art. 40, § 9º e art. 201, §§ 9º e 9º-A, da CF);
- e. Determina no texto constitucional expressamente que o detentor de mandato eletivo seja segurado obrigatório do RGPS (art. 40, § 13º, da CF);
- f. Retira o direito constitucional do segurado entrar com ação previdenciária na justiça estadual quando seu domicílio não for sede de vara federal (art. 109, §3º, da CF), mas mantém a possibilidade de conceder este direito por lei. Esse direito está garantido no inciso III do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, sem restrições, mas a partir de 1º de janeiro de 2020, entra em vigência nova redação conferida a esse dispositivo pela Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que prevê a possibilidade de processamento na

justiça estadual apenas quando o domicílio for distante mais de 70km da sede da Vara Federal;

g. Determina no texto constitucional a obrigatoriedade de separar em rubricas contábeis específicas as receitas e despesas de cada área da seguridade social (art. 195, parágrafo único, inciso VI, da CF);

h. Extingue a aposentadoria compulsória como punição aos juízes e membros do Ministério Público (art. 93, inciso VIII; art. 103-B, § 4º, inciso III; e art. 130-A, §2º, inciso III, da CF);

i. Padroniza no texto a expressão “regime próprio de previdência social” (art. 40, § 12, da CF);

j. Determina que União institua sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões (art. 12 da EC) e veda a transmissão das informações para pessoas físicas ou jurídicas, excetuada a transmissão para fiscalização dos regimes (art. 12, § 2º, da EC);

k. Considera nula a aposentadoria concedida no RPPS com cômputo de tempo de contribuição do RGPS sem a devida contribuição, quando o segurado era o próprio responsável pelo recolhimento (art. 25, § 3º, da CF);

l. Dispõe sobre requisitos para extinção, por lei, de regime previdenciário e migração dos segurados para o RGPS (ApL), determinando que o ente federativo assumira integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos; estabeleça mecanismo de ressarcimento ou complementação das contribuições acima do limite máximo do RGPS; e vincule as reservas existentes ao pagamento dos benefícios, ressarcimento de contribuições, complementação de benefícios e compensação financeira com o RGPS (art. 34 da EC).



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Ofício GAB 02/2021

Pato Branco, 10 de junho de 2021.

Prezado(a) Senhor(a)

Encontra-se sob minha relatoria o Projeto de Lei Complementar nº 06/2021 - Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 19 de maio de 2021, e convido Vossa Senhoria para participar de uma reunião no próximo dia **14 de junho de 2021, às 15h30 min.**, após a sessão ordinária, **na sala de reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco**, para debater e ouvir sugestões quanto ao presente Projeto de Lei Complementar.

Segue anexo o arquivo para sua análise.

Conto com sua participação e coloco o meu Gabinete a disposição para maiores informações.


Claudemir Zanco
Vereador - PL



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1541



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbiruba@patobranco.pr.leg.br







ATA 01/2021


REUNIÃO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2021

Aos onze dias do mês de junho de 2021 reuniram-se no plenário de sessões, na Câmara Municipal de Pato Branco vereadores integrantes da Comissão de Justiça e Redação **Dirceu Luiz Boaretto - Podemos (Presidente)**, **Claudemir Zanco - PL (Membro/Relator)**, **Eduardo Albani Dala Costa - MDB (Membro)**, **Romulo Faggion - PSL (Membro)** e **Thania Maria Caminski Gehlen - DEM (Membro)**, **Maria Cristina Hamera-pv**, **Lindomar R. Brandão-DEM**, **Marcos Marini (Podemos)**, **Rafael Celestrin-PSD**, o presidente da PatoPrev, **Admilson Candido**, o presidente da Câmara Municipal **Joecir Bernardi** que abriu a presente reunião, cumprimentando os presentes, convidados e demais vereadores, passando a palavra para o relator do **Projeto de Lei Complementar nº 06/2021**, **Claudemir Zanco**, que apresentou o senhor **Guilherme Walter**, Atuário representante da Lumens Atuarial, através de vídeo conferência, dando início aos trabalhos. Após sua explanação que pode ser acompanhada através do link: <https://fb.watch/63eC-qlaVU/> da transmissão ao vivo, foram abertas as perguntas, onde fizeram questionamentos: **Everson Lopes - Presidente da APP Sindicato**; **Professora Tania Maria dos Santos**; **Alberi Gemelli - Presidente da SindiServeMuni**; **Professora Glaer Gewehr**; **Doutora Cleci Dartora**; vereador **Joecir Bernardi**; vereador **Marcos Marini**; Contadora da Câmara, **Barbara Santos Klein**; e a participação do presidente **Admilson Candido**. A presente reunião foi transmitida na página do Facebook da Câmara Municipal, podendo o vídeo, na íntegra, ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: <https://fb.watch/63eC-qlaVU/> e sendo considerado parte integrante desta ata. Nada mais havendo a ser tratado o relator do Projeto de Lei Complementar nº 06/2021, encerrou a reunião. Eu **Andréa Barbosa Barão - Assessora Parlamentar** lavrei a presente Ata, que passa a ser assinada por mim anexada a lista dos presentes.

Pato Branco, 11 de junho de 2021.


Andréa Barbosa Barão
Assessora Parlamentar


Dirceu Luiz Boaretto - Podemos
Presidente


Claudemir Zanco - PL
Membro/Relator


Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro


Romulo Faggion - PSL
Membro


Thania Maria Caminski Gehlen - DEM
Membro





Reunião para debater o Projeto de Lei Complementar nº 6, Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 19 de maio de 2021.

Câmara Municipal de Pato Branco – Plenário de Sessões
11 de junho de 2021, 10h

Nome completo	Idade	Telefone	Doença crônica ou respiratória	Gestante ou lactante	Data
ADEMILSON CÂNDIDO S.	48	98807-1972	N	N	11/06/21
VANDERLEI R. SILVA	50	99973-4520	N	N	11/06/21
André B. Barros	51	989729722	N	N	11/06/21
Albede L.	118	999243093	S	N	11/06/21
José Bernardi	66	991243983	S	N	11/06/21
CLAUDIA R	51	91070999	S		11/06/21
Rafael Celestino					11/08/21
Edson Hülle	44	984013277	N		11/06/21
ROMULO FAGGION	43		N		11/06/21
Onís Homena	60	988045074	NÃO	NÃO	11/06/21
GUARDO GMA COSTA	28	99302840	—	—	11/06/21
CLECI MARIA DARTORA	60	999723421	N	N	11/06/21
MARCOS JUNIOR MULLER	48	93808-2262	N	N	11/06/21
Kirlandi Albuquerque					1/1
Dingemar R. Brandão	30	99917-2394	N	N	11/06/21
M ^o D ^o D ^o Homena	60	988045074	NÃO	NÃO	11/06/21
Paulo H. S.	50	991213929	NÃO	NÃO	11/06/21
Karolyne Roxiatti	31	999207850	N	N	11/06/21
Dirceu WIL BOARATO		991054151	N	N	11/06/21
Adriana Klein	54	999731425	N	N	11/06/21





Reunião para debater o Projeto de Lei Complementar nº 6, Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 19 de maio de 2021.

Câmara Municipal de Pato Branco – Plenário de Sessões
11 de junho de 2021, 10h

Nome completo	Idade	Telefone	Doença crônica ou respiratória	Gestante ou lactante	Data
ESCARDO MELLO AMORIM	47	99915-1383	NÃO	NÃO	11/06/21
BARBARA SANTOS KLEIN LIBREGATO	32	98807 6798	NÃO	sim	11/6/21
Tania Maria dos Santos	47	999141568	Não	não	11/6/21
Gláucir Gianne Gewehr	51	991152571	Não	não	11/06/21
EDINA SILVIA NERIS	54	999733630	NÃO	NÃO	11/06/21
Meri R. Farias	55	991095133	NÃO	NÃO	11/06/21
Thais J. Nunes	26	999094965	Não	Não	11/06/21
JOSÉ RENATO M. ROSÁRIO	57	991010079	NÃO		11/06/21
Maria Moraes	48	99918-1338	NÃO	NÃO	11/06/21
Maiara de Souza		99101 3248	NÃO	NÃO	11/06/21
EVERSON LOPES	39	99917-0953	NÃO	NÃO	11/06/21
Thamirã Camargo	46	991213924	NÃO	NÃO	11/06/21
					__/__/__
					__/__/__
					__/__/__
					__/__/__
					__/__/__
					__/__/__
					__/__/__
					__/__/__
					__/__/__





LUMENS

ATUARIAL

**TRANSFORMAMOS NÚMEROS EM
DIRECIONAMENTOS**

www.LumensAtuarial.com.br





AValiação ATUARIAL - 2021

DATA FOCAL: 31/12/2020

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO (PR) PATOPREV

www.LumensAtuarial.com.br

QUADRO DOS SEGURADOS DO PATOPREV: 12/2020

Situação da população coberta	Quantidade		Remuneração média (R\$)		Idade média	
	Sexo feminino	Sexo masculino	Sexo feminino	Sexo masculino	Sexo feminino	Sexo masculino
Ativos	1406	407	R\$ 3.757,05	R\$ 4.937,06	42,98	43,40
Aposentados por tempo de contribuição	79	22	R\$ 6.738,50	R\$ 8.229,45	57,41	59,32
Aposentados por idade	3	2	R\$ 3.285,41	R\$ 1.247,10	61,67	67,00
Aposentados - compulsória	0	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00	0,00
Aposentados por invalidez	2	0	R\$ 1.417,02	R\$ 0,00	45,00	0,00
Pensionistas	7	4	R\$ 1.219,60	R\$ 2.454,89	16,86	31,50



LUMENS
ATUARIAL



HIPÓTESES ATUARIAIS

- As hipóteses atuariais devem ser as melhores estimativas que se pode obter para as variáveis que determinarão o custo final do Plano de benefícios.



Imparcialidade

PATOPREV – Plano Capitalizado

CONTRIBUINTE	NORMAL %	BASE DE INCIDÊNCIA
Ente Público	14,00%	Folha de Ativos
Servidor Ativo	11,00%	
Aposentados e Pensionistas	11,00%	

Análise Financeira (mensal)	Resultados
RECEITA TOTAL:	R\$ 1.846.190,83
DESpesas (APOSENTADORIAS E PENSÕES):	R\$ 746.930,63
SOBRA FINANCEIRA:	59,54% da receita total
RELAÇÃO FINANCEIRA (RECEITAS X DESPESAS):	247,17%
TAXA DE DEPENDÊNCIA:	15,24 ativos para cada assistido
NOVOS BENEFÍCIOS (2020):	47 – R\$ 282 mil / mês
POTENCIAIS APOSENTADORIAS (PRÓXIMOS 5 ANOS):	254 – R\$ 1,15 milhão / mês

PATOPREV – Plano Capitalizado

- Análise Atuarial:

	Resultados	31/12/2020
Ativo Real Líquido do Plano (1 = a + b)		
Aplicações e Recursos - DAIR (a)		
Dívidas Reconhecidas (b)		
Plano Previdenciário (2 = 3 - 6)		
Provisões Matemáticas (3 = 4 + 5)		
Benefícios Concedidos (+) (4)		
Benefícios a Conceder (+) (5)		
Saldo de COMPREV (-)		
Plano de Amortização (6)		
Resultado Atuarial [+ / (-)] (7 = 1 - 2)		

PATOPREV – Plano Capitalizado

- Análise Atuarial:

	Resultados	31/12/2020
Ativo Real Líquido do Plano (1 = a + b)		R\$ 54.993.051,09
Aplicações e Recursos - DAIR (a)		R\$ 54.993.051,09
Dívidas Reconhecidas (b)		R\$ 0,00
Plano Previdenciário (2 = 3 - 6)		
Provisões Matemáticas (3 = 4 + 5)		
Benefícios Concedidos (+) (4)		
Benefícios a Conceder (+) (5)		
Saldo de COMPREV (-)		
Plano de Amortização (6)		
Resultado Atuarial [+ / (-)] (7 = 1 - 2)		

PATOPREV – Plano Capitalizado

- Análise Atuarial:

	Resultados	31/12/2020
Ativo Real Líquido do Plano (1 = a + b)		R\$ 54.993.051,09
Aplicações e Recursos - DAIR (a)		R\$ 54.993.051,09
Dívidas Reconhecidas (b)		R\$ 0,00
Plano Previdenciário (2 = 3 - 6)		R\$ 556.322.947,65
Provisões Matemáticas (3 = 4 + 5)		R\$ 556.322.947,65
Benefícios Concedidos (+) (4)		R\$ 103.811.169,99
Benefícios a Conceder (+) (5)		R\$ 452.511.777,66
Saldo de COMPREV (-)		R\$ 87.983.420,07
Plano de Amortização (6)		R\$ 0,00
Resultado Atuarial [+ / (-)] (7 = 1 - 2)		

PATOPREV – Plano Capitalizado

- Análise Atuarial: Plano de Custeio VIGENTE

Resultados	31/12/2020
Ativo Real Líquido do Plano (1 = a + b)	R\$ 54.993.051,09
Aplicações e Recursos - DAIR (a)	R\$ 54.993.051,09
Dívidas Reconhecidas (b)	R\$ 0,00
Plano Previdenciário (2 = 3 - 6)	R\$ 556.322.947,65
Provisões Matemáticas (3 = 4 + 5)	R\$ 556.322.947,65
Benefícios Concedidos (+) (4)	R\$ 103.811.169,99
Benefícios a Conceder (+) (5)	R\$ 452.511.777,66
Saldo de COMPREV (-)	R\$ 87.983.420,07
Plano de Amortização (6)	R\$ 0,00
Resultado Atuarial [+ / (-)] (7 = 1 - 2)	R\$ 501.329.896,56

PATOPREV – Plano Capitalizado

- Plano de Custeio - 2021:

Contribuinte	Normal %	Suplementar Aportes
Ente Público	14,00%	Revisão do Decreto nº 8797/2020
Servidor Ativo	11,00%	
Servidor Aposentado	11,00%	
Pensionista	11,00%	
Total	25,00%	

Estimativa Custo Patronal total (2021):

14,00% + Aporte mensal R\$ 777.111,79 (9,59%) = 23,59%

PATOPREV – Plano Capitalizado

- Plano de Custeio Sugerido - 2021:

Ano	Parcela Anual	Parcela Mensal
2021	<u>R\$ 9.325.341,51</u>	<u>R\$ 777.111,79</u>
2022	<u>R\$ 19.380.546,41</u>	<u>R\$ 1.615.045,53</u>
2023-2055	R\$ 34.740.123,28	R\$ 2.895.010,27

Alteração da
Lei nº 8797/2020

Sugestão: sequência
de aportes
suplementares por
35 anos, já
conforme a Portaria
nº 464/2018

RECOMENDAÇÕES / DIRECIONAMENTOS

- i. Busca das informações completas dos tempos de contribuição anterior dos ativos → recadastramento; E composição do tempo de contribuição dos aposentados → para a estimativa de COMPREV;
- ii. Há a necessidade de alteração do Decerto para modificação de plano de amortização, até 31/12/2021; e
- iii. Analisar as possibilidades para a definição e apresentação de plano de equacionamento do déficit, de forma conjunta, entre o Ente Federativo / PATOPREV / atuário.



REFORMAR?

Quais impactos podemos esperar em nosso RPPS?



www.LumensAtuarial.com.br

PATOPREV – Plano Capitalizado – VALORES DE 31/12/2019

- Análise Atuarial: Simulação 1 – Restrição às verbas permanentes + Regras de aposentadoria (*permanentes e de transição*) da União + Regras de pensão por morte

- Alíquota servidor / inativos: 14,00%
- Alíquota patronal: 14,00%

PATOPREV – Plano Capitalizado – VALORES DE 31/12/2019

- Análise Atuarial: Simulação 1 – Restrição às verbas permanentes + Regras de aposentadoria (*permanentes e de transição*) da União + Regras de pensão por morte

- Alíquota servidor / inativos: 14,00%
- Alíquota patronal: 14,00%
- Déficit passaria de R\$ 453 milhões para R\$ 257 milhões.

PATOPREV – Plano Capitalizado – VALORES DE 31/12/2019

- Análise Atuarial: Simulação 1 – Restrição às verbas permanentes + Regras de aposentadoria (permanentes e de transição) da União + Regras de pensão por morte

- Alíquota servidor / inativos: 14,00%
- Alíquota patronal: 14,00%
- Alíquota sobre benefício dos inativos: Acima de 1 salário mínimo

PATOPREV – Plano Capitalizado – VALORES DE 31/12/2019

- **Análise Atuarial: Simulação 1 – Restrição às verbas permanentes + Regras de aposentadoria (permanentes e de transição) da União + Regras de pensão por morte**

- *Alíquota servidor / inativos: 14,00%*
- *Alíquota patronal: 14,00%*
- *Alíquota sobre benefício dos inativos: Acima de 1 salário mínimo*
- *Déficit passaria de R\$ 453 milhões para R\$ 214 milhões.*



- **Guilherme Walter**
- **Consultor Previdenciário e Atuarial**
- guilherme@lumensatuarial.com.br

- Transformamos números
- em direcionamentos.



TRANSFORMAMOS NÚMEROS
EM DIRECIONAMENTOS





TRANSFORMAMOS NÚMEROS
EM DIRECIONAMENTOS



ATA 02/2021

REUNIÃO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº06/2021

Aos catorze dias do mês de junho de 2021 reuniram-se no plenário de sessões, na Câmara Municipal de Pato Branco os vereadores integrantes da Comissão de Justiça e Redação **Dirceu Luiz Boaretto - Podemos (Presidente), Claudemir Zanco - PL (Membro/Relator), Eduardo Albani Dala Costa - MDB (Membro), Romulo Faggion - PSL (Membro)**, os vereadores **Maria Cristina Hamera-PV, Lindomar R. Brandão-DEM, Marcos Marini(Podemos), Rafael Celestrin-PSD**. O presidente da PatoPrev, **Admilson Candido**, a contadora desta Casa de Leis **Barbara Santos Klein**, assessores e convidados, que assinaram a lista de presença, o presidente da Comissão **Claudemir Zanco - PL** abriu a presente reunião, como relator do **Projeto de Lei Complementar nº 06/2021**, cumprimentando os presentes, convidados e demais vereadores, abrindo os trabalhos convidando a Senhora Barbara para abrir a reunião: "Como contadora e servidora efetiva desta Casa de Leis, gostaria suscitar o debate de determinadas questões técnicas que envolvem o projeto de lei complementar nº 6/2021, que envolve tamanha responsabilidade com o futuro dos servidores públicos municipais e cidadãos patobranquenses. Considero de extrema importância discutirmos determinados tópicos que vou elencar de forma rápida: A Busca do Equilíbrio Intergeracional e a possibilidade de reforma; As alíquota progressiva e suas possibilidades; A dinâmica do cálculo atuarial e seu cálculo anual; Verbas permanentes e transitórias; Mudança de base de cálculo; Alíquota patronal; Informação e Transparência. Primeiramente, gostaria que repensassem porque temos de tomar medidas de reforma quanto a previdência, que não começou aqui em Pato Branco, mas que afronta diversos países, e aqui no Brasil foi tema de discussão na União, nos Estados e Municípios. Sabemos que a previdência patobranquense possui um passado, que nos trouxe a determinadas circunstâncias. Não preciso trazer uma linha do tempo sobre os regimes de previdência dos nossos servidores, pois todos já temos frescos na memória. Mas é importante esclarecermos algo: que as atitudes tomadas nos anos anteriores nos trouxeram às consequências presentes. No caso, muitos servidores que terão suas condições de aposentadoria modificadas atualmente, não fazem parte dos servidores que se debateram com o antigo fundão, por exemplo. Da mesma forma, as decisões tomadas com esse projeto, impactarão também outra geração de servidores que ainda nem foram admitidos no município. Percebam que as decisões passadas, não buscaram um equilíbrio intergeracional: Um equilíbrio entre gerações. As decisões passadas não bancaram as gerações passadas que acabaram por impactar a geração presente e também as futuras. E o que deve-se buscar na análise técnica do projeto? Que as decisões viabilizem a aposentadoria dos que já estão aposentados, que viabilize a aposentadoria dos que seguem na ativa e que não comprometa a aposentadoria até dos próximos servidores que vierem a ingressar na administração pública. Pra elucidar de forma mais prática,





vamos fazer um paralelo com o financiamento de uma casa. Por exemplo, quando você compra uma casa financiada com o valor atual de 300 mil reais, sabemos que você está adquirindo uma dívida, digamos que ao quitar o financiamento no final do contrato você desembolse 800 mil reais. Quando você está comprando esta casa, e conta para sua família, você diz: "oi vem visitar minha dívida de 800mil reais". Não né? Ai você ainda muito animado com a casa nova pode me dizer: Ah Bárbara, mas é minha casa nova, cabe dentro das minhas possibilidades de pagamento de parcela, 420 meses e também vou amortizar antes, fazer pagamentos maiores no decorrer do tempo. Há possibilidades de você diminuir essa dívida de 800mil reais? Claro, realmente você pode pagar parcelas antecipadas assim como você também pode atrasar essas parcelas, pagar menos do que o combinado, e aumentar essa dívida. No caso, eu estou dizendo que você não conseguirá quitar a sua casa? Ou que você deveria vende-la? Não, para fazer qualquer juízo de valor eu preciso saber quanto você ganha, quanto da sua renda fica comprometida com o pagamento da parcela, etc. O mesmo ocorre com o cálculo atuarial. Claro, como o atuário Guilherme Valter comentou na sexta-feira, o cálculo atuarial é muito complexo, exige formação específica para área, e tem inúmeros detalhes que somente profissionais da área compreendem. Mas a grosso modo, podemos fazer um paralelo. O déficit atuarial pode ser remediado, ele pode diminuir e pode ser controlado. Assim como você pode pagar em dia a parcela de financiamento da sua casa, ou adiantar as parcelas ou também atrasá-las. O cálculo atuarial atual nos diz: há déficit sim, mas também há remédio e atrasar as parcelas de pagamento nesse momento, não é uma boa solução. Pontos importantes que devo frisar quanto ao cálculo: O cálculo atuarial é dinâmico, por isso, a Portaria nº 464, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo Art. 3º que os RPPS deverão realizar avaliações atuariais anualmente. Isso quer dizer que, durante a presente legislatura, serão aprovados ainda 3 cálculos atuariais do Patoprev. Ainda haverá o cálculo de 2022, 2023 e 2024. E com base neles, o próprio projeto de lei complementar dispõe no parágrafo 4 do artigo 8º que as alíquotas poderão ser revistas. Ainda sobre o cálculo atuarial gostaria de esclarecer porque é importante a retirada das verbas transitórias para o Patoprev e para o cálculo atuarial. Verba transitória por exemplo, é uma gratificação de função. Digamos que o servidor X receba gratificação de função por trabalhar na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura. Digamos que o vencimento dele é 2mil reais, e ele receba 50% de gratificação, receba 1mil reais, e seu adicional de tempo de serviço seja 100 reais. No total de 3.100,00 reais. Atualmente o atuário ao fazer se cálculo normalmente considera que o servidor X irá se aposentar ganhando eternamente essa gratificação. Mas o que pode ocorrer: esse servidor pode ganhar essa gratificação até ano que vem, e na nova mudança de comissão de licitação, esse servidor perder seu posto e perder sua gratificação. O que acontece com o cálculo atuarial? O atuário pode ser conservador nos cálculos e considerar que realmente esse servidor vá ganhar essa gratificação até se aposentar, e isso aumentará o valor de reserva que o patoprev tem que ter em mãos, para bancar essa aposentadoria. Com a retirada das verbas transitórias, fica mais fácil para o cálculo ser de certa forma "certo" pois assim a base para aposentadoria será vencimento e adicional





de tempo de serviço, o que trás uma base de dados mais concisa para a estimativa de cálculos. Sabemos que a folha de pagamento é realmente muito dinâmica, por exemplo, a folha de pagamento da câmara de março já não é a mesma de junho, sei que estamos tratando da reforma com os cálculos de 2019 devido a complexidade e demora de elaboração e aprovação de um novo cálculo. Por isso trago a título de sugestão, de forma prática, que o Patoprev demonstre a partir da folha de maio de 2021 qual o valor da receita que pretende arrecadar com os novos descontos dos servidores. Seria importante também sabermos quantos servidores se enquadram em cada faixa de contribuição e qual o percentual que cada faixa corresponde da arrecadação total. Para entendermos quais faixas são as mais importantes e críticas para mudanças. Hipóteses de estresse nas faixas também seriam interessantes, a título de exemplo, taxar demais umas linhas e bem menos outras, simplesmente para compararmos os cenários. Enfatizo aqui a importância de a soma total da arrecadação com a alíquota progressiva ser a mesma que com a alíquota de 14%. Pois interpreto que arrecadar menos, seria estar doente e não tomar o remédio. No caso a doença poderia ser interpretada como déficit e as medidas de reforma, como remédio. Interpreto tecnicamente que arrecadar menos que o remédio constitucional seria incorrer em renúncia de receita e inviabilizar o futuro. Existem pontos que podem ser mudados na reforma? Sim, mas saliento sobre não inviabilizar o remédio para o déficit e não nos esquecermos da busca pelo equilíbrio intergeracional. Um ponto que vejo ser ainda pouco comentado, mas de extrema importância é a alíquota patronal. O valor que o município paga sobre a folha dos servidores efetivos. Primeiramente gostaria de deixar claro que os desembolsos previdenciários do município devem ser vistos de duas perspectivas: quanto mais o executivo gastar com contribuição patronal, menos poderá gastar com outras coisas para a nossa cidade. Mas também temos o lado de que, com o INSS, conforme o atuário Guilherme nos esclareceu, caso o município tivesse seus servidores efetivos sob o INSS, teria que pagar uma alíquota patronal de 21% sobre toda a folha de pagamento, no caso com as verbas permanentes e transitórias. Atualmente a alíquota patronal está em 14% para o patoprev e o projeto estipula que a alíquota passe para 18% para as verbas permanentes. No exemplo do servidor X, que ganha 3.100,00 com sua gratificação, o município arcaria com 434 reais de contribuição. Com a mudança da base de cálculo, deixaríamos de somar a gratificação de função, sendo assim, o município pagaria 18% sobre o vencimento e adicional de tempo de serviço, sobre a base de 2mil de vencimento e 100 de adicional de tempo de serviço, o que somaria, 2100, mesmo aumentando a alíquota, o município passaria a contribuir 378 reais. Sei que depois da aprovação desse projeto haverá o envio do projeto da previdência complementar, que contemple contribuição sobre as verbas transitórias. Mas é um ponto importante a ser analisado. Pergunto, seria o caso de por exemplo, ao melhorar os descontos dos servidores inativos, aumentar a alíquota patronal? Volto ao exemplo da casa financiada, de qualquer forma, quem vai pagar o financiamento é o dono da casa. No caso, o dono da casa é o município de Pato Branco. O município pode pagar essa dívida através da contribuição patronal e dos aportes financeiros anuais, durante seus 35 anos. Mas não seria melhor adiantar



[Handwritten signatures and initials in blue ink]



determinados pagamentos para que não arque também com os “juros” deste financiamento? Por fim, gostaria de enfatizar que a Constituição nos deu a última chance para mantermos o regime de previdência própria. Extinto isso, não há mais a possibilidade de criação. O Patoprev trás sim grandes benefícios para os servidores efetivos, basta analisarmos como no INSS são os agendamentos de perícias para inválidos e concessões de aposentadorias. No Patoprev há a possibilidade dos servidores se aposentarem ganhando mais que o teto do inss, lembrando também dos servidores que entraram antes de 2003 no serviço público, que possuem direito de ainda melhores aposentadorias. De qualquer forma, acredito que a melhor forma de melhorarmos esse debate é A INFORMAÇÃO. Os conselhos do Patoprev, tanto o administrativo quanto o fiscal são formados completamente por servidores efetivos do município: Membros Indicados do Poder Executivo e Legislativo, e membros eleitos em assembleia geral pela Associação dos Funcionários Públicos Municipais, Sindicato dos Servidores do Município de Pato Branco, Associação dos Professores Municipais e APP Sindicato. A Patoprev é dos servidores efetivos. Os servidores precisam ser informados individualmente de sua situação. Pois por exemplo, para muitos, o aumento da alíquota da previdência diminui o cálculo do imposto de renda, e no final do contracheque o aumento do desconto pode ser bem menor do que se imagina. A título de sugestão, o Patoprev poderia fazer um cronograma de reuniões para esclarecimento dos diversos setores da administração. Por fim, friso, a desinformação nesse momento definitivamente não é o remédio que precisamos. Agradeço o convite e me coloco a disposição do que puder contribuir com meu conhecimento técnico”. Foram realizados alguns questionamentos das professoras Glaer Gewehr, Edina Silvia Neris ao presidente da Patoprev, sugerindo a adequação da tabela de escalonamento, ressaltando a importância dessas discussões, pois não está nada engessado, e que através do conhecimento e da participação, cada dia se aprende mais. O presidente da APP Sindicato Everson Lopes fez alguns questionamentos, que na sequência serão formulados no requerimento ao PatoPrev para sanar algumas dúvidas. O vereador Lindomar Brandão usou da palavra sugerindo que fosse resolvida a alíquota, para posteriormente na sequência se fazer os demais ajustes. O presidente da Câmara Joecir Bernardi solicitou que enquanto é aguardado a resposta da simulação dos exemplos citados na reunião, a Comissão de Justiça e Redação emita seu Parecer, uma vez que o Projeto de Lei Complementar será tramitado nas outras Comissões. O relator Claudemir Zanco, estará protocolando requerimento em nome da Comissão com solicitando algumas informações adicionais para ajuste do Projeto de Lei Complementar como: Em relação à taxar os inativos: Simular o impacto no déficit atuarial sem a cobrança de contribuição previdenciária sobre 2 salários mínimos, 3 salários mínimos, 4 salários mínimos, 5 salários mínimos e somente acima do teto do INSS; Quanto ao cálculo dos benefícios, descartar 20% das piores contribuições e calcular o impacto no déficit atuarial na hipótese de utilizar 80% das melhores remunerações para apurar a média como na legislação antiga;- Simular a pensão por morte, iniciando em 60% do valor do benefício + 10% cada dependente; 70% +10% cada dependente; 80% + 10% cada dependente, limitado





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



ao máximo de 100% como na legislação anterior. Calcular o impacto no déficit atuarial com o aumento da alíquota patronal para 19, 20 e 21%. A presente reunião os presentes se manifestaram a favor da reforma previdenciária e manutenção do Patoprev, onde os documentos foram apensados ao presente Projeto de Lei Complementar. O relator encerrou a presente reunião. Eu Andréa Barbosa Barão - Assessora Parlamentar lavrei a presente Ata, que passa a ser assinada por mim anexada a lista dos presentes.

Pato Branco, 14 de junho de 2021.

Andréa Barbosa Barão
Assessora Parlamentar

Claudemir Zanco
Membro/Relator



Dirceu Luiz Boaretto - Podemos
Presidente



Eduardo Albaní Dala Costa - MDB
Membro



Romulo Faggion - PSL
Membro



Thania Maria Camisnki Gehlen - DEM
Membro





Reunião da Comissão de Justiça e Redação para debater o Projeto de Lei Complementar nº 6, Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 19 de maio de 2021.

Câmara Municipal de Pato Branco – Plenário de Sessões
14 de junho de 2021, 15h30min.

Nome completo	Idade	Telefone	Doença crônica ou respiratória	Gestante ou lactante	Data
ERIANE ANDOLHE	55	46 999 175044	-/-	-/-	14/06/21
Maria Madalena Kint	54	46 999 111573	-	-	14/06/2021
Glauber Bevilacqua	51	99 115 2571	-	-	14/06/2021
EDINA DILVIA NERIS	54	99 973 3630	-	-	14/06/21
CLAUDMILH	51	99 107 0794	-	-	14/06/21
Edson Mes	44	98 401 3277	-	-	14/06/21
André Luiz Ribeiro	31	99 900 0956	-	-	14/06/21
Luciana de O. Gatti	42	99 132 1744	-	-	14/06/21
Luciana de O. Gatti	37	99 902 2029	-	-	14/06/21
Anna Sica Pauglora	64	9 99 298458	-	-	14/06/21
Maria Moraes	48	99 9 18-1338	-	-	14/06/21
BARBARA SANTOS KUEIN LIBRETTA	32	98 807 6798	N	S	14/6/21
Kendryne R.L.R. Donatti	31	99 820-7850	N	N	14/06/21
EDUARDO MELLO AMORIM	47	99 919-1388	N	N	14/06/21
EVERSON LOPES	39	APP-SINDICATO	-	-	1/1
Reni C. Paes	35	99 109 5133	-	-	1/1
EDUARDO DA COSTA	29	46-99132840	-	-	1/1
Dirceu Luiz Boaretto	56	99 105 4151	"	-	14/06/21
José Luiz BUON		99 124 3983	-	-	14/6/21
Romulo Fasson	43		-	-	14/06/21





PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1597/2021
Data: 17/06/2021 - Horário: 11:23
Legislativo - PCRJ 41/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2021

EMENTA: Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 19 de maio de 2021.

AUTOR: Executivo Municipal

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 21 de maio de 2021

RELATOR: Claudemir Zanco - PL

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Em sua justificativa o Poder Executivo, por meio da mensagem nº 68/2021, o objetivo do Projeto de Lei Complementar tem por premissa, estabelecer novas regras de funcionamento do RPPS do Município de Pato Branco, em conformidade com as novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 19 de maio de 2021.

Contempla, inclusive, a alteração da alíquota patronal do município de Pato Branco, de 14 para 18% (dezoito por cento).

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

Em relação ao que consta na proposição, quanto ao conteúdo e iniciativa, o Projeto em análise obedece as regras legais, ou seja, não viola preceito hierarquicamente superior, e estamos em conformidade ao Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Verificando as informações que o referido Projeto de Lei Complementar visa estabelecer, após análise emitimos o presente parecer.

III - VOTO DO RELATOR

Foram realizadas duas reuniões, realizadas nos dias 11 de junho com a participação do Senhor Guilherme Walter, atuário da empresa Lumens Atuarial e 14 de junho de 2021, ambas com a participação desta Comissão de Justiça e Redação, com representantes da Patoprev, Sindicato dos Servidores Municipais, Servidores inativos e ativos e APP Sindicato, onde todos se manifestaram a favor da reforma previdenciária e manutenção do Patoprev, onde os documentos foram apensados ao presente Projeto de Lei Complementar.

Realizado os levantamentos estabelecidos em Requerimento nº 646 de 2021, solicitando a Patoprev; - Demonstrar a partir da folha de maio de 2021 qual o valor da receita que pretende arrecadar com os novos descontos dos servidores; Quantos servidores se enquadram em cada faixa de contribuição e qual o percentual que cada faixa corresponde da arrecadação total - Hipóteses de estresse nas faixas das alíquotas progressivas, a título de exemplo, taxar demais umas linhas e bem menos outras, simplesmente para compararmos os cenários; Em relação à taxar os inativos: Simular o impacto no déficit atuarial sem a cobrança de contribuição previdenciária sobre 2 salários mínimos, 3 salários mínimos, 4 salários mínimos, 5 salários mínimos e somente acima do teto do INSS; Quanto ao cálculo dos benefícios, descartar 20% das piores contribuições e calcular o impacto no déficit atuarial na





hipótese de utilizar 80% das melhores remunerações para apurar a média como na legislação antiga; Simular a pensão por morte, iniciando em 60% do valor do benefício + 10% cada dependente; 70% +10% cada dependente; 80% + 10% cada dependente, limitado ao máximo de 100% como na legislação anterior; Calcular o impacto no déficit atuarial com o aumento da alíquota patronal para 19, 20 e 21%.

Em face ao exposto, opto por exarar parecer favorável, a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar.

Pato Branco, 16 de junho de 2021.

Claudemir Zanco - PL
Relator

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião, após análise, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE à regimental tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 06/2021.

Pato Branco, 16 de junho de 2021.

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Romulo Faggion - PSL
Membro

Dirceu Luiz Boareto - Podemos
Presidente da Comissão

Thania Maria Caminski Ghelen
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal do Pato Branco

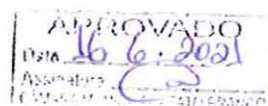


PROTOCOLO GERAL 1569/2021
Data: 16/06/2021 - Horário: 17:22
Legislativo - REQ 646/2021



Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 646/2021




Requerem à Patoprev para que encaminhem as informações que foram solicitadas em reunião em 14 de junho, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 06/2021 - Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 19 de maio de 2021.

Os vereadores que abaixo assinam, **Membros da Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem à Patoprev - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais (R. Tapajós, Nº 64 - 1º Andar - Centro), para que encaminhem as informações que foram solicitadas em reunião em 14 de junho sobre o Projeto de Lei Complementar nº 06/2021, que segue:

- Demonstrar a partir da folha de maio de 2021 qual o valor da receita que pretende arrecadar com os novos descontos dos servidores.
- Quantos servidores se enquadram em cada faixa de contribuição e qual o percentual que cada faixa corresponde da arrecadação total Hipóteses de estresse nas faixas das alíquotas progressivas, a título de exemplo, taxar demais umas linhas e bem menos outras, simplesmente para compararmos os cenários.
- Em relação à taxar os inativos: Simular o impacto no déficit atuarial sem a cobrança de contribuição previdenciária sobre 2 salários mínimos, 3 salários mínimos, 4 salários mínimos, 5 salários mínimos e somente acima do teto do INSS;
- Quanto ao cálculo dos benefícios, descartar 20% das piores contribuições e calcular o impacto no déficit atuarial na hipótese de utilizar 80% das melhores remunerações para apurar a média como na legislação antiga;
- Simular a pensão por morte, iniciando em 60% do valor do benefício + 10% cada dependente; 70% + 10% cada dependente; 80% + 10% cada dependente, limitado ao máximo de 100% como na legislação anterior.
- Calcular o impacto no déficit atuarial com o aumento da alíquota patronal para 19, 20 e 21%.

Justifica-se este pedido, conforme debate realizado em reunião sobre o Projeto de Lei Complementar nesta Casa Legislativa.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 14 de junho de 2021.


Claudemir Zanco
Vereador - PL
Membro/relator






**CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO**

Câmara Municipal do Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1569/2021
Data: 16/06/2021 - Horário: 17:22
Legislativo - REQ 646/2021





Dirceu Luiz Boaretto - Podemos
Presidente

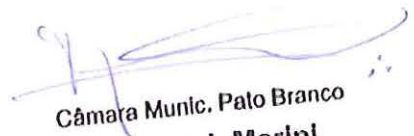

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro



Câmara Munic. Pato Branco
Maria Cristina Hamera
Vereadora - PV



Romulo Faggon - PSL
Membro



Thania Maria Caminski Gehlen - DEM
Membro



Câmara Munic. Pato Branco
Januário Koslinski
Vereador - PSDB


Câmara Munic. Pato Branco
Marcos J. Marini
Vereador - Podemos


Câmara Munic. Pato Branco
Rafael Celestrin
Vereador - PSD

 Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1541

 <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbiruba@patobranco.pr.leg.br





PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1612/2021
Data: 18/06/2021 - Horário: 11:50
Legislativo - PCPP 22/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2021

EMENTA: Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 19 de maio de 2021.

AUTOR: Executivo Municipal

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 21 de maio de 2021

RELATOR: Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Com o objetivo claro de estabelecer novas regras a serem aplicadas no funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no Município de Pato Branco, em consonância com as regras estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como na Emenda à Lei Orgânica nº 24/2021, o Projeto em questão, defende que a alteração da alíquota de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas seja de forma progressiva, a partir de 11% e a alíquota patronal passará de 14% para 18%, de acordo com os números apresentados, que demonstram que adaptação das regras trará benefícios a curto, médio e longo prazo, tornando sustentável o sistema local, conforme justifica o Poder Executivo em sua mensagem nº 68/2021.

Após análise metódica dos objetivos apresentados, das normas de sua aplicabilidade imediata ou que dependem de regulamentação de entes Federados, do transcurso de tempo para a vigência, bem como, das diversas explicações em repetidos encontros com representantes do Patoprev e representantes de outros setores afins, e ainda, em conformidade com o Parecer Jurídico e do Parecer da Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis, vislumbramos que, a saída mais adequada para continuidade e adoção na íntegra das regras, tanto à reforma previdenciária e à manutenção da Patoprev, é possibilitar que o projeto em tela siga sua tramitação normal.



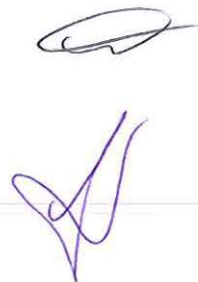


II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, no Projeto de Lei Complementar nº 6/2021 e levando-se em consideração o objetivo principal da proposição, analisei o interesse público, a legalidade, o compromisso e a garantia de um futuro cada vez mais promissor aos servidores beneficiários. Apesar de grande parcela das dúvidas e dos questionamentos perdurarem, examinei o mérito da proposição e optei por exarar **PARECER FAVORÁVEL.**

Pato Branco, 18 de junho de 2021.


Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV
Relator







III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Políticas Públicas, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 6/2021.

Pato Branco, 18 de junho de 2021.

Marcos Marini - Podemos
Presidente da Comissão

Januário Koslinski - PSDB
Membro



Ofício nº 022/2021

Pato Branco, 23 de junho de 2021

Câmara Municipal de Pato Branco

PROTOCOLO GERAL 1752/2021
Data: 23/06/2021 - Horário: 15:29
Administrativo

RESPOSTA REQUERIMENTO Nº 646/2021

EMENTA: Requerem à Patoprev para que encaminhem as informações que foram solicitadas em reunião em 14 de junho, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 6/2021, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 19 de maio de 2021.

- Demonstrar a partir da folha de maio de 2021 qual o valor da receita que pretende arrecadar com os novos descontos dos servidores:

ATIVOS R\$ 940.578,00

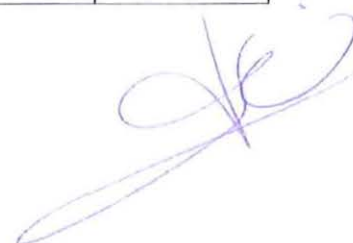
INATIVOS R\$ 132.829,59

- Quantos servidores se enquadram em cada faixa de contribuição e qual o percentual que cada faixa corresponde da arrecadação total Hipóteses de estresse nas faixas das alíquotas progressivas, a título de exemplo, taxar demais umas linhas e bem menos outras, simplesmente para compararmos os cenários:

CENÁRIO 1 – FAZ PARTE DO PROJETO

FAIXA SALARIAL		ALÍQUOTA POR FAIXA %	ALÍQUOTA EFETIVA POR FAIXA %	% FUNC NESTA FAIXA	Nº DE FUNC. NESTA FAIXA	BASE DE CONTRIBUIÇÃO	VALORES DESCONTADOS NA FAIXA	MÉDIA DE RECOLHIMENTO NA FAIXA %
-	1.100,00	11	11	-	-	-	-	-
1.100,01	2.203,48	12,5	11,75	32,28%	574	990.910,42	114.392,80	11,54%
2.203,49	3.305,22	15,5	13	38,08%	677	1.877.906,75	235.151,52	12,52%
3.305,23	6.433,57	17,5	15,19	19,85%	353	1.507.654,27	211.344,30	14,02%
6.433,58	11.017,42	18	16,36	6,02%	107	874.556,72	138.065,92	15,79%
11.017,43	22.034,83	20	18,18	2,42%	43	744.419,77	131.631,00	17,68%
22.034,84	24.949,87	22,5	18,68	1,35%	24	590.413,35	109.992,45	18,63%

BASE FOLHA	6.585.861,28
PROJEÇÃO ARRECADAÇÃO	940.578,00
% ARREC	14,28%



CENÁRIO 2 – NÃO FAZ PARTE DO PROJETO

Ao invés de adicionar 3,5% em cada percentual da Tabela da União, conforme proposto no projeto, parte da cobrança mínima de 11% - e projeta crescimento linear percentual, adicionando 1,91% em cada faixa, fechando em 22,5%

FAIXA SALARIAL	ALÍQUOTA POR FAIXA %	ALÍQUOTA EFETIVA POR FAIXA %	% FUNC NESTA FAIXA	Nº DE FUNC. NESTA FAIXA	BASE DE CONTRIBUIÇÃO	VALORES DESCONTADOS NA FAIXA	MÉDIA DE RECOLHIMENTO NA FAIXA %	
-	1.100,00	11	11,00%	-	-	-	-	
1.100,01	2.203,48	12,91	11,96%	32,28%	574	990.910,42	115.866,80	11,69%
2.203,49	3.305,22	14,82	12,91%	38,08%	677	1.877.906,75	235.588,60	12,55%
3.305,23	6.433,57	16,73	14,77%	19,85%	353	1.507.654,27	207.671,74	13,77%
6.433,58	11.017,42	18,64	16,38%	6,02%	107	874.556,72	136.362,41	15,59%
11.017,43	22.034,83	20,55	18,46%	2,42%	43	744.419,77	133.217,77	17,90%
22.034,84	24.949,87	22,5	18,94%	1,35%	24	590.413,35	111.501,49	18,89%

BASE FOLHA	6.585.861,28
PROJEÇÃO ARRECADAÇÃO	940.208,80
% ARREC	14,28%

- Em relação à taxar os inativos: Simular o impacto no déficit atuarial sem a cobrança de contribuição previdenciária sobre 2 salários mínimos, 3 salários mínimos, 4 salários mínimos, 5 salários mínimos e somente acima do teto do INSS:

FAIXA DE ISENÇÃO - TAXAÇÃO DOS INATIVOS	VALOR QUE RETORNA AO DÉFICIT CASO SEJA APLICADO
Acima de 2 Salários Mínimos	17,1 Milhões
Acima de 3 Salários Mínimos	29,71 Milhões
Acima de 4 Salários Mínimos	37,41 Milhões
Acima de 5 Salários Mínimos	42,11 Milhões
Acima do TETO do INSS	45,21 Milhões

- Quanto ao cálculo dos benefícios, descartar 20% das piores contribuições e calcular o impacto no déficit atuarial na hipótese de utilizar 80% das melhores remunerações para apurar a média como na legislação antiga:

DESCARTAR % DEFINIDOS DAS PIORES CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO	VALOR QUE RETORNA AO DÉFICIT CASO SEJA APLICADO
20% das piores contribuições	27,7 Milhões
10% das piores contribuições	13,8 Milhões

- Simular a pensão por morte, iniciando em 60% do valor do benefício + 10% cada dependente; 70% + 10% cada dependente; 80% + 10% cada dependente, limitado ao máximo de 100% como na legislação anterior:

ALTERAR COTAS DE PENSÃO POR MORTE	VALOR QUE RETORNA AO DÉFICIT CASO SEJA APLICADO
60 + 10% PARA CADA DEPENDENTE	8,5 Milhões
70 + 10% PARA CADA DEPENDENTE	17,1 Milhões
80 + 10% PARA CADA DEPENDENTE	25,9 Milhões

- Calcular o impacto no déficit atuarial com o aumento da alíquota patronal para 19, 20 e 21%:

ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DA ALÍQUOTA PATRONAL	VALOR QUE REDUZ DO DÉFICIT ATUARIAL
18% (COMO ESTÁ NO PROJETO)	37,3 Milhões
19%	46,6 Milhões
20%	55,9 Milhões
21%	65,27 Milhões

Pato Branco, em 22 de junho de 2021


Ademilson Cândido Silva

DIRETOR PRESIDENTE – PATOPREV

A Sua Excelência o Senhor

JOECIR BERNARDI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PATO BRANCO PR

Ofício nº 023/2021

Pato Branco, 23 de junho de 2021

Câmara Municipal de Pato Branco



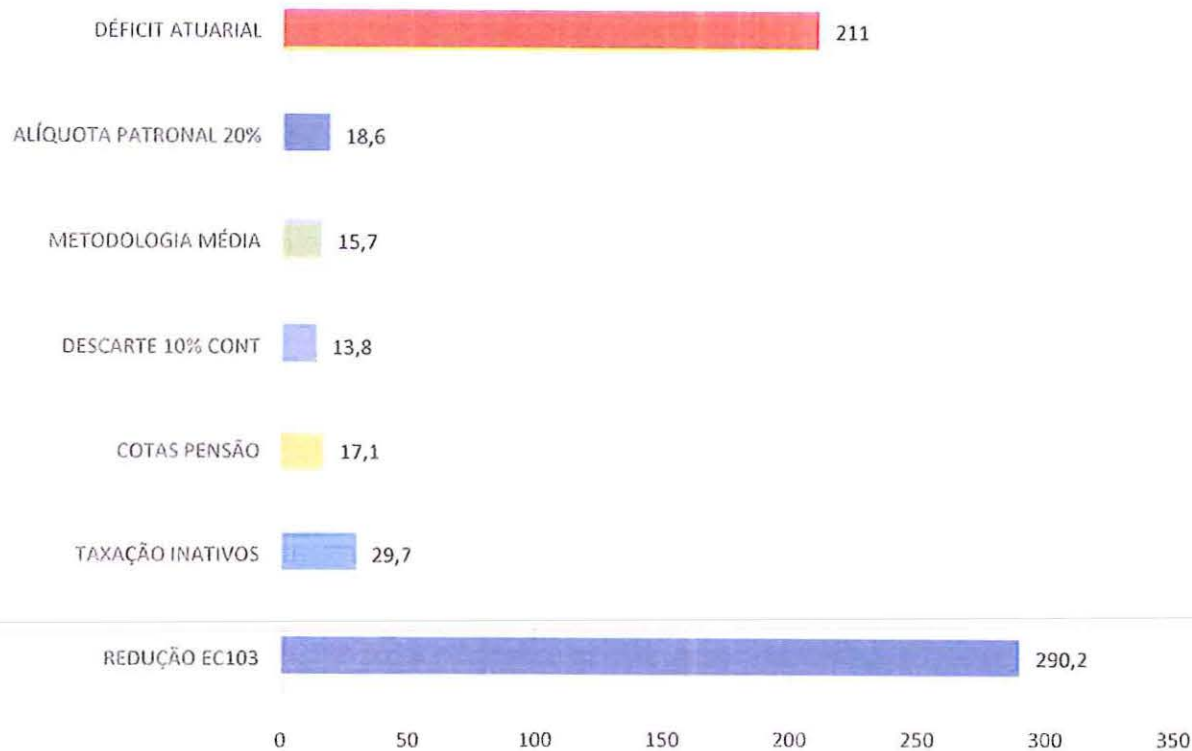
PROCOLO GERAL 1756/2021
Data: 23/06/2021 - Horário: 15:37
Administrativo

Senhor Presidente,

Conforme deliberações na reunião do dia 21/06/2021, nessa Casa de Leis, com a presença dos vereadores e entidades representativas, encaminhamos projeções do déficit atuarial, para os devidos estudos e possibilidades de alterações.

MEDIDAS (propostas discutidas)	Impacto atuarial Em Milhões	Valor atualizado Em Milhões
CÁLCULO ATUARIAL 2021		501,2
Impacto reforma EC103/19	347,9	153,3
Taxação dos inativos a partir de 3 salários mínimos	29,7	183
Cotas de Pensão 70+10% por dependente	17,1	200,1
Descarte de 10% das piores contribuições	13,8	213,9
Metodologia apuração média para 80% a cada 20anos + 2% por ano excedente	15,7	229,6
Alteração alíquota patronal 18 para 20%	18,6	210,9

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA



Pato Branco, em 22 de junho de 2021

Ademilson Cândido Silva

DIRETOR PRESIDENTE – PATOPREV

A Sua Excelência o Senhor

JOECIR BERNARDI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PATO BRANCO PR



PROTOCOLO GERAL 1785/2021
Data: 24/06/2021 - Horário: 14:43
Administrativo



PROTOCOLO CÁLCULO ATUARIAL 2021

1 mensagem

rppsgestor@patobranco.pr.gov.br <rppsgestor@patobranco.pr.gov.br>
Para: protocolo@patobranco.pr.leg.br


24 de junho de 2021 13:41

Solicito protocolo no CÁLCULO ATUARIAL 2021, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – PATOPREV, visando instruir processo legislativo – Processo de Lei Complementar nº 6/2021.

Salientamos que o CÁLCULO ATUARIAL 2021, bem como todos os demais dos anos anteriores estão devidamente publicado no site oficial da PATOPREV, www.patoprev.org.

Colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Att. Ademilson

 RA_2021_PATOPREV_Pato_Branco_PR_rev002.pdf
1493K

Obs.: o arquivo "Relatório da Avaliação Atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco - Patoprev", encaminhado em anexo, possui 113 páginas. Assim, encontra-se disponível digitalmente para leitura através do link: <https://sapl.patobranco.pr.leg.br/materia/documentoacessorio/8464> ou acessando a aba "Documento Acessório" no PLC 6/2021.



GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – DEM

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1787/2021
Data: 24/06/2021 - Horário: 16:30
Legislativo - PCOF 72/2021

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 06/2021

EMENTA: Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 19 de maio de 2021.

AUTOR: Executivo Municipal.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 21 de maio de 2021

RELATOR: Lindomar Rodrigo Brandão

I - RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal objetiva estabelecer novas regras de previdência social aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município de Pato Branco/PR, em conformidade com as normativas estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2021.

Em sua justificativa, o Executivo informa a preocupação com a continuidade do Instituto de Previdência, argumentando que a única alternativa para sua sustentabilidade é a adoção integral das regras impostas pela União.

Na mensagem anexa ao Projeto, consta que atualmente o déficit atuarial do RPPS é de R\$ 452,9 milhões, sendo proposto algumas alternativas para que o valor decresça. Basicamente são quatro proposições, cada uma delas, se adotadas, poderão diminuir o déficit, conforme tabela abaixo:



Handwritten signature and initials in blue ink.



Proposição	Déficit	Aporte Município
remuneração com vencimento + adicional por tempo de serviço	R\$ 387 milhões	e R\$ 30, 16 milhões/ano, a partir de 2023 até 2054.
cenário proposto + alíquotas segurados de 14%	R\$ 359,4 milhões	R\$ 28 milhões/ano, a partir de 2023 até 2054.
idades de aposentadoria da EC nº 103/2019	R\$ 256,7 milhões	R\$ 19,93 milhões/ano, a partir de 2023 até 2054.
cobrança de contribuição sobre benefícios no que excede a 1 SM	R\$ 214 milhões	e R\$ 16,63 milhões/ano, a partir de 2021 até 2054.
alíquota patronal de 18%	R\$ 176,7 milhões	R\$ 13,60 milhões/ano, a partir de 2021 até 2054.

Em anexo ao Projeto, consta declaração assinada pelo Secretário da Administração e Finanças, Sr. Ivan Fernando Paula de Lima e pelo Prefeito Municipal Robson Cantu, informando que o aumento da alíquota de contribuição do Executivo de 14% para 18% está previsto no orçamento do município, ou seja, há condições financeiras para o aumento.

Ainda, o Parecer da Empresa LUMENS traz justamente os dados expostos na tabela acima, informando que, à princípio diante do atual cenário, temos R\$ 452.900.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois milhões e novecentos mil reais) de déficit atuarial, que significa uma diferença negativa entre os bens e direitos (ativos) e as obrigações (passivos) apurada ao final de um período contábil, que neste caso é de 35 anos e que em adotando todas as medidas propostas esse valor diminuiria para aproximadamente R\$ 176,70 milhões.

Devido a complexidade e a importância da reforma previdenciária, a PATOPREV protocolizou novos documentos, constando o mesmo projeto com comentários sobre cada modificação, para facilitar a compreensão pelos legisladores e também a população interessada (fls. 16 a 28).

II - ANÁLISE JURÍDICA

O Parecer Jurídico em sua análise, faz uma breve retrospectiva sobre o Fundo Municipal de Previdência que vigorou em Pato Branco, mas que findou em 2002, salientando que a grande diferença é que no passado o mesmo foi intitulado de



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272-1504 / 3272 - 1520



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br



[Handwritten signatures and initials in blue ink]



“fundo”, sendo gerenciado por uma Secretaria ligada ao Executivo, já atualmente é uma “autarquia”, gerida pelos próprios servidores, denominada PATOPREV.

Devido a extinção do antigo “fundo” ficou determinado à época, prazo para que o Município instituisse o Regime de Complementação, o que não ocorreu, e que devido a isso, surgiram inúmeras demandas judiciais nesse sentido. A fim de resolver o problema, optou-se pela implementação de regime próprio de previdência - RPPS em 2018, o PATOPREV.

Ainda segundo o Parecer Jurídico, após extinto o fundo em 2002, as regras de paridade, integralidade e regras transitórias, aliadas à falta de complementação de aposentadorias, acarretaram no déficit do RPPS do Município de Pato Branco.

Para amenizar os problemas constatados, várias foram as modificações das regras de previdência via Emendas Constitucionais, inclusive a EC nº 103/2019 visa trazer um outro viés aos RPPS.

O Procurador informa que a adesão as regras da EC nº 103/2019 é obrigatória pelos municípios, informando ainda que a reforma “[...] traz critérios mais rígidos para acesso à aposentadoria e mudanças de regras de cálculo, tudo em vista à diminuição de déficit previdenciário nos regimes próprios”.

Concluindo que não há muito o que fazer quanto à análise de mérito do Projeto analisado, pois os mesmo visa adaptar-se as regras impostas pela EC nº 103/2019 e a Emenda à Lei Orgânica nº 24/2021.

III- ANÁLISE DO RELATOR

Após análise da mensagem encaminhada pelo Executivo e do Parecer Jurídico dessa Casa de Leis, parte-se para as discussões fomentadas. Várias reuniões foram realizadas com a presença do Presidente da PATOPREV, Sr. Ademilson Silva, entidades representativas de classe, aposentados(as), servidores do Executivo e do Legislativo.

Uma delas ocorreu no dia 11 de junho com a presença dos mesmos no Plenário dessa Casa de Leis, e de forma virtual com o atuário colaborador da LUMENS Atuarial, Sr. Guilherme Walter, o qual fez explicações sobre a reforma previdenciária, RPPS, calculo atuarial e respondeu questionamentos, proporcionando



[Handwritten signature]



assim maior entendimento da matéria, estando anexa ao Projeto a apresentação dos dados citados na ocasião.

Novamente, no dia 10 de junho de 2021 o Vereador Relator da matéria pela Comissão de Justiça e Redação, Claudemir Zanco, agendou reunião para o dia 14 de junho com a presença do Presidente da PATOPREV, representantes dos servidores e do Legislativo.

Nessa ocasião foram repassadas informações detalhadas sobre o Projeto em trâmite, assim como, ouvido os servidores, sendo sugerido ao Presidente da PATOPREV novas simulações, as quais deveriam abranger as informações solicitadas.

No dia 21 de junho nova reunião foi realizada em plenário, chegando a vários apontamentos, dentre eles que será necessário o protocolo de emendas modificativas ao Projeto em tela. As quais, após grande debate entre todos os presentes, se aprovadas, poderão proporcionar a sustentabilidade da previdência, onerando o mínimo possível os cofres públicos, além de diminuir os impactos da reforma aos servidores.

Como conclusão da reunião, foram protocolizados no dia 23 de junho, pela PATOPREV os Ofícios nº 22/2021 e 23/2021 (ambos em anexo), os quais trazem formalmente os cenários solicitados pelos Vereadores presentes na reunião e também resposta ao Requerimento nº 646/2021 (em anexo) dos vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação - CJR, podendo embasar as emendas modificativas.

O ofício nº 22/2021 responde os diversos questionamentos da CJR através do Requerimento nº 646/2021, destacando como principais: qual seria a receita com os novos descontos; quantidade de servidores em cada faixa de alíquota com cenário de estresse das faixas; simulação do impacto no déficit com a taxação de inativos acima de 2, 3, 4, ou 5 salários mínimos, bem como acima do teto do INSS; simulações com alteração da percentagem do benefício pago por pensão por morte; descarte de 20% das piores contribuições; e impacto no déficit de aumento da alíquota patronal para 19, 20 e 21%.

Já o ofício nº 23/2021 apresenta a simulação considerando o cálculo atuarial atualizado oficialmente em maio de 2021, no valor de R\$ 501.200.00,00 (quinhentos e um milhões e duzentos mil reais).



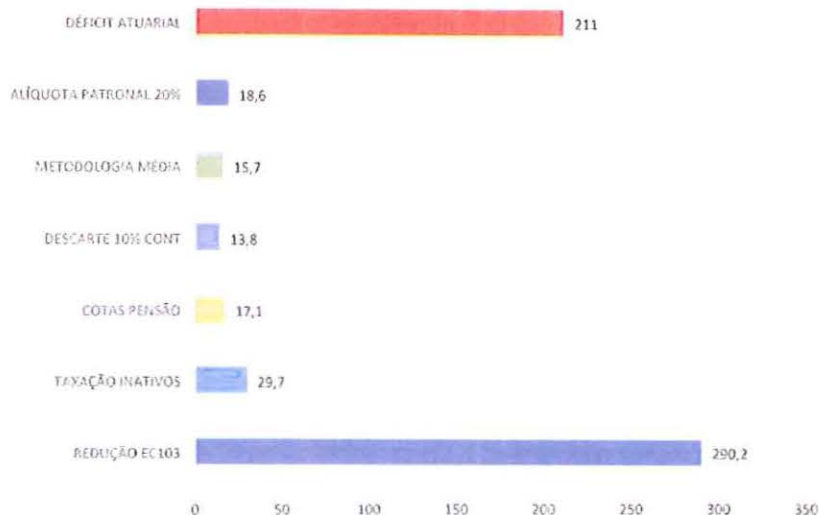




O documento também apresenta as projeções do déficit atuarial com a possível apresentação de emendas ao PLC n°6/2021, que foram discutidas na reunião do dia 24 de junho, conforme as tabelas em imagens abaixo:

MEDIDAS (propostas discutidas)	Impacto atuarial Em Milhões	Valor atualizado Em Milhões
CÁLCULO ATUARIAL 2021		501,2
Impacto reforma EC103/19	347,9	153,3
Taxação dos inativos a partir de 3 salários mínimos	29,7	183
Cotas de Pensão 70+10% por dependente	17,1	200,1
Descarte de 10% das piores contribuições	13,8	213,9
Metodologia apuração média para 80% a cada 20anos + 2% por ano excedente	15,7	229,6
Alteração alíquota patronal 18 para 20%	18,6	210,9

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA





Realizada a análise das informações oficialmente apresentadas, percebe-se a redução do déficit previdenciário, que é um déficit do Município de Pato Branco, em quase R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ao erário municipal, sendo essa economia de suma importância para a saúde financeira da municipalidade, sendo reduzido o aporte anual que a partir de 2023, está previsto em mais de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), que corresponde hoje a aproximadamente 8% do orçamento anual de Pato Branco, sendo impagável esse valor deixando de realizar serviços essenciais para o cidadão pato-branquense.

Enfatizo a importância da regularização previdenciária objetivando a liberação da Certidão de Regularidade Previdenciária, vencida desde 18 de abril de 2021, o que impossibilita o Município de receber recursos Federais.

Cabe salientar ainda, que tanto a Comissão de Justiça e Redação, quanto a de Políticas Públicas protocolizaram parecer favorável a tramitação do Projeto, salientando a importância da reforma da previdência em âmbito Municipal.

IV - VOTO

Após análise do projeto, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação por esta Casa de Leis, ficando a critério dos nobres edis a proposição das emendas ao PLC n° 6/2021, visto que proporcionará aos servidores municipais condições de aposentadoria no mínimo iguais e em alguns pontos melhores em comparação aos servidores estaduais e federais, inclusive dos segurados do INSS.

Pato Branco, 24 de junho de 2021.


Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente - Relator





V - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, analisaram a matéria na sua íntegra, inclusive os documentos referentes, e exararam o **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2021.

Marcos Junior Marini
Membro

Rafael Celestrin
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO - DEM



Exmo. Sr.
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1804/2021
Data: 28/06/2021 - Horário: 09:42
Legislativo - EM 130/2021

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2021, o qual visa modificar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 19 de maio de 2021.



*Votaram contra, os vereadores
Eduardo Albani Dala Costa e
Romulo Fagion.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

O inciso I e §2º, do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 6/2021, passam a vigorar com a redação:

“Art. 4º

I. Até que Lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social municipal, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento), das maiores contribuições, do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º ...

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no inciso I e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 110%(cento e dez por cento), apurado na forma da Lei, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.”



[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – DEM

Pato Branco, 28 de junho de 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão
Vereador - DEM

Claudemir Zanco
Vereador - PL

Dirceu Boaretto
Vereador - PODE

Joecir Bernardi
Vereador PSD

Marcos Marini
Vereador - PODE

Rafael Celestrin
Vereador - PSD





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – DEM



Exmo. Sr.
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1805/2021
Data: 28/06/2021 - Horário: 09:43
Legislativo - EM 131/2021

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2021, o qual visa modificar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 19 de maio de 2021.



Votou contra, o vereador Eduardo Albani Dale festa.

EMENDA MODIFICATIVA Nº2 :

O *caput* e inciso II, do §2º, do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 6/2021, passam a vigorar com a redação:

“**Art. 5º** Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte concedido nos termos de lei, aplica-se ao segurado do RPPS, falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar, ao equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º...

§ 2º ...

I - ...

II - uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

.....”

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272-1504 / 3272 - 1520

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

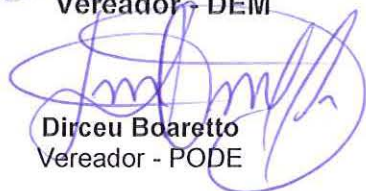


GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – DEM

Pato Branco, 28 de junho de 2021.



Lindomar Rodrigo Brandão
Vereador - DEM



Dirceu Boaretto
Vereador - PODE



Marcos Marini
Vereador - PODE




Claudemir Zanco
Vereador - PL





Joecir Bernardi
Vereador - PSD



Rafael Celestrin
Vereador - PSD

 Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

 (46) 3272-1504 / 3272 - 1520

 <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – DEM



Exmo. Sr.
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1807/2021

Data: 28/06/2021 - Horário: 09:47

Legislativo - EM 132/2021

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2021, o qual visa modificar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 19 de maio de 2021.



*Vetou contra, o vereador
Eduardo Albani da Costa.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3:

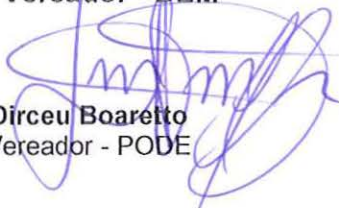
Altera o art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 6/2021, passa a vigorar com a redação:

“Art. 9º A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 21% (vinte e um por cento), incidentes sobre a base de contribuição de que trata o § 3º do art, 8º, desta Lei Complementar.

.....”

Pato Branco, 28 de junho de 2021.


Lindomar Rodrigo Brandão
Vereador - DEM


Dirceu Boaretto
Vereador - PODE


Marcos Marini
Vereador - PODE


Claudemir Zanco
Vereador - PL


Joecir Bernardi
Vereador - PSD


Rafael Celestrin - PSD
Vereador - PSD





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – DEM



Exmo. Sr.
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1808/2021
Data: 28/06/2021 - Horário: 09:47
Legislativo - EM 133/2021

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2021, o qual visa modificar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 19 de maio de 2021.



*Vetou contra o vereador
Eduardo Albani pela festa.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4:


Modifica a redação do art. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 6/2021, que passa a vigorar com o seguinte teor:

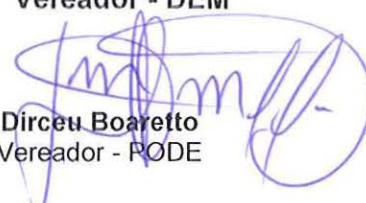
“Art. 13. Ficam revogadas as seguintes disposições:


I - Lei nº 5.256, de 7 de dezembro de 2018;

II - Arts. 23, 24, 26, 37, 38, 39 e 40 da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018.”

Pato Branco, 28 de junho de 2021.



Lindomar Rodrigo Brandão
Vereador - DEM



Dirceu Boaretto
Vereador - PODE



Marcos Marini
Vereador - PODE



Claudemir Zanco
Vereador - PL


Joecir Bernardi
Vereador - PSD


Rafael Celestrin - PSD
Vereador - PSD

 Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

 (46) 3272-1504 / 3272 - 1520

 <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – DEM



Exmo. Sr.
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1809/2021
Data: 28/06/2021 - Horário: 09:48
Legislativo - EM 134/2021

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA ADITIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2021, o qual visa modificar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 19 de maio de 2021.



Votou contra, o vereador Eduardo Albani Qala Costa


EMENDA ADITIVA Nº 1:

Acresce § 5º no artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 6/2021, passa a vigorar com a redação:

“Art. 8º.....


§ 5º As contribuições especificamente dos servidores inativos terá incidência a partir dos valores e percentuais constantes do inciso IV, do § 1º, deste artigo, incidentes sobre os proventos de aposentadoria e pensão.”


Pato Branco, 25 de junho de 2021.



Lindomar Rodrigo Brandão
Vereador - DEM


Claudemir Zanço
Vereador - PL


Dirceu Boaretto
Vereador - PODE


Joecir Bernardi
Vereador - PSD


Marcos Marini
Vereador - PODE


Rafael Celestrin
Vereador - PSD





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO - DEM



Exmo. Sr.
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1817/2021
Data: 28/06/2021 - Horário: 10:08
Legislativo - EM 135/2021

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA SUPRESSIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2021, o qual visa modificar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 19 de maio de 2021.


EMENDA SUPRESSIVA Nº 1:

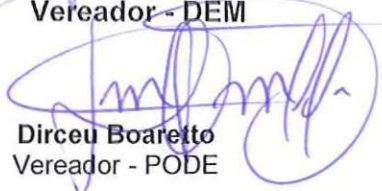



Votou contra, o vereador Eduardo Albani Cala Foster.


Suprime o art. 14º do Projeto de Lei Complementar nº 6/2021.

Pato Branco, 28 de junho de 2021.


Lindomar Rodrigo Brandão
Vereador - DEM



Dirceu Boaretto
Vereador - PODE



Marcos Marini
Vereador - PODE



Claudemir Zanco
Vereador - PL


Joecir Bernardi
Vereador - PSD


Rafael Celestrin - PSD
Vereador - PSD

 Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

 (46) 3272-1504 / 3272 - 1520

 <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 217/AL

Pato Branco, 28 de junho de 2021.

Prezado Vereador,

Vimos através deste encaminhar DECLARAÇÃO enviada pelo prefeito municipal e pelo secretario de Administração e Finanças, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 06 em resposta ao email recebido do presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, encaminhado ao Executivo Municipal.

Ademais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Neivor Barro
Assessor de assuntos legislativos



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO




DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins e a quem interessar possa, que os valores orçados pelo Município para o pagamento da alíquota patronal, em decorrência do anexo Projeto de Lei Complementar nº 06, através de Emenda Parlamentar que altera o percentual de 14% (quatorze por cento) para 21% (vinte e um por cento), têm adequação orçamentária e financeira, de acordo com a lei orçamentária anual, e ainda, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 para ambas as propostas.

E, por ser a mais pura expressão da verdade, firmamos o presente.

Pato Branco/PR, 28 de junho de 2021


IVAN FERNANDO PAULA DE LIMA
Secretário de Administração e Finanças


ROBSON CANTU
Prefeito Municipal



Pato Branco, 30 de junho de 2021.

Ilustríssimo Senhor Vereador:

Cumprimentando-o, venho à presença de Vossa Excelência, como Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco - SINDSERVE, manifestar-me, como passo a fazer:

Considerando que a PATOPREV é autarquia criada, em tese, para cuidar do futuro do servidor e do funcionário público municipal de Pato Branco;

Que os maiores interessados na existência e manutenção, ou não, da PATOPREV, são os servidores e funcionários públicos municipais de Pato Branco;

Que a votação acerca do Projeto de Lei Complementar n.º 6/2021 e todos os demais atinentes à mesma matéria – Alteração da PATOPREV - está causando polêmica gigantesca entre servidores e, inclusive, entre os próprios vereadores;

Considerando-se diversas consultas à base de associados pelo Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco;

Venho à presença de Vossa Excelência, com todo respeito, representando o sindicato e a própria categoria dos servidores públicos municipais, solicitar a retirada de pauta da segunda votação do Projeto de Lei Complementar n.º 6/2021.

PLC 6/2021

Requer, ainda, proceda-se ao estudo necessário para considerar a possibilidade de retorno da vinculação dos servidores ao RGPS (INSS).

Por fim, após a conclusão do estudo, requer a realização de Consulta Pública no intuito de que o servidor público municipal decida se a melhor opção é ser mantido no RPPS (PatoPrev) ou a extinção da autarquia e o retorno ao Regime Geral da Previdência Social (INSS).

Caso assim não se entenda, no intuito de que os servidores possam acompanhar a votação que tanto lhes interessa, requer a alteração do horário de votação da mesma para às 18h, eis que a sessão da Câmara Municipal sendo realizada às 13h30 inviabiliza o acompanhamento pelo funcionalismo, pois coincide com o horário de trabalho.

Na certeza de contar com vossa ajuda e esforço, desde já agradecemos e colocamo-nos à disposição para trabalharmos juntos em prol ao desenvolvimento do município de Pato Branco.

Atenciosamente,

SINDICATO DOS SERV. E FUNC. PUB.
MUN. DA PM DE PATO BRANCO
CNPJ nº 07.557.0001-76
Alberto Giacomelli

Presidente do Sindserve

46 3224 6441

46 99924 3093



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2021

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 19 de maio de 2021.

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Pato Branco, fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 19 de maio de 2021.

Art. 2º O Município de Pato Branco, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, referenda integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal, e as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º O Município, instituirá, por meio de Lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderá, ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 2º Enquanto houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 3º Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 2º para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 4º A contribuição extraordinária de que trata o § 3º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Art. 3º Ficam referendadas as seguintes revogações previstas no art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - o § 21 do art. 40 da Constituição Federal;

II - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

III - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 4º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS, será aposentado, nos termos do art. 60-B da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, conforme disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos municipais serão aposentados:





I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2º Os servidores públicos Municipais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - titular do cargo municipal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o inciso I do § 2º, deste artigo, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público municipal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.





Art. 5º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, as disposições constantes neste artigo.

§ 1º Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social municipal, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento), das maiores contribuições, do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º A média a que se refere o § 1º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos §§ 1º e 2º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 110% (cento e dez por cento), apurado na forma da lei, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos §§ 1º e 2º, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 5º O valor do benefício da aposentadoria compulsória, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 3º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem o § 3º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte concedido nos termos de lei, aplica-se ao segurado do RPPS, falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar, ao equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria





direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores do Município de Pato Branco, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 7º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.





§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 8º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - inciso I do § 1º, incisos I e II do § 2º e § 5º do art. 4º desta Lei, e artigos 60-C, 60-D e 60-E da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 9º A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Pato Branco, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 1º A alíquota a que se refere o *caput* será considerado, o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - de R\$ 0,1 (um centavo) até R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), aplicação da alíquota de 11% (onze pontos percentuais);

II - de R\$ 1.100,01 (um mil, cem reais e um centavo), até R\$ 2.203,48 (dois mil, duzentos e três reais e quarenta e oito centavos), aplicação da alíquota de 12,50% (doze vírgula cinquenta pontos percentuais);

III - de R\$ 2.203,49 (dois mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos), até R\$ 3.305,22 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos), aplicação da alíquota de 15,50% (quinze vírgula cinquenta pontos percentuais);

IV - de R\$ 3.305,23 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e três centavos), até R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), aplicação da alíquota de 17,50% (dezessete vírgula cinquenta pontos percentuais);

V - de R\$ 6.433,58 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), até R\$ 11.017,42 (onze mil, dezessete reais e quarenta e dois centavos), aplicação da alíquota de 18% (dezoito pontos percentuais);

VI - de R\$ 11.017,43 (onze mil, dezessete reais e quarenta e três centavos), até R\$ 22.034,83 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), aplicação da alíquota de 20% (vinte pontos percentuais);





VII – de R\$ 22.034,84 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), até R\$ 24.949,87 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), aplicação da alíquota de 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta pontos percentuais);

§ 2º Os valores previstos no § 1º, serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, e aos valores do subsídio do prefeito como teto de remuneração, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 3º A base de contribuição do servidor, prevista no § 1º, será aquela composta:

I - pelas verbas permanentes, constituída pelo vencimento do cargo efetivo e o adicional por tempo de serviço; e

II – pelo valor pago a título de plantão médico, aos servidores ocupantes exclusivamente do cargo de médico plantonista, que estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, incluído o adicional por tempo de serviço.

§ 4º As alíquotas a que se refere este artigo, poderão ser revisadas anualmente, por meio de Lei, a fim de garantir, o recolhimento de contribuições, em percentual de alíquota efetiva não inferior às contribuições dos servidores da União, nos termos do disposto no § 4º, art. 9º da EC nº 103/2019, enquanto existir déficit atuarial.

§ 5º As contribuições especificamente dos servidores inativos terá incidência a partir dos valores e percentuais constantes do inciso IV, do § 1º, deste artigo, incidentes sobre os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 10. A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 21% (vinte e um por cento), incidentes sobre a base de contribuição de que trata o § 3º do art. 9º, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A alíquota patronal definida no *caput* poderá ser revisada, por meio de Lei, visando redução do déficit atuarial.

Art. 11. O valor dos proventos de inatividade para os servidores que possuem o direito se aposentar com a integralidade da última remuneração, bem como a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para fins de apuração das limitações remuneratórias previstas na Constituição Federal, na forma do § 8º do Artigo 60-C da Lei Orgânica Municipal, será definido pela seguinte fórmula genérica, atendendo-se o princípio contributivo:

$$PI/RCE = (V) + (ATS)$$

Onde:

PI= Provento de inatividade

RCE = Remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria

V = Vencimento do cargo efetivo

ATS = Adicional por tempo de serviço





§ 1º O vencimento e o adicional por tempo de serviço será o constante no último contracheque do servidor.

§ 2º A apuração da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para fins de apuração das limitações remuneratórias previstas na Constituição Federal, para os servidores que estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, será apurado na forma dos incisos I e II, do § 8º do art. 60-C da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Eventuais faltas injustificadas do servidor deverão abater da base de cálculo de contribuição, dos servidores que possuem o direito de se aposentar com base na média aritmética desde julho de 1994, ou desde a admissão, se posterior, caso não tenha havido contribuição previdenciária integral.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 13. Ficam revogadas as seguintes disposições:

I - Lei nº 5.256, de 7 de dezembro de 2018;

II - Arts. 23, 24, 26, 37, 38, 39 e 40 da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação aos artigos 9º e 10, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do *caput*, a exigência das alíquotas de contribuição:

I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 61 da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018;

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 61 da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei Complementar.





REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2021

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 19 de maio de 2021.

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Pato Branco, fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 19 de maio de 2021.

Art. 2º O Município de Pato Branco, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, referenda integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal, e as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º O Município, instituirá, por meio de Lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderá, ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 2º Enquanto houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 3º Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 2º para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 4º A contribuição extraordinária de que trata o § 3º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Art. 3º Ficam referendadas as seguintes revogações previstas no art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - o § 21 do art. 40 da Constituição Federal;

II - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

III - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 4º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS, será aposentado, nos termos do art. 60-B da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, conforme disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos municipais serão aposentados:



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272-1512

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2º Os servidores públicos Municipais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - titular do cargo municipal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o inciso I do § 2º, deste artigo, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público municipal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.





Art. 5º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, as disposições constantes neste artigo.

§ 1º Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social municipal, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento), das maiores contribuições, do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º A média a que se refere o § 1º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos §§ 1º e 2º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 110% (cento e dez por cento), apurado na forma da lei, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos §§ 1º e 2º, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 5º O valor do benefício da aposentadoria compulsória, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 3º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem o § 3º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte concedido nos termos de lei, aplica-se ao segurado do RPPS, falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar, ao equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria





direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores do Município de Pato Branco, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 7º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.





§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 8º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - inciso I do § 1º, incisos I e II do § 2º e § 5º do art. 4º desta Lei, e artigos 60-C, 60-D e 60-E da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 9º A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Pato Branco, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 1º A alíquota a que se refere o *caput* será considerado, o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - de R\$ 0,1 (um centavo) até R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), aplicação da alíquota de 11% (onze pontos percentuais);

II - de R\$ 1.100,01 (um mil, cem reais e um centavo), até R\$ 2.203,48 (dois mil, duzentos e três reais e quarenta e oito centavos), aplicação da alíquota de 12,50% (doze vírgula cinquenta pontos percentuais);

III - de R\$ 2.203,49 (dois mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos), até R\$ 3.305,22 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos), aplicação da alíquota de 15,50% (quinze vírgula cinquenta pontos percentuais);

IV - de R\$ 3.305,23 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e três centavos), até R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), aplicação da alíquota de 17,50% (dezessete vírgula cinquenta pontos percentuais);

V - de R\$ 6.433,58 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), até R\$ 11.017,42 (onze mil, dezessete reais e quarenta e dois centavos), aplicação da alíquota de 18% (dezoito pontos percentuais);

VI - de R\$ 11.017,43 (onze mil, dezessete reais e quarenta e três centavos), até R\$ 22.034,83 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), aplicação da alíquota de 20% (vinte pontos percentuais);





VII – de R\$ 22.034,84 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), até R\$ 24.949,87 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), aplicação da alíquota de 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta pontos percentuais);

§ 2º Os valores previstos no § 1º, serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, e aos valores do subsídio do prefeito como teto de remuneração, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 3º A base de contribuição do servidor, prevista no § 1º, será aquela composta:

I - pelas verbas permanentes, constituída pelo vencimento do cargo efetivo e o adicional por tempo de serviço; e

II – pelo valor pago a título de plantão médico, aos servidores ocupantes exclusivamente do cargo de médico plantonista, que estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, incluído o adicional por tempo de serviço.

§ 4º As alíquotas a que se refere este artigo, poderão ser revisadas anualmente, por meio de Lei, a fim de garantir, o recolhimento de contribuições, em percentual de alíquota efetiva não inferior às contribuições dos servidores da União, nos termos do disposto no § 4º, art. 9º da EC nº 103/2019, enquanto existir déficit atuarial.

§ 5º As contribuições especificamente dos servidores inativos terá incidência a partir dos valores e percentuais constantes do inciso IV, do § 1º, deste artigo, incidentes sobre os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 10. A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 21% (vinte e um por cento), incidentes sobre a base de contribuição de que trata o § 3º do art. 9º, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A alíquota patronal definida no *caput* poderá ser revisada, por meio de Lei, visando redução do déficit atuarial.

Art. 11. O valor dos proventos de inatividade para os servidores que possuem o direito se aposentar com a integralidade da última remuneração, bem como a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para fins de apuração das limitações remuneratórias previstas na Constituição Federal, na forma do § 8º do Artigo 60-C da Lei Orgânica Municipal, será definido pela seguinte fórmula genérica, atendendo-se o princípio contributivo:

$$PI/RCE = (V) + (ATS)$$

Onde:

PI= Provento de inatividade

RCE = Remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria

V = Vencimento do cargo efetivo

ATS = Adicional por tempo de serviço





§ 1º O vencimento e o adicional por tempo de serviço será o constante no último contracheque do servidor.

§ 2º A apuração da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para fins de apuração das limitações remuneratórias previstas na Constituição Federal, para os servidores que estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, será apurado na forma dos incisos I e II, do § 8º do art. 60-C da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Eventuais faltas injustificadas do servidor deverão abater da base de cálculo de contribuição, dos servidores que possuem o direito de se aposentar com base na média aritmética desde julho de 1994, ou desde a admissão, se posterior, caso não tenha havido contribuição previdenciária integral.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 13. Ficam revogadas as seguintes disposições:

I - Lei nº 5.256, de 7 de dezembro de 2018;

II - Arts. 23, 24, 26, 37, 38, 39 e 40 da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação aos artigos 9º e 10, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do *caput*, a exigência das alíquotas de contribuição:

I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 61 da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018;

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 61 da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei Complementar.





ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 2 DE JULHO DE 2021

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO
PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 2 DE JULHO DE 2021

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 19 de maio de 2021.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Pato Branco, fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 19 de maio de 2021.

Art. 2º O Município de Pato Branco, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, referenda integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal, e as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º O Município, instituirá, por meio de Lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderá, ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 2º Enquanto houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 3º Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 2º para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 4º A contribuição extraordinária de que trata o § 3º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Art. 3º Ficam referendadas as seguintes revogações previstas no art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - o § 21 do art. 40 da Constituição Federal;

II - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

III - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 4º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS, será aposentado, nos termos do art. 60-B da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, conforme disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos municipais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2º Os servidores públicos Municipais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-C e 5º do art. 40



da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - titular do cargo municipal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o inciso I do § 2º, deste artigo, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público municipal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 5º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, as disposições constantes neste artigo.

§ 1º Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social municipal, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42e142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento), das maiores contribuições, do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º A média a que se refere o § 1º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos §§ 1º e 2º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 110% (cento e dez por cento), apurado na forma da lei, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos §§ 1º e 2º, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 5º O valor do benefício da aposentadoria compulsória, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 3º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido



o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem o § 3º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte concedido nos termos de lei, aplica-se ao segurado do RPPS, falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar, ao equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata *ocaput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto *nocapute* no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores do Município de Pato Branco, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 7º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 8º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e



que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - inciso I do § 1º, incisos I e II do § 2º e § 5º do art. 4º desta Lei, e artigos 60-C, 60-D e 60-E da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 9º A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Pato Branco, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 1º A alíquota a que se refere *ocaput* será considerado, o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - de R\$ 0,1 (um centavo) até R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), aplicação da alíquota de 11% (onze pontos percentuais);

II - de R\$ 1.100,01 (um mil, cem reais e um centavo), até R\$ 2.203,48 (dois mil, duzentos e três reais e quarenta e oito centavos), aplicação da alíquota de 12,50% (doze vírgula cinquenta pontos percentuais);

III - de R\$ 2.203,49 (dois mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos), até R\$ 3.305,22 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos), aplicação da alíquota de 15,50% (quinze vírgula cinquenta pontos percentuais);

IV - de R\$ 3.305,23 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e três centavos), até R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), aplicação da alíquota de 17,50% (dezessete vírgula cinquenta pontos percentuais);

V - de R\$ 6.433,58 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), até R\$ 11.017,42 (onze mil, dezessete reais e quarenta e dois centavos), aplicação da alíquota de 18% (dezoito pontos percentuais);

VI - de R\$ 11.017,43 (onze mil, dezessete reais e quarenta e três centavos), até R\$ 22.034,83 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), aplicação da alíquota de 20% (vinte pontos percentuais);

VII - de R\$ 22.034,84 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), até R\$ 24.949,87 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), aplicação da alíquota de 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta pontos percentuais);

§ 2º Os valores previstos no § 1º, serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, e aos valores do subsídio do prefeito como teto de remuneração, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 3º A base de contribuição do servidor, prevista no § 1º, será aquela composta:

I - pelas verbas permanentes, constituída pelo vencimento do cargo efetivo e o adicional por tempo de serviço; e

II - pelo valor pago a título de plantão médico, aos servidores ocupantes exclusivamente do cargo de médico plantonista, que estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, incluído o adicional por tempo de serviço.

§ 4º As alíquotas a que se refere este artigo, poderão ser revisadas anualmente, por meio de Lei, a fim de garantir, o recolhimento de contribuições, em percentual de alíquota efetiva não inferior às contribuições dos servidores da União, nos termos do disposto no § 4º, art. 9º da EC nº 103/2019, enquanto existir déficit atuarial.

§ 5º As contribuições especificamente dos servidores inativos terá incidência a partir dos valores e percentuais constantes do inciso IV, do § 1º, deste artigo, incidentes sobre os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 10. A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 21% (vinte e um por cento), incidentes sobre a base de contribuição de que trata o § 3º do art. 9º, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A alíquota patronal definida no *caput* poderá ser revisada, por meio de Lei, visando redução do déficit atuarial.



Art. 11. O valor dos proventos de inatividade para os servidores que possuem o direito se aposentar com a integralidade da última remuneração, bem como a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para fins de apuração das limitações remuneratórias previstas na Constituição Federal, na forma do § 8º do Artigo 60-C da Lei Orgânica Municipal, será definido pela seguinte fórmula genérica, atendendo-se o princípio contributivo:

$$PI/RCE = (V) + (ATS)$$

Onde: PI= Provento de inatividade

RCE = Remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria

V = Vencimento do cargo efetivo

ATS = Adicional por tempo de serviço

§ 1º O vencimento e o adicional por tempo de serviço será o constante no último contracheque do servidor.

§ 2º A apuração da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para fins de apuração das limitações remuneratórias previstas na Constituição Federal, para os servidores que estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, será apurado na forma dos incisos I e II, do § 8º do art. 60-C da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Eventuais faltas injustificadas do servidor deverão abater da base de cálculo de contribuição, dos servidores que possuem o direito de se aposentar com base na média aritmética desde julho de 1994, ou desde a admissão, se posterior, caso não tenha havido contribuição previdenciária integral.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 13. Ficam revogadas as seguintes disposições:

I - Lei nº 5.256, de 7 de dezembro de 2018;

II - Arts. 23, 24, 26, 37, 38, 39 e 40 da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação aos artigos 9º e 10, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do *caput*, a exigência das alíquotas de contribuição:

I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 61 da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018;

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 61 da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei Complementar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 2 de julho de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:680AA863

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06/07/2021. Edição 2299

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#) | [Adicionar Matéria Legislativa](#) | [Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

[PLC 6/2021 - Projeto de Lei Complementar](#) (III)

Ementa:

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 19 de maio de 2021.

Apresentação: 21 de Maio de 2021

Processo: 6 / 2021

Protocolo: 1322/2021 **Data Entrada:** 21 de Maio de 2021

Autor: Robson Cantu 2021 a 2024 - Prefeito

Localização Atual: ARQUIVO - ARQ

Status: Sancionada

Data Fim Prazo (Tramitação):

[Data Votação: 28 de Junho de 2021](#)

[30 de Junho de 2021](#)

[1 de Julho de 2021](#)

Data da última Tramitação: 2 de Julho de 2021

Última Ação: SANÇÃO: Lei Complementar nº 89, de 2 de julho de 2021. PUBLICAÇÃO: Publicada nas páginas B3 e B4 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7924, de 6 de julho de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 6/7/2021. Edição 2299.

Matéria Anexada: [Requerimento nº 584 de 2021](#) **Data Anexação:** 31 de Maio de 2021

Matéria Anexada: [Requerimento nº 646 de 2021](#) **Data Anexação:** 15 de Junho de 2021

Matéria Anexada: [Parecer Comissão Justiça e Redação nº 41 de 2021](#) **Data Anexação:** 17 de Junho de 2021

Matéria Anexada: [Parecer Comissão Políticas Públicas nº 22 de 2021](#) **Data Anexação:** 18 de Junho de 2021

Matéria Anexada: [Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 72 de 2021](#) **Data Anexação:** 24 de Junho de 2021

Matéria Anexada: [Emenda nº 130 de 2021](#) **Data Anexação:** 28 de Junho de 2021

Matéria Anexada: [Emenda nº 131 de 2021](#) **Data Anexação:** 28 de Junho de 2021

Matéria Anexada: [Emenda nº 132 de 2021](#) **Data Anexação:** 28 de Junho de 2021

Matéria Anexada: [Emenda nº 133 de 2021](#) **Data Anexação:** 28 de Junho de 2021

Matéria Anexada: [Emenda nº 134 de 2021](#) **Data Anexação:** 28 de Junho de 2021

Matéria Anexada: [Emenda nº 135 de 2021](#) **Data Anexação:** 28 de Junho de 2021

Documentos Acessórios: [13](#)

[Texto Original](#)

Norma Jurídica Vinculada: [Lei Complementar nº 89, de 02 de julho de 2021](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC8

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Pato Branco

Rua Arariboia, 491

CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500

[Site](#) | [Fale Conosco](#)